



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 3/2021

Brasília - DF, disponibilização segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

### SUMÁRIO

Presidência .....	2
Secretaria Geral .....	2
Secretaria Processual .....	2
PJE .....	2
Corregedoria .....	32

**Presidência****Secretaria Geral****Secretaria Processual****PJE****INTIMAÇÃO**

**N. 0005849-79.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** - A: REGIS FRANCO E SILVA DE CARVALHO. Adv(s): SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL. R: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - TRT 2. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005849-79.2020.2.00.0000 Requerente: REGIS FRANCO E SILVA DE CARVALHO Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - TRT 2 RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. QUANTITATIVO DE SERVIDORES A SEREM LOTADOS EM VARA TRABALHISTA. MATÉRIA INSERTA NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL. DESCABIMENTO DA ATUAÇÃO DO CNJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Recurso administrativo em pedido de providências referente à movimentação de servidores lotados na 3ª Vara do Trabalho de Barueri/SP, da qual o recorrente é juiz titular. 2. Aos tribunais foi conferida a atribuição privativa para organizar suas secretarias e serviços auxiliares (art. 96, I, "b", da CRFB/88), de modo que não cabe ao CNJ intervir em tal matéria, salvo naquelas hipóteses de patente ilegalidade. Precedentes. 3. Hipótese dos autos em que não se vislumbram ilegalidades aptas a ensejar a intervenção deste Conselho, sobretudo em razão: a) da observância ao percentual de lotação fixado em normativo local (Portaria GP 22/2014); b) da reposição de servidor movimentado por outro servidor recentemente nomeado; c) do esforço do tribunal em implementar ações voltadas a repor os quadros funcionais de inúmeras unidades judiciárias e administrativas com sensível déficit funcional; e d) de a correição realizada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho indicar, entre outros, que o TRT 2 tem atendido ao percentual de servidores lotados na área de apoio administrativo, assim como tem respeitado o critério de distribuição de servidores entre o primeiro e o segundo grau de jurisdição. 4. A análise do CNJ sobre a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição deve ser realizada de maneira ampla, considerando a integralidade e organicidade do sistema judiciário, não lhe cabendo, por consequência, apreciar questões pontuais sem impacto sistêmico maior. 5. Ausência de elementos ou fatos novos hábeis a reformar a decisão combatida. 6. Recurso desprovido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005849-79.2020.2.00.0000 Requerente: REGIS FRANCO E SILVA DE CARVALHO Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - TRT 2 RELATÓRIO Trata-se de recurso administrativo interposto por Régis Franco e Silva de Carvalho contra decisão que não conheceu os pedidos referentes à movimentação de servidores lotados na unidade judiciária da qual é juiz titular. Na petição inicial, alegou o requerente que é magistrado vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT 2), tendo assumido a titularidade da 3ª Vara do Trabalho de Barueri/SP em junho de 2018. Apontou as dificuldades encontradas naquela unidade, destacando, mormente, a quantidade insuficiente de servidores - quando da assunção da titularidade, havia 14 servidores do quadro próprio do TRT 2, sendo tal quantitativo reduzido para 11 servidores. Consignou que, apesar de todo o esforço voltado ao melhoramento da vara trabalhista, teria sido surpreendido com situações que impactariam negativamente a unidade: a) indeferimento de reposição de servidor pela Presidência do TRT 2; b) retorno de servidora municipal ao término da pandemia do novo coronavírus; c) remoção do servidor Alex Fabianny Lemos Quintão para recompor gabinete de desembargadora do tribunal. Defendeu, notadamente, que o aludido contexto prejudicaria os serviços da vara trabalhista, além de representar distanciamento da Política Nacional de Atenção ao Primeiro Grau. Argumentou, ainda, que o TRT 2 não tem observado a Resolução 63/2010, editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), que instituiu a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. Diante desses fatos, requereu liminar para que fosse impedida a saída do servidor Alex Fabianny Lemos Quintão ou de qualquer outro servidor da 3ª Vara do Trabalho de Barueri/SP, sem que haja a imediata reposição por outro servidor. Se no decorrer da apreciação da medida de urgência for efetivada a retirada do servidor sem a reposição imediata, pugnou pela anulação da movimentação, com a imediata devolução do servidor à unidade de origem. No mérito, pleiteou que: a) fosse priorizado o interesse público em detrimento do interesse privado, bem como fosse priorizado o atendimento das unidades ligadas à atividade-fim do tribunal em detrimento das atividades-meio; b) fossem lotados na 3ª Vara do Trabalho de Barueri/SP os 5 servidores para as vagas existentes à luz da Resolução CSJT 63/2010; c) o TRT 2 se abstivesse de retirar da aludida unidade judiciária o servidor Alex Fabianny Lemos Quintão ou qualquer outro servidor, sem a imediata reposição; d) fossem lotados na citada vara do trabalho tantos servidores quantos sejam necessários, de forma imediata, quando ocorrerem quaisquer movimentações naquela unidade; e) o TRT 2 fosse obrigado a seguir os padrões normativos sobre o quantitativo de lotação de servidores nas unidades judiciárias e distribuição das funções comissionadas tal qual fixados pela Resolução CSJT 63/2020, sob pena de responsabilização funcional da Presidente do tribunal. Em 29/7/2020, sobreveio aos autos petição do requerente em que apresentou fatos novos - movimentação prevista para o dia 3/8/2020 - e postulou a apreciação e deferimento da liminar (Id. 4064854). Na sequência, foi indeferida a medida de urgência pleiteada (Id. 4065421). Instado a se manifestar, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região asseverou que tem envidado esforços no sentido de repor os quadros de inúmeras unidades judiciárias e administrativas, assim como informou que ocorrerá a reposição da vaga do servidor Alex Fabianny Lemos Quintão, considerando a nomeação de novos servidores (Id. 4085240). O requerente, ao final, manifestou-se sobre as informações prestadas pelo TRT 2 e reiterou os fatos e requerimentos articulados na peça vestibular (Id. 4092410). Em 30/9/2020, os pedidos formulados não foram conhecidos (Id. 4129505). Irresignado, o requerente interpôs recurso administrativo, por meio do qual, em síntese, reiterou os argumentos lançados na petição inicial (Id. 4139520). Em contrarrazões, a Corte trabalhista reafirmou as informações já prestadas e atualizou a informação de que a 3ª Vara do Trabalho de Barueri/SP recebeu a reposição do servidor Alex Fabianny Lemos Quintão, mediante a nomeação do servidor João Alfredo Ribeiro da Costa (Id. 4148371). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005849-79.2020.2.00.0000 Requerente: REGIS FRANCO E SILVA DE CARVALHO Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - TRT 2 VOTO Conforme relatado, o recorrente questiona decisão que não conheceu pedidos atinentes à movimentação de servidores lotados na 3ª Vara do Trabalho de Barueri/SP, da qual é juiz titular. Considerando que o recurso administrativo interposto preenche os requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido. No mérito, entretanto, o que se constata é que não há elementos ou fatos novos hábeis a reformar a decisão combatida, razão pela qual deve mantida, por seus próprios fundamentos, que reproduzo abaixo: "Do quanto sustentado, verifica-se que o requerente, a pretexto de assegurar o cumprimento da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, busca evitar a movimentação de servidores lotados na 3ª Vara do Trabalho de Barueri/SP, da qual é juiz titular. Como se sabe, a referida política, instituída por meio da Resolução CNJ 194/2014 - robustecida, posteriormente, pelas Resoluções CNJ 195/2014 e 219/2016 -, é de observância obrigatória por parte dos tribunais submetidos ao controle do CNJ, dada a natureza cogente das suas resoluções. Em que pese esse cenário, não se pode olvidar que a análise da temática

em apreço pelo CNJ deve ser realizada de maneira ampla e sob a perspectiva macro, não lhe cabendo, por consequência, apreciar questões revestidas de características individuais e particulares. Nesse sentido, há que se reconhecer que a pretensão deduzida pelo requerente, que diz respeito, sobretudo, ao quantitativo de servidores que deveriam estar lotados na vara trabalhista da qual é titular, não enseja a interferência deste Conselho. Nada obstante, consoante informações colacionadas pela Corte requerida, a Correição-Geral Ordinária feita pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (ano de 2019) indica que o TRT 2 tem atendido ao percentual de servidores lotados na área de apoio administrativo, assim como tem respeitado o critério de distribuição de servidores entre o primeiro e o segundo grau de jurisdição (grifei): "[...] Do total de servidores, 4.350 (81,87%) encontravam-se lotados na área fim e 963 (18,12%) na área-meio, atendendo, assim, ao disposto no artigo 14 da Resolução n.º 63/2010 do CSJT, por meio do qual se determina que, nos Tribunais regionais do Trabalho, o quantitativo de servidores vinculados às unidades de apoio administrativo corresponderá a no máximo 30% do total de servidores, incluídos efetivos, removidos, cedidos e ocupantes de cargos em comissão sem vínculo com a Administração Pública. (...) 1.2.5. DISTRIBUIÇÃO DE SERVIDORES ENTRE O PRIMEIRO E O SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. RESOLUÇÃO N.º 219/2016 DO CNJ (fonte: TRT2): Segundo informações prestadas pelo próprio Tribunal, o TRT 2 vem cumprindo o critério de distribuição de servidores entre o primeiro e o segundo grau de jurisdição, previsto na Resolução n.º 219/2016 do CNJ. A fim de atender à Resolução n.º 219 do CNJ, o Tribunal revisou e atualizou a Tabela de Lotação de Pessoal, bem como editou o Ato GP/CR n.º 02/2017, que dissolveu o Núcleo de Apoio Judiciário ao Juiz Substituto e, com isso, os seus 210 servidores foram alocados em secretarias de Varas do Trabalho. [...] Ademais, conforme manifestação do TRT 2, aquela Corte Regional, no exercício de sua autonomia administrativa, tem envidado esforços para repor os quadros de inúmeras unidades judiciárias e administrativas, sendo que, desde o início da nomeação dos primeiros candidatos aprovados no último concurso público, 5 deles foram lotados na Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Barueri/SP. Soma-se a isso a informação de que a vaga do servidor Alex Fabianny Lemos Quintão será reposta por servidor recentemente nomeado em decorrência de aprovação no último certame realizado pelo tribunal. Por fim, não há que se falar em atuação deste Conselho com vistas a garantir a observância da Resolução CSJT 63/2010 pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, devendo tal pretensão ser direcionada ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que possui competência para fiscalizar o cumprimento de seus próprios atos normativos (grifei): "RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. 1. Servidores requisitados. Possível desrespeito ao limite estabelecido na Resolução nº63 do CSJT. Inspeção in loco. Atribuição do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. 2. Concurso público. Pedido de afastamento de servidores requisitados. Improcedência. Nomeação de candidata aprovada muito além do número de vagas do edital. Impossibilidade. Recurso não provido. 1. Possível desrespeito aos limites percentuais estabelecidos pela Resolução nº 63 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, na requisição de servidores, deve ser solucionado mediante a realização de inspeção pela própria CSJT a quem incumbe, prima facie, fiscalizar o cumprimento de suas normas. 2. Não procede o pedido de nomeação da requerente, decorrente de eventual afastamento dos servidores requisitados, haja vista a mesma ter logrado aprovação em 150º lugar, quando a previsão editalícia para o cargo pleiteado limitou-se a 5 (cinco), não havendo, nos autos, notícia da convocação de outros aprovados com a respectiva recusa." (Recurso Administrativo no Pedido de Providências 0004742-49.2010.2.00.0000, Rel. Marcelo da Costa Pinto Neves, 120ª Sessão Ordinária, julgado em 15/02/2011) Ante o exposto, NÃO CONHEÇO os pedidos formulados pelo requerente e determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 25, X, do Regimento Interno do CNJ." Além dos fundamentos presentes na decisão ora impugnada, insta registrar que foi atribuída aos tribunais a competência privativa para organizar suas secretarias e serviços auxiliares (art. 96, I, "b", da CRFB/88), o que alcança, por óbvio, a distribuição da lotação dos seus servidores. Nesse contexto, há que se reconhecer a impossibilidade de ingerência por parte deste Conselho em matéria afeta à autonomia administrativa dos tribunais, salvo naquelas hipóteses de patente ilegalidade (grifei): "RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INSURGÊNCIA QUANTO AO NÚMERO DE OFICIAIS DE JUSTIÇA LOTADOS NA COMARCA DE NOVA SERRANA/MG. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 1. Pedido formulado pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça Avaliadores do Estado de Minas Gerais (SINDOJUS-MG) para que se recomende ao TJMG a adoção de providências que garantam a lotação de mais 3 (três) Oficiais Judiciários, especialidade Oficial de Justiça Avaliador, na comarca de Nova Serrana/MG. 2. Nos termos do art. 96, I, "b" e "e", da CF/1988, compete privativamente aos tribunais organizar suas secretarias e serviços auxiliares, bem como prover por concurso público os cargos necessários a administração da justiça. 3. Salvo na hipótese ilegalidade, não cabe ao CNJ intervir na forma de lotação de servidores estabelecida pelos Tribunais de Justiça, sob pena de se ferir a autonomia a eles garantida pela Constituição da República. 4. A inexistência de argumentos novos e suficientes a alterar a decisão monocrática impede o provimento do recurso administrativo. 5. Recurso desprovido." (Recurso Administrativo no Pedido de Providências 0009172-29.2019.2.00.0000, Rel. Rubens Canuto, 64ª Sessão Virtual, julgado em 08/05/2020). "RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. NOVAS UNIDADES JURISDICIONAIS. ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. 1. A estrutura funcional das novas Turmas Recursais do Tribunal requerido decorre de cargos criados pela Lei 12.011/2009, que além de criar cargos e funções comissionadas para 94 varas federais, planejou também o reforço na estrutura funcional das Turmas Recursais, tendo o Tribunal requerido reservado percentual desse reforço para a estruturação das novas turmas recursais. 2. Ademais, destaca-se que a Constituição Federal garantiu expressa autonomia aos Tribunais para "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados" (alínea "b" do inciso I do art. 96 da CF/88), não cabendo a este Conselho intervir em matéria de tal natureza, notadamente quando não demonstrada a ilegalidade imputada. 3. Embora tempestivo, nego provimento ao presente Recurso Administrativo." (Recurso Administrativo no Procedimento de Controle Administrativo 0001982-88.2014.2.00.0000, Rel. Deborah Ciocci, 200ª Sessão Ordinária, julgado em 02/12/2014). No caso vertente, não se vislumbram ilegalidades aptas a ensejar a intervenção do CNJ, sobretudo em razão: a) da observância ao percentual de lotação fixado em normativo local (Portaria GP 22/2014); b) da reposição do servidor Alex Fabianny Lemos Quintão mediante a nomeação do servidor João Alfredo Ribeiro da Costa; e c) do esforço do tribunal em implementar ações voltadas a repor os quadros funcionais de inúmeras unidades judiciárias e administrativas com sensível déficit funcional; e d) de a correição realizada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho indicar, entre outros, que o TRT 2 tem atendido ao percentual de servidores lotados na área de apoio administrativo, assim como tem respeitado o critério de distribuição de servidores entre o primeiro e o segundo grau de jurisdição. Por fim, para além de a Corte trabalhista ter esclarecido a situação do servidor Mariel Marcondes Luz Vissoto - questionada pelo recorrente -, sobreleva ressaltar que o magistrado interessado já ingressou no âmbito deste Conselho (PP 0005300-06.2019.2.00.0000) pleiteando medidas muito semelhantes às constantes do feito que ora se analisa. Tal pedido de providências, contudo, não avançou diante da postulação de desistência formulada pelo magistrado, em virtude da lotação de novos servidores em sua unidade judiciária, demonstrando, assim, que a sua pretensão diz respeito unicamente à melhoria das condições, notadamente de recursos humanos, da vara trabalhista da qual é titular. Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro MÁRIO GUERREIRO, Relator.

**N. 0007947-37.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** - A: NIVALDO DE AMORIM ASSIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM ALAGOAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007947-37.2020.2.00.0000 Requerente: NIVALDO DE AMORIM ASSIS Requerido: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM ALAGOAS e outros RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INGERÊNCIA EM MATÉRIA JURISDICIONAL E INTERVENÇÃO EM ÓRGÃOS ESTRANHOS AO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Recurso administrativo em pedido de providências que questiona decisão judicial e a atuação de membro da Defensoria Pública da União. 2. Não cabe a este Conselho se imiscuir em matéria jurisdicional, uma vez que ao CNJ foi atribuída a tarefa de realizar o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário. 3. Tampouco o CNJ detém competência para intervir em órgãos estranhos à estrutura do Poder Judiciário. 4. Eventual pretensão de natureza disciplinar em face de membros do Poder Judiciário deve ser direcionada aos órgãos correccionais competentes, destacando-se que, no âmbito deste Conselho, há classe processual específica para tanto, prevista no art. 67 e seguintes do RICNJ. 5. Ausência de elementos ou fatos novos

hábeis a reformar a decisão combatida. 6. Recurso conhecido, porém, no mérito, DESPROVIDO. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007947-37.2020.2.00.0000 Requerente: NIVALDO DE AMORIM ASSIS Requerido: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM ALAGOAS e outros RELATÓRIO Trata-se de recurso administrativo interposto por Nivaldo de Amorim Assis contra decisão que não conheceu pedidos referentes à atuação de magistrado e de membro da Defensoria Pública da União em processo judicial. Na petição inicial, alegou o requerente que, nos autos do Processo 0806540-13.2020.4.05.8000, o magistrado André Carvalho Monteiro, da 2ª Vara Federal de Alagoas, teria extinguido o feito sem resolução de mérito, não "fazendo valer", assim, os direitos invocados pela parte autora e "desperdiçando" o tempo em que o processo tramitou na aludida unidade judiciária. Aduziu, ainda, que se revela estranha a atuação de defensora pública que ajuizou ação em vara federal que não possui competência para julgá-la, representando "flagrante desrespeito" aos direitos do requerente. Diante desses fatos, pleiteou a adoção de providências para punir os culpados e solucionar o problema ora apresentado. Por fim, o requerente colacionou novos documentos aos autos (Ids. 4137634, 4137638 e 4137639). Em 8/10/2020, os pedidos não foram conhecidos, porquanto não cabe ao CNJ se imiscuir em matéria jurisdicional, tampouco intervir em órgãos que não integram o Poder Judiciário (Id. 4132267). Irresignado, o requerente interpôs recurso administrativo, por meio do qual apenas manifesta a sua intenção de recorrer (Id. 4140222). Instados a apresentar contrarrazões, os requeridos deixaram transcorrer o prazo in albis. Na data de 26/11/2020, sobreveio aos autos petição do recorrente em que, mais uma vez, se insurge contra a atuação da Defensoria Pública da União (Id. 4188575). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007947-37.2020.2.00.0000 Requerente: NIVALDO DE AMORIM ASSIS Requerido: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM ALAGOAS e outros VOTO Conforme relatado, o recorrente questiona decisão que não conheceu pedidos referentes à atuação de magistrado e de membro da Defensoria Pública da União em processo judicial. Considerando que o recurso administrativo interposto preenche os requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido. No mérito, entretanto, o que se constata é que não há elementos ou fatos novos hábeis a reformar a decisão combatida, razão pela qual deve mantida por seus próprios fundamentos, que reproduzo abaixo: "De início, há que se registrar que não cabe a este Conselho se imiscuir em matéria jurisdicional, uma vez que ao CNJ foi atribuída a tarefa de realizar o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário (grifei): 'PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. INDEFERIMENTO DO SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS PELO TRIBUNAL. MATÉRIA JUDICIALIZADA. NÃO CONHECIMENTO. I - Pedido de reforma da decisão administrativa que indeferiu o sequestro de verbas públicas para liquidação de precatório. II - A decisão que originou o precatório ainda não se encontra transitada em julgado, estando em discussão judicial, inclusive contando com determinação recente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de suspender a exigibilidade do valor relativo ao crédito constante do título. III - A apreciação da matéria em foco na esfera jurisdicional gera óbice para o conhecimento dos argumentos expostos pelo requerente, tendo em vista que ao Conselho Nacional de Justiça foi atribuída competência apenas para o controle de legalidade dos atos administrativos emanados pelo Poder Judiciário, sem interferência sobre questões judiciais. IV - Não conhecimento.' (Procedimento de Controle Administrativo 0005678-40.2011.2.00.0000, Rel. José Lucio Munhoz, 148ª Sessão Ordinária, julgado em 05/06/2012). 'RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. NÃO PROVIMENTO. 1. No presente procedimento a Recorrente questiona a decisão monocrática que determinou o arquivamento liminar do feito por considerar o caráter jurisdicional do ato atacado. 2. A competência fixada para o CNJ, que não é órgão recursal, é restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir no mérito ou no conteúdo de decisão judicial pura. 3. Recurso que se conhece e nega provimento.' (Recurso Administrativo no Pedido de Providências 0003175-41.2014.2.00.0000, Rel. Deborah Ciocci, 192ª Sessão, julgado 05/08/2014). Ademais, eventual pretensão de natureza disciplinar em face de membros do Poder Judiciário deve ser direcionada aos órgãos correccionais competentes, destacando-se que, no âmbito deste Conselho, há classe processual específica para tanto, prevista no art. 67 e seguintes do RICNJ. Por fim, consoante se observa dos argumentos lançados na inicial, o requerente se insurge contra a atuação de membro da Defensoria Pública da União, tendo, inclusive, acionado órgãos da referida Instituição: '[...] Também é de se estranhar que uma defensora experiente insira um processo em uma vara que não possui competência para julgá-lo, esse é um flagrante desrespeito aos meus direitos onde funcionários públicos federais da defensoria 'finge estar defendendo' fazendo na verdade perder tempo, vide decisão do juiz (anexo 1). De antemão aviso ao Senhor(a) Ministro(a) que não adianta acionar a CORREGEDORIA (corregedoria@dpu.gov.br) ou o GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL (gabdpgr@dpu.def.br), pois já foram acionados e não deram continuidade a reclamação feita por e-mail (anexo 3), fazendo-se de 'cegos a irregularidade exposta', pedindo tão somente que eu me comunique através do telefone (82) 3194-2300 sendo que a atendente ao visualizar o meu número (abaixo) em seu telefone recusa-se a atender, assim como funcionários do administrativo da mesma defensoria, a responder ao e-mail enviado (dpu.jud.al@dpu.def.br). [...] Quanto ao ponto, tem-se que este Conselho não detém competência para intervir em órgãos estranhos à estrutura do Poder Judiciário (grifei): 'RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. INTERFERÊNCIA DO CNJ EM ÓRGÃO ESTRANHO À ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO. INVIABILIDADE. 1. {C} Impossibilidade de ingerência do Conselho Nacional de Justiça em órgãos que não componham o Poder Judiciário. 2. {C} Inviável o conhecimento de questões de interesse meramente individual que careçam de repercussão geral no âmbito do Poder Judiciário nacional. 3. {C} Recurso Administrativo conhecido, mas não provido.' (Recurso Administrativo no Pedido de Providências 0006074-46.2013.2.00.0000, Rel. Ana Maria Duarte Amarante Brito, 182ª Sessão Ordinária, julgado em 11/02/2014). Ante o exposto, NÃO CONHEÇO o pedido formulado pelo requerente e determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 25, X, do Regimento Interno do CNJ." Portanto, tendo em vista que o recorrente não contestou de forma pormenorizada a fundamentação da decisão monocrática no seu recurso, limitando-se a reiterar as razões deduzidas na sua peça inicial, tenho que os argumentos lançados na decisão ora impugnada permanecem suficientes a embasar a presente decisão, nada mais havendo a aduzir. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro MÁRIO GUERREIRO, Relator.

**N. 0010207-87.2020.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s):** Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0010207-87.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ EMENTA: ATO NORMATIVO. POSTURA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNJ 348/2020. ADEQUAÇÃO DO TEXTO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI 13.869/2019 E À DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DA ADPF 527. EXTENSÃO DO PRAZO DE VACATIO LEGIS. APROVAÇÃO DO ATO NORMATIVO. ACÓRDÃO O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - aprovar a Resolução, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votaram o Excelentíssimo Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen e, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0010207-87.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO Trata-se de proposta de ato normativo que busca promover alterações na Resolução CNJ 348/2020, a qual "estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente". As modificações apresentadas objetivam, em síntese, adequar o aludido ato normativo aos ditames da Lei

13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade) e à decisão proferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 527. Sendo assim, solicitei, com fulcro nos arts. 102 e 44 do RICNJ, a autuação do presente procedimento, com distribuição à minha relatoria. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0010207-87.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO A Resolução CNJ 348/2020 foi editada com o propósito de desenvolver instrumentos que promovam e assegurem os direitos fundamentais da população LGBTI submetida à persecução penal, encarcerada ou em cumprimento de alternativas penais ou monitoração eletrônica. Nessa perspectiva, o referido normativo prevê diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população LGBTI. No entanto, ao realizar uma análise mais acurada da Resolução CNJ 348/2020, sobretudo à luz da nova Lei de Abuso de Autoridade (Lei 13.869/2019) e da decisão exarada nos autos da ADPF 527, pareceu-me necessário introduzir alterações no mencionado ato normativo deste Conselho. Com efeito, a Lei 13.869/2019 define como crime, entre outras condutas, manter presos de ambos os sexos na mesma cela ou espaço de confinamento (grifei): CAPÍTULO VI DOS CRIMES E DAS PENAS "Art. 21. Manter presos de ambos os sexos na mesma cela ou espaço de confinamento: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem mantém, na mesma cela, criança ou adolescente na companhia de maior de idade ou em ambiente inadequado, observado o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)." Revela-se imperiosa, por conseguinte, a inclusão de dispositivo que indique a compatibilidade da Resolução CNJ 348/2020 com as previsões constantes do art. 21 da Lei 13.869/2019. Ademais, insta ressaltar a decisão proferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, relator da ADPF 527, que, diante da situação de assimetria informacional quanto às travestis, deferiu parcialmente medida cautelar para determinar apenas que transexuais femininas sejam transferidas para presídios femininos: "DIREITO DAS PESSOAS LGBTI. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. TRANSEXUAIS E TRAVESTIS. UNIDADES PRISIONAIS EM QUE DEVE OCORRER O CUMPRIMENTO DE PENA. PROTEÇÃO CONTRA ABUSOS FÍSICOS E PSÍQUICOS. PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. 1. Interpretação judicial controvertida da Resolução Conjunta da Presidência da República e do Conselho de Combate à Discriminação nº 1/2014, acerca das unidades prisionais e demais condições em que deve ocorrer o cumprimento de pena de transexuais e travestis. 2. Transexuais são pessoas que se identificam com o gênero oposto ao seu sexo biológico. Percebem seu corpo como inadequado e buscam ajustá-lo à imagem de gênero que têm de si. Travestis são pessoas que se apresentam para o mundo com o gênero oposto àquele correspondente a seu sexo biológico, mas não percebem seu corpo como inadequado e não desejam modificá-lo. 3. Direito das transexuais femininas ao cumprimento de pena em presídios femininos, de acordo com a sua identidade de gênero. Incidência do direito à dignidade humana, à autonomia, à liberdade, à igualdade, à saúde, vedação à tortura e ao tratamento degradante e desumano (CF/1988, art. 1º, III; e art. 5º, caput, III). Normas internacionais e Princípios de Yogyakarta. Precedentes: ADI 4275, red. p/acórdão Min. Edson Fachin; RE 670.422, rel. Min. Dias Toffoli. 4. Divergência quanto ao tratamento a ser conferido às travestis. Notícia de minuta de resolução em debate entre órgãos com expertise na matéria. Insuficiência das informações constantes dos autos para proporcionar uma decisão segura. Necessidade de complementação da instrução do feito quanto a este ponto. Presença de periculum in mora inverso. 5. Cautelar parcialmente deferida para assegurar que transexuais femininas cumpram pena em presídio feminino." À vista desse cenário, mostra-se oportuno adequar o texto do art. 8º da Resolução CNJ 348/2020, a fim de transferir a população travesti e intersexo do inciso II para o inciso III. Por fim, a Resolução 348/2020 prevê a elaboração de um manual pelo DMF/CNJ, a fim de orientar e informar os juízes e tribunais com competência para a execução penal sobre a aplicação prática da norma estabelecida por este Conselho. Ocorre, contudo, que não será possível a conclusão desse trabalho antes da entrada em vigor da resolução, razão pela qual também proponho a extensão do prazo de vacatio legis. Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO da minuta anexa. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro MÁRIO GUERREIRO, Relator. MINUTA RESOLUÇÃO No. DE DE DEZEMBRO DE 2020 Altera a Resolução CNJ 348/2020, que estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos da Constituição Federal de 1988, e sua adesão a tratados e acordos internacionais de direitos humanos (arts. 1º e 5º, § 3º); CONSIDERANDO o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que a Convenção Americana de Direitos Humanos possui status supralegal (Recurso Extraordinário nº 466.343/SP); CONSIDERANDO a decisão proferida na Opinião Consultiva OC-24/7, de 24 de novembro de 2017, em que a Corte Interamericana de Direitos Humanos asseverou que a orientação sexual, a identidade de gênero e a expressão de gênero são protegidas pelo artigo 1.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos e concluiu que o sexo, o gênero, bem como as identidades, funções e atributos socialmente construídos a partir das diferenças biológicas derivadas do sexo atribuído no momento do nascimento são traços que dependem da apreciação subjetiva de quem os detém e descansam em uma construção da identidade de gênero autopercebida, relacionada com o livre desenvolvimento da personalidade, a autodeterminação sexual e o direito à vida privada; CONSIDERANDO as competências atribuídas ao juiz da execução penal pelos arts. 65 e 66 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984); CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, que estabelece os crimes de abuso de autoridade, em especial o disposto em seu art. 21; CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 527; e CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ, no procedimento de Ato 0010207-87.2020.2.00.0000, na xxxª Sessão Ordinária, realizada em xxx de xxx de 2020. RESOLVE: Art. 1º. Os artigos 7º e 18 da Resolução nº 348, de 13 de outubro de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 7º. Em caso de prisão da pessoa autodeclarada parte da população LGBTI, o local de privação de liberdade será definido pelo magistrado em decisão fundamentada. § 1º A decisão que determinar o local de privação de liberdade será proferida após questionamento da preferência da pessoa presa, nos termos do art. 8º, o qual poderá se dar em qualquer momento do processo penal ou execução da pena, assegurada, ainda, a possibilidade de alteração do local, em atenção aos objetivos previstos no art. 2º desta resolução. § 1º-A. A possibilidade de manifestação da preferência quanto ao local de privação de liberdade e de sua alteração deverá ser informada expressamente à pessoa pertencente à população LGBTI no momento da autodeclaração. § 2º ..... " § 3º ..... " "Art. 18. Esta resolução entra em vigor 180 dias após sua publicação". Art. 2º. O artigo 8º da Resolução nº 348, de 13 de outubro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 8º ..... I - ..... II - indagar à pessoa autodeclarada parte da população transexual acerca da preferência pela custódia em unidade feminina, masculina ou específica, se houver, e, na unidade escolhida, preferência pela detenção no convívio geral ou em alas ou celas específicas, onde houver; e III - indagar à pessoa autodeclarada parte da população gay, lésbica, bissexual, intersexo e travesti acerca da preferência pela custódia no convívio geral ou em alas ou celas específicas. § 1º ..... " § 2º ..... " Art. 3º. A Resolução nº 348, de 13 de outubro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo: "Art. 8º-A. A aplicação do disposto nos artigos 7º e 8º será compatibilizada com as disposições do artigo 21 da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019." Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação. Ministro LUIZ FUX VOTO CONVERGENTE Adoto o relatório do Ilustre Conselheiro Mário Guerreiro lançado no procedimento em análise. O Eminentíssimo Relator propõe a reforma da Resolução CNJ 348/2020, a fim de adequá-la à nova Lei de Abuso de Autoridade e à decisão exarada nos autos da ADPF 527. Quando da submissão ao Plenário do Ato Normativo 0003733-03.2020.2.00.0000, em que aprovada a Resolução CNJ 348/2020, proferi voto sugerindo alterações na proposta de Resolução formulada pelo então Relator, também Conselheiro Mário Guerreiro, a fim de que fossem observados os parâmetros fixados pela STF quando do julgamento da ADPF 527, mas restei

vencida. Eis o teor do voto que proferi: VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE Adoto o relatório do Ilustre Conselheiro Mário Guerreiro lançado no procedimento em análise. Trata-se da proposta de ato normativo para estabelecer diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual travesti ou intersexo (LGBTI) que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente. Pedi vista para melhor analisar a matéria e, ao final, peço vênias ao Eminentíssimo Relator para divergir parcialmente de sua proposta de ato normativo pelos fundamentos a seguir expostos. Inicialmente, cumpre registrar que a questão discutida nos autos é de suma importância para garantia dos direitos fundamentais da população LGBTI e a proposta de ato normativo está alinhada às balizas estabelecidas pela comunidade internacional para tratamento deste grupo de pessoas quando sujeitas à persecução penal. Conforme registrado no voto do relator, os Princípios de Yogyakarta, de 2007, estabeleceram diretrizes para aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero e, dentre os postulados, há procedimentos específicos para o tratamento a ser dispensado pelo sistema carcerário à população LGBTI. A edição de um ato normativo lastreado nos Princípios de Yogyakarta demonstra o amadurecimento do Poder Judiciário em relação às questões afetas à população LGBTI e reafirma a necessidade de lhes assegurar a adoção de medidas para preservação da dignidade daqueles que estão privados da liberdade. As diretrizes estabelecidas por este Conselho também constituem importante instrumento para direcionar a fiscalização e atuação dos magistrados da área de execução penal. Deve ser registrado que a proposta de ato apresentada ao Plenário caminha pari passu com os fundamentos das decisões do Supremo Tribunal Federal que demonstram a necessidade de o Poder Judiciário fomentar políticas para resguardar os direitos fundamentais da população LGBTI. Nesse particular, vale destacar que no julgamento da ADI 4275, o Plenário da Corte Suprema reconheceu aos transgêneros o direito de alterar o registro civil sem a realização de cirurgia de redesignação sexual com o argumento de que a identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa e cabe ao Estado reconhecê-la. Em sua essência, não vislumbro motivos para divergir da proposta de ato normativo ora examinada, porquanto há alinhamento com as normas de direito internacional e convergência com o entendimento construído ao longo do tempo pelo Supremo Tribunal Federal no tocante à garantia dos direitos fundamentais da população LGBTI. Contudo, especificamente quanto ao disposto no art. 7º da proposta de ato normativo, o qual assegura à população LGBTI o direito de escolher o local de cumprimento da privação de liberdade compatível com sua orientação sexual, renovo o pedido de vênias para dissentir da posição do relator. Eis a redação proposta para o art. 7º do ato normativo: Art. 7º Em caso de prisão da pessoa autodeclarada parte da população LGBTI, o local de privação de liberdade será determinado pelo magistrado em decisão fundamentada após consulta à pessoa acerca de sua escolha, que poderá se dar a qualquer momento do processo penal ou execução da pena, devendo ser assegurada, ainda, a possibilidade de alteração do local, em atenção aos objetivos previstos no art. 2º da presente resolução. § 1º A possibilidade de escolha do local de privação de liberdade e de sua alteração deverá ser informada expressamente à pessoa parte da população LGBTI no momento da autodeclaração. § 2º Para os fins do caput, a autodeclaração da pessoa como parte da população LGBTI poderá ensejar a retificação e emissão dos seus documentos quando solicitado ao magistrado, nos termos do art. 6º da Resolução CNJ 306/2019. § 3º A alocação da pessoa autodeclarada parte da população LGBTI em estabelecimento prisional, determinada pela autoridade judicial após escuta à pessoa interessada, não poderá resultar na perda de quaisquer direitos relacionados à execução penal em relação às demais pessoas custodiadas no mesmo estabelecimento, especialmente quanto ao acesso a trabalho, estudo, atenção à saúde, alimentação, assistência material, assistência social, assistência religiosa, condições da cela, banho de sol, visitação e outras rotinas existentes na unidade. Em uma primeira análise, pode-se aventar que o dispositivo está em conformidade com o nono Princípio de Yogyakarta[1], o qual está relacionado ao direito de tratamento humano durante a detenção e traz orientações acerca do modo pelo qual o Estado deve agir para preservar a dignidade da população LGBTI. Todavia, acerca do local de cumprimento da medida privativa de liberdade, a normativa internacional busca, na medida do possível, conferir à pessoa o direito de escolha. Confira-se a redação do postulado: Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com humanidade e com respeito pela dignidade inerente à pessoa humana. A orientação sexual e identidade de gênero são partes essenciais da dignidade de cada pessoa. Os Estados deverão: [...] c) Assegurar, na medida do possível, que pessoas detidas participem de decisões relacionadas ao local de detenção adequado à sua orientação sexual e identidade de gênero; [...] A meu sentir, o citado princípio que, à toda evidência, constitui um dos alicerces do art. 7º da proposta de ato normativo, deve ser interpretado em conjunto com a decisão liminar proferida em 26 de junho de 2019 pelo Ministro Roberto Barroso na ADPF 527. Esta ação examina a Resolução Conjunta 1, de 17 de abril de 2014, ato editado pela Presidência da República e pelo Conselho de Combate à Discriminação para estabelecer parâmetros de acolhimento da população LGBTI no sistema prisional. Em função dos claros limites estabelecidos pela decisão monocrática proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, entendo não haver espaço para este Conselho expedir ato normativo que faculte a toda população LGBTI a escolha do estabelecimento para cumprimento de pena privativa de liberdade. Com efeito, na ADPF 527 o Ministro Relator foi didático ao expor conceitos de suma importância para a exata compreensão da matéria discutida na proposta de ato normativo, senão vejamos[2]: A adequada compreensão da matéria tratada neste processo pressupõe a exposição de alguns conceitos fundamentais, que se passa a explicitar. Em primeiro lugar, transexuais são as pessoas que se identificam com o gênero oposto ao seu sexo biológico. Gênero expressa a diferenciação cultural entre homem e mulher, ao passo que sexo distingue homens e mulheres segundo suas características orgânico-biológicas. A mulher transexual é a pessoa que, nascida com o sexo biológico masculino, se percebe como uma mulher e, portanto, tem identidade de gênero feminina. O homem transexual é a pessoa que, nascida com o sexo biológico feminino, se percebe como homem e tem identidade de gênero masculina. As pessoas transexuais são, portanto, aquelas que têm uma percepção de que seu corpo é inadequado à forma como se sentem, e buscam ajustá-lo à imagem de gênero que têm de si. Transexuais não se confundem com homossexuais. Homossexuais sentem-se atraídos por pessoas do mesmo gênero. O homem homossexual é aquele que se sente atraído por outro homem; a mulher homossexual, por outra mulher. Nesses termos, enquanto a questão central, para os transexuais, diz respeito à sua identidade de gênero, a questão central para os homossexuais está na orientação sexual ou, seja, no direcionamento de seu desejo sexual. As travestis guardam semelhança com as transexuais porque se apresentam para o mundo com o gênero oposto àquele correspondente a seu sexo biológico. Entretanto, não percebem seu corpo como inadequado e vivenciam com intensidades variáveis sua identidade de gênero. Diferenciam-se das transexuais porque, enquanto as transexuais têm uma aversão a seu sexo biológico e desejam modificá-lo, as travestis não têm aversão a seus órgãos sexuais e, portanto, não querem modificá-los. Ao contrário, algumas travestis utilizam ativamente tais órgãos em suas relações sexuais. (sem grifos originais) Em função dos conceitos acima apresentados, o relator da ADPF 527 construiu entendimento no sentido de limitar aos transexuais a possibilidade de cumprimento de pena privativa de liberdade em estabelecimento adequado à sua identidade de gênero. A título de reforço argumentativo, destaco os seguintes trechos e dispositivo da multicitada decisão: Quanto às transexuais, não há divergência sobre os estabelecimentos em que devem cumprir pena. A própria Advocacia Geral da União, ao se manifestar pela improcedência da ação, reconheceu que as transexuais femininas devem ser acolhidas em presídios femininos. No entendimento da AGU, a Resolução Conjunta já determina essa providência e justamente por isso não haveria necessidade de interpretação conforme à Constituição nessa hipótese. A transferência de transexuais femininas para presídios femininos é, ainda, compatível com a razão de decidir de julgados do STF em que se reconheceu o direito deste grupo a viver de acordo com a sua identidade de gênero e a obter tratamento social compatível com ela. A título ilustrativo, quando se examinou seu direito à alteração de prenome e sexo no registro civil, observou-se que a medida era imprescindível para assegurar o respeito à dignidade humana, à liberdade e à autonomia das transexuais (ADI 4275, red. p/ acórdão Min. Edson Fachin; RE 670.422, rel. Min. Dias Toffoli). [...] Não há a mesma clareza, contudo, quanto ao tratamento a ser conferido às travestis, que apresentam uma identidade de gênero mais fluida, como exposto acima. No que respeita a esse grupo, cogitaram-se, nos autos, ao menos três medidas distintas. Na Resolução Conjunta, previu-se que as travestis poderiam optar por "espaços de vivência específicos", compartilhados com homossexuais, sem prever sua transferência para unidades prisionais femininas. Na inicial da ação, postulou-se, primeiramente, que as travestis (assim como as transexuais) cumprissem pena "em estabelecimento prisional compatível com o gênero feminino". Posteriormente, em petição de aditamento à inicial, requereu-se, contudo, que as travestis pudessem "optar por cumprir pena em estabelecimento prisional do gênero feminino ou masculino". [...] Diante da narrativa acima, fica claro, em primeiro lugar, que a situação das travestis pode ser distinta da situação das transexuais. Fica claro, ademais, que o tratamento a ser conferido às travestis está sendo objeto de

reflexão e de amadurecimento pelos órgãos especializados na matéria. Não bastasse o exposto, a própria requerente aditou o pedido no ponto, considerando, originalmente, mais de uma solução para a questão, sem desenvolver uma fundamentação específica. Há que haver, portanto, alguma deferência quanto ao processo de deliberação daqueles que detêm expertise no assunto e que se dedicam à reflexão sobre o problema. [...] Diante do exposto, tendo em vista a situação de assimetria informacional quanto às travestis e a existência de periculum in mora inverso, defiro parcialmente a cautelar para determinar apenas que transexuais femininas sejam transferidas para presídios femininos. Peço a inclusão do feito em pauta para referendo desta cautelar pelo plenário. (grifamos) É inarredável concluir que a matéria tratada na proposta de ato normativo tem aderência ao objeto da ADPF 527. Diante disso, não diviso possibilidade de este Conselho regulamentar a questão de forma mais ampla do que a decisão do Supremo Tribunal Federal. Nesse contexto, julgo que o art. 7º ato normativo a ser editado pelo Conselho Nacional de Justiça deve guardar simetria com a decisão proferida pelo Ministro Roberto Barroso na ADPF 527. Por seu turno, o texto da proposta em análise não atende ao comando da Corte Suprema ao franquear a toda população LGBTI, ou seja, lésbicas, gays, transexuais, travestis e intersexo a escolha do local de cumprimento da pena privativa de liberdade. O ato deste Conselho termina por eleger a orientação sexual como diferencial para o exercício do direito de opção e, a meu ver, esta medida não encontra ressonância na decisão proferida na ADPF 527. O Supremo Tribunal Federal restringiu aos transexuais o direito de escolha do tipo de estabelecimento prisional para cumprimento da pena. Com isso, está demonstrado que a assimetria entre o sexo biológico e a identidade de gênero é o critério a ser utilizado para que a pessoa possa exercer a escolha. Desta feita, considerado que o poder normativo conferido ao Conselho Nacional de Justiça pelo inciso I do §4º do art. 103-B da Constituição Federal deve ser exercido em conformidade com as orientações da Supremo Tribunal Federal, proponho a seguinte redação para o art. 7º do ato normativo: Art. 7º Em caso de prisão da pessoa autodeclarada transexual, o local de privação de liberdade será determinado pelo magistrado em decisão fundamentada após consulta à pessoa acerca de sua escolha, que poderá se dar a qualquer momento do processo penal ou execução da pena, devendo ser assegurada, ainda, a possibilidade de alteração do local, em atenção aos objetivos previstos no art. 2º da presente resolução. § 1º A possibilidade de escolha do local de privação de liberdade e de sua alteração deverá ser informada expressamente à pessoa transexual no momento da autodeclaração. § 2º Para os fins do caput, a autodeclaração da pessoa como transexual poderá ensejar a retificação e emissão dos seus documentos quando solicitado ao magistrado, nos termos do art. 6º da Resolução CNJ 306/2019. § 3º A alocação da pessoa autodeclarada transexual em estabelecimento prisional, determinada pela autoridade judicial após escuta à pessoa interessada, não poderá resultar na perda de quaisquer direitos relacionados à execução penal em relação às demais pessoas custodiadas no mesmo estabelecimento, especialmente quanto ao acesso a trabalho, estudo, atenção à saúde, alimentação, assistência material, assistência social, assistência religiosa, condições da cela, banho de sol, visitação e outras rotinas existentes na unidade. É salutar ressaltar que a restrição do direito de escolher o local de privação de liberdade aos transexuais não exclui a necessidade de o Estado oferecer aos demais grupos integrantes da população LGBTI a possibilidade de cumprimento da pena em celas e alas específicas, de modo a lhes proporcionar dignidade e melhores condições de sobrevivência. Ante o exposto e renovando o pedido de vênias ao Ilustre Conselheiro Mário Guerreiro, divirjo parcialmente da proposta apresentada em relação ao disposto no art. 7º para, em simetria com decisão cautelar proferida na ADPF 527 e na forma da redação acima, assegurar apenas aos transexuais o direito de escolher o local de privação de liberdade de acordo com o gênero com o qual se identifica. É como voto. Conquanto a redação dos dispositivos ora sugerida pelo Conselheiro Relator seja diversa daquela que propus no citado julgamento, entendo que a alteração apresentada também atende ao que decidido na ADPF 527, pelo que deve ser efetuada. Como já consignei anteriormente, não diviso possibilidade de que este Conselho regulamente a matéria de forma mais ampla do que o Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, feitas as considerações acima, acompanho o Eminentíssimo Relator. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Candice Lavocat Galvão Jobim Conselheira

**N. 0010235-55.2020.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s):** Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0010235-55.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ EMENTA: ATO NORMATIVO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO 214/2015. II ENCONTRO NACIONAL DOS GRUPOS DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO (GMFs). APRIMORAMENTO PARA SIMPLIFICAR PROCESSOS E OTIMIZAR OS FLUXOS PROCEDIMENTAIS DE ATUAÇÃO E COMUNICAÇÃO COM O DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO E DO SISTEMA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS (DMF). APROVAÇÃO DO ATO NORMATIVO. ACÓRDÃO O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - aprovar a Resolução, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votaram o Excelentíssimo Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen e, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0010235-55.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO Trata-se de proposta de ato normativo que busca promover alterações na Resolução CNJ 214/2015, a qual "dispõe sobre a organização e o funcionamento dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização (GMF) nos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e nos Tribunais Regionais Federais". As modificações em questão foram encaminhadas ao meu gabinete pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF). Sendo assim, solicitei, com fulcro nos arts. 102 e 44 do RICNJ, a autuação do presente procedimento, com distribuição à minha relatoria. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0010235-55.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO As alterações a serem realizadas na Resolução CNJ 214/2015 decorrem dos debates ocorridos durante o II Encontro Nacional dos GMFs, realizado em setembro 2019. Naquela oportunidade, magistrados e servidores de tribunais das 27 unidades da federação apresentaram propostas de encaminhamentos e articulações para as políticas locais induzidas por meio dos GMFs, em conjunto com os coordenadores estaduais e a coordenação nacional do Programa Justiça Presente (atual Fazendo Justiça). Como se sabe, os GMFs foram criados em 2009, por meio da Resolução CNJ 96, sendo posteriormente regulamentados pela Resolução CNJ 214/2015. Ao longo desse período, constatou-se a necessidade de se aprimorar a norma regulamentadora, a fim de agregar aos GMFs as atividades relacionadas ao sistema socioeducativo, simplificar processos e otimizar os fluxos procedimentais de atuação e comunicação com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF) deste Conselho. À vista desse cenário, a presente proposta de alteração da Resolução CNJ 214/2015 possui os seguintes objetivos: a) Incorporação das atividades relacionadas ao sistema socioeducativo, mediante: i) a alteração do nome para equiparar os GMFs ao DMF, ii) a inclusão de 1 (um) juiz da Coordenadoria da Infância e Juventude ou responsável pela fiscalização do sistema socioeducativo na composição dos GMFs; e iii) a inclusão de atividades de monitoramento do sistema socioeducativo no espectro de competências dos GMFs, em equiparação ao sistema carcerário; b) Simplificação de procedimentos e otimização de fluxos de comunicação com o CNJ, por meio: i) da possibilidade de instalação de representações do GMF nos Estados sob a jurisdição dos TRFs; ii) da possibilidade de recondução de juízes e desembargadores responsáveis; iii) da racionalização dos relatórios, utilizando-se sistemas do CNJ e alterando-se a periodicidade de mensal para semestral; iv) da previsão da possibilidade de representação da sociedade civil; e v) da obrigatoriedade de comunicação regular com DMF a respeito de alterações na composição dos GMFs. Por fim, insta ressaltar que a proposição também prevê que o DMF deverá elaborar manual no prazo de 180 dias, detalhando procedimentos e orientações sobre rotinas e fluxos, com o intuito de apoiar os tribunais no cumprimento do ato normativo deste Conselho. Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO da minuta anexa. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro MÁRIO GUERREIRO, Relator. MINUTA RESOLUÇÃO Nº , DE DE DEZEMBRO DE 2020 Altera a Resolução CNJ 214/2015, que dispõe sobre a organização e o funcionamento dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização (GMF) nos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e nos Tribunais Regionais Federais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.106, de 2 de dezembro de 2009, que criou o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF); CONSIDERANDO a Resolução CNJ 96, de 27 de outubro de 2009, que institui os Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMFs), bem como a Resolução CNJ 214, de 15 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a organização e o funcionamento dos GMFs nos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e nos Tribunais Regionais Federais; CONSIDERANDO a necessidade de atualizar as diretrizes dos GMFs, a fim de fortalecer, qualificar e instrumentalizar sua atuação, bem como aprimorar o alinhamento com o DMF/CNJ; CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ, no procedimento de Ato 0010235-55.2020.00.0000, na xxxª Sessão xxx, realizada em xxx de xxxx de 2020; RESOLVE Art. 1º. O artigo 1º da Resolução nº 214, de 15 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º. Os Tribunais Regionais Federais deverão instalar, no prazo de 30 (trinta) dias, e por em funcionamento, no prazo de até 90 (noventa) dias, o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário. Parágrafo único. Os Tribunais Regionais Federais poderão instalar representações do GMF em cada Estado sob a sua jurisdição." Art. 2º. O artigo 2º da Resolução nº 214, de 15 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2º Os Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e os Tribunais Regionais Federais deverão garantir estrutura mínima aos GMFs, constituída por: I - estrutura de apoio administrativo, integrada por, no mínimo, dois servidores do quadro do Poder Judiciário, com lotação e atuação exclusiva no GMF; II - equipe multiprofissional, compreendendo profissionais das áreas de saúde, de educação e de assistência social. Parágrafo único. A equipe multiprofissional poderá ser composta por profissionais que façam parte do quadro de servidores dos Tribunais aos quais os GMFs estarão vinculados". Art. 3º. O artigo 3º da Resolução nº 214, de 15 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º

I - .....; II - .....; III - .....; IV - .....; V - .....; VI - .....; VII - .....; VIII - .....; IX - .....; X - .....; XI - .....; XII - .....; XIII - .....; XIV - .....; XV - .....; XVI - .....; XVII - .....; XVIII - .....; XIX - .....; XX - .....; XXI - .....

1 Juiz(a) responsável pela execução de medidas socioeducativas, designado(a) pela Presidência do respectivo Tribunal e integrante da Comissão da Infância e Juventude, onde houver, que atuará, preferencialmente, sem prejuízo da atividade jurisdicional; IV - representantes de conselhos e organizações da sociedade civil, com função consultiva. § 1º

Desembargadores e Juizes designados para compor os referidos Grupos de Monitoramento terão mandato de 2 (dois) anos, permitidas reconduções, mediante decisões motivadas." Art. 4º. O artigo 4º da Resolução nº 214, de 15 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 4º. Os Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e os Tribunais Regionais Federais deverão informar ao DMF, no prazo de 60 dias, sua composição e, posteriormente, qualquer alteração dos membros ou equipe do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo. Parágrafo único. Os Tribunais deverão encaminhar cópias dos atos normativos que constituem os GMFs e suas alterações subsequentes, por meio de correio eletrônico ao DMF, bem como manter sempre atualizados os dados telefônicos, o correio eletrônico, a composição dos GMFs, com a indicação de um membro ou funcionário responsável pelas comunicações." Art. 5º. O artigo 6º da Resolução nº 214, de 15 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 6º. Em conformidade com as diretrizes do DMF, compete aos GMFs: I - fiscalizar e monitorar a entrada e a saída de presos do sistema carcerário e supervisionar o preenchimento do Sistema de Audiência de Custódia (SISTAC), do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP) e do Sistema Eletrônico de Execução Penal Unificado (SEEU); II - fiscalizar e monitorar a entrada e a saída de adolescentes das unidades do sistema socioeducativo e supervisionar o preenchimento do Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNAEL) ou outro sistema eletrônico; III - acompanhar o tempo de duração e, com base nos sistemas eletrônicos, divulgar no sítio eletrônico do respectivo Tribunal relatório quantitativo semestral das: a) prisões provisórias; b) alternativas penais aplicadas, inclusive medidas cautelares diversas da prisão e medidas protetivas de urgência, com indicação da respectiva modalidade; c) medidas de monitoração eletrônica de pessoas, como medida cautelar, medida protetiva de urgência e no âmbito da execução penal. d) medidas socioeducativas. IV - acompanhar o tempo de duração e, com base no sistema eletrônico, divulgar no sítio eletrônico do respectivo Tribunal relatório mensal do quantitativo das internações provisórias decretadas no sistema de justiça juvenil, oficiando a autoridade judicial responsável pela extrapolação do prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias; V - fiscalizar e monitorar as condições de cumprimento de pena, de medida de segurança e de prisão provisória e supervisionar o preenchimento do Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais (CNIEP), com a adoção das providências necessárias para observância das disposições legais aplicáveis e para assegurar que o número de pessoas presas não exceda a capacidade de ocupação dos estabelecimentos; VI - fiscalizar e monitorar a condição de cumprimento de medidas socioeducativas por adolescentes autores de ato infracional e supervisionar o preenchimento do Cadastro Nacional de Inspeções em Unidades e Programas Socioeducativos (CNIUPS), com a adoção das providências necessárias para observância das disposições legais aplicáveis e para assegurar que o número de adolescentes não exceda a capacidade de ocupação dos estabelecimentos; VII - promover iniciativas para controle e redução das taxas de pessoas submetidas à privação de liberdade, incentivando a adoção de alternativas penais e medidas socioeducativas em meio aberto; VIII - incentivar e monitorar a realização de inspeções periódicas das unidades de atendimento socioeducativo, bem como discutir e propor soluções em face das irregularidades encontradas; IX - fiscalizar e monitorar a regularidade e o funcionamento das audiências de custódia, auxiliando os magistrados na implementação do serviço de atendimento à pessoa custodiada e outros serviços de apoio; X - receber, processar e encaminhar reclamações relativas a irregularidades no sistema de justiça criminal e no sistema de justiça juvenil, com a adoção de rotina interna de processamento e resolução, principalmente das informações de práticas de tortura, maus-tratos ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; XI - fiscalizar e monitorar os pedidos de transferência e de prorrogação de permanência de pessoa presa nas diversas unidades do sistema penitenciário federal, inclusive daquela inserida em regime disciplinar diferenciado, incentivando, para tanto, o uso do Sistema Eletrônico de Execução Penal Unificado (SEEU); XII - requerer providências à Presidência ou à Corregedoria do Tribunal de Justiça ou Tribunal Federal local, pela normalização de rotinas processuais, em razão de eventuais irregularidades encontradas; XIII - representar ao DMF pela uniformização de procedimentos relativos ao sistema carcerário e ao sistema de execução de medidas socioeducativas; XIV - acompanhar e emitir parecer nos expedientes de interdições parciais ou totais de unidades prisionais ou de cumprimento de medida socioeducativa, quando solicitado pela autoridade competente; XV - propor a elaboração de notas técnicas, destinadas a orientar o exercício da atividade jurisdicional criminal, de execução penal e socioeducativa ao DMF, que poderá encaminhar a outros órgãos ou solicitar colaboração destes; XVI - colaborar, de forma contínua, para a atualização e a capacitação profissional de juizes e servidores envolvidos com o sistema de justiça criminal e sistema de justiça juvenil; XVII - coordenar a articulação e a integração das ações promovidas pelos Escritórios Sociais, órgãos públicos e demais entidades que atuam na inserção social dos presos, egressos do sistema carcerário, cumpridores de alternativas penais e de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, nos termos das Resoluções CNJ nº 96/2009 e 307/2019; XVIII - desenvolver programas de visita regulares de juizes e servidores a unidades prisionais e de atendimento socioeducativo, promovendo ações de conscientização e ampliação de conhecimento sobre as condições dos estabelecimentos de privação de liberdade; XIX - fomentar a criação e fortalecer o funcionamento e a autonomia dos Conselhos da Comunidade, centralizando o monitoramento das informações e contatos a respeito deles; XX - fomentar a criação e fortalecer o funcionamento das Comissões Intersetoriais do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE); XXI - elaborar e enviar, anualmente, ao DMF, entre os dias 1º e 10 de dezembro, o plano de ação dos GMFs para o ano subsequente, e entre os dias 10 e 30 de janeiro, o relatório de gestão do ano anterior, comunicando, a todo tempo, qualquer alteração no plano. Parágrafo único. Os GMFs atuarão de forma articulada com as Coordenadorias da Infância e Juventude, regulamentadas pela Resolução CNJ nº 94/2009." Art. 6º. A Resolução nº 214, de 15 de dezembro de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo: "Art. 9º-A. O Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça elaborará, em até 180 dias, manual detalhando procedimentos para apoiar os Tribunais no cumprimento desta resolução." Art. 7º. O artigo 5º da Resolução nº 96, de 27 de outubro de 2009,

passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 5º. Os Tribunais de Justiça deverão instalar, no prazo de 30 dias, e por em funcionamento, no prazo de até 90 dias, Grupo de Monitoramento e Fiscalização dos Sistemas Carcerário e Socioeducativo, presidido por um magistrado, com as seguintes atribuições: .....

Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Ministro LUIZ FUX

**N. 0006987-18.2019.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A:** RICARDO DA COSTA FREITAS. Adv(s).: PB15398 - RAINIER FREITAS RODRIGUES, PB22885 - SORAYA DA COSTA FREITAS. A: ERICA TATIANA SOARES AMARAL FREITAS. Adv(s).: PB22885 - SORAYA DA COSTA FREITAS, PB15398 - RAINIER FREITAS RODRIGUES. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - TJPB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADRIANA BARRETO LOSSIO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCOS AURÉLIO PEREIRA JATOBÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006987-18.2019.2.00.0000 Requerente: RICARDO DA COSTA FREITAS e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - TJPB EMENTA: RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO. MATÉRIA DE CUNHO EMINENTEMENTE INDIVIDUAL. 1. O Tribunal detém competência constitucional para examinar e definir os critérios de remoção a pedido e permuta de magistrados, nos exatos termos da Resolução nº 32/2007 deste Conselho. 2. Nesse contexto, não cabe ao CNJ funcionar como simples instância recursal para toda questão administrativa de caráter individual, como no presente caso. Ausente a necessária repercussão geral. 3. Recurso a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006987-18.2019.2.00.0000 Requerente: RICARDO DA COSTA FREITAS e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - TJPB RELATÓRIO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo - PCA proposto pelos Juizes de Direito Ricardo da Costa Freitas e Érica Tatiana Soares Amaral Freitas, devidamente qualificados nos autos, em desfavor do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJPB. Os requerentes são titulares, respectivamente, da 3ª Vara de Família da Comarca de João Pessoa/PB e da Turma Recursal Permanente da Comarca de Campina Grande/PB. Nesta qualidade, argumentam que apresentaram pedido de permuta direta junto ao TJPB, com fundamento no disposto no art. 93, inciso VIII, da Constituição Federal, c/c o art. 2º da Resolução nº 32/2007 do Conselho Nacional de Justiça. Na sessão plenária do dia 21/8/2019, relatam que o colegiado do TJPB indeferiu o pedido supra (Processo Administrativo nº 2009.069948). Argumentam, porém, que a permuta solicitada tem fundamento na Constituição Federal, na resoluções do CNJ, bem assim nos artigos 94 a 98 da Lei Complementar Estadual nº 96/100 (Código de Organização Judiciária do Estado). Sustentam, ainda, que: a) exercem a atividade judicante a mais de 2 anos na mesma entrância (3ª); b) atendem aos requisitos objetivos de produtividade e presteza, com experiência e formação nas áreas de atuação; c) não possuem autos de processos conclusos com excesso de prazo; d) não possuem condições para ser primeiro promovido por antiguidade e também não contam com tempo de serviço suficiente para aposentadoria facultativa; e) além de não terem sofrido aplicação de sanção administrativa-disciplinar a menos de um ano. Inconformados, solicitam que o Conselho Nacional de Justiça realize o reexame da decisão proferida pelo TJPB nos autos do Processo Administrativo n. 2019.069.948 para, ao fim e ao cabo, deferir a permuta solicitada. Em sua manifestação de defesa (Id nº 3777765), a Presidência do TJPB aduziu que a questão declinada nestes autos tem natureza recursal, além de buscar atender pleito de interesse individual das partes, desprovida de repercussão geral para o Poder Judiciário. Após regular instrução, o pedido formulado na inicial foi julgado improcedente (Decisão - Id nº 4009311). Sem olvidar da imediata percepção de que o questionamento formulado é inerente à autonomia do Tribunal, foi observado que a questão possui cunho eminentemente individual. Inconformados, os requerentes interuseram recurso administrativo junto ao Id nº 4023505. Em suas razões recursais, reiteram semelhantes argumentos àqueles lançados na inicial. A Associação dos Magistrados do Estado da Paraíba - AMPB solicitou sua habilitação nos autos como assistente (Id nº 4117484). Na oportunidade, apresentou argumentos pela defesa e regularidade da permuta solicitada pelos requerentes. É o Relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006987-18.2019.2.00.0000 Requerente: RICARDO DA COSTA FREITAS e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - TJPB VOTO Inicialmente, defiro o pedido de habilitação da Associação dos Magistrados do Estado da Paraíba - AMPB, como terceira interessada. Nos termos do art. 115 do Regimento Interno do CNJ, conheço do recurso, porquanto tempestivo. A decisão recorrida (Id 4009311) foi proferida nos seguintes termos: "DECISÃO MONOCRÁTICA FINAL Trata-se Procedimento de Controle Administrativo, proposto por RICARDO DA COSTA FREITAS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Família da Comarca de João Pessoa, e por ÉRICA TATIANA SOARES AMAREAL FREITAS, Juíza de Direito Titular da Turma Recursal Permanente da Comarca de Campina Grande, em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA (TJPB). Na exordial (Id 3752217) os requerentes informam que o Plenário do TJPB indeferiu, em 21/08/2019, pedido de permuta que lhes é de interesse, nos autos do processo administrativo n. 2019.069.948. Argumentam que a permuta pretendida deveria ser deferida, de acordo com precedentes do próprio TJPB e com fundamento no disposto no artigo 93, inciso VIII-A da Constituição Federal, c/c artigo 2º da Resolução CNJ 32/2007, bem como nos artigos 94 a 98 da Lei Complementar Estadual n. 96/2010 (Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Paraíba-LOJE). A peça vestibular está encerrada com pedido de declaração da invalidade da decisão proferida, em 21/08/2019, pelo TJPB, nos autos do processo administrativo TJPB n. 2019.069.948, bem como de deferimento da permuta pretendida. Notificado, o TJPB apresentou informações (Id 3777765). A Presidência do TJPB aduziu que a questão declinada nestes autos tem natureza recursal, é de cunho individual, desprovida de repercussão geral, sendo externa à competência do Conselho Nacional de Justiça. Indicou precedentes desta Casa. É o relatório. Passo a decidir. A decisão local, submetida a controle nos autos deste procedimento administrativo, restou assim ementada: "PROCESSO ADMINISTRATIVO. PERMUTA DE MAGISTRADOS. IMPUGNAÇÃO. LIVRE ESCOLHA DO JUIZ PERMUTANTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. 1. De acordo com a Constituição Federal, a permuta entre magistrados da mesma entrância reclama a observância dos princípios da publicidade, isonomia e impessoalidade, possibilitando que todos os interessados concorram em igualdade de condições. 2. O magistrado permutante não pode escolher livremente aquele com quem deseja permutar, sob pena de ofensa à impessoalidade e à isonomia, notadamente quando essa escolha recaí sobre magistrado que integra seu núcleo familiar e confere, a um dos permutantes, condições de ser o primeiro a ser promovido/removido por antiguidade". Não bastasse a imediata percepção de que é inerente à autonomia dos Tribunais o ato submetido a controle neste procedimento, tem-se ainda que a competência do CNJ para controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário está adstrita a situação que esteja circunstanciada por repercussão geral, que se evidencia quando a questão administrativa controversa transcenda interesses subjetivos predominantemente individuais. A questão nestes autos consubstancia-se na insatisfação individual dos requerentes quanto à decisão, proferida pelo Plenário do TJPB, que indeferiu o pedido de permuta que lhes é de interesse. Trata-se de questão de cunho acentuadamente individual, circunstância que atrai a aplicação do entendimento sedimentado no Enunciado Administrativo CNJ n. 17, de 10/09/2018, in verbis: "Não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria". Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e determino o arquivamento dos autos, com fundamento no artigo 25, inciso X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, ficando prejudicada a análise do pedido liminar. À secretaria processual para as providências cabíveis. Brasília, data registrada pelo sistema. Conselheiro André Godinho Relator" Conforme já assinalado, os Juizes de Direito Ricardo da Costa Freitas, titular da 3ª Vara de Família da Comarca de João Pessoa/PB (capital), e Érica Tatiana Soares Amaral Freitas, titular da Turma Recursal Permanente da Comarca de Campina Grande/PB (interior), apresentaram pedido de permuta direta junto ao TJPB. A pretensão supra foi indeferida pelo colegiado do Tribunal por

considerar que, dentre outros fundamentos, a solicitada permuta não respeita a ordem de antiguidade na carreira, além de ter sido apresentada sem prévia consulta aos demais magistrados. Enquanto o magistrado Ricardo Freitas ocupa a 61ª posição na lista de antiguidade da 3ª entrância, a juíza Érica Tatiana ocupa a 108ª posição da mesma entrância. Assim, em razão da existência de outros magistrados mais antigos na carreira e que, em tese, podem ter interesse em concorrer para uma das unidades jurisdicionais envolvidas, o Tribunal indeferiu a permuta solicitada. Ressalte-se que outros magistrados, inclusive, apresentaram impugnação ao pedido formulado no mencionado procedimento, pelos referidos argumentos. Restou demonstrado, assim, que caso a permuta fosse deferida, o magistrado Ricardo Freitas, que é casado com a Juíza Érica Tatiana, "ficará em posição privilegiada quando comparado aos impugnantes (106ª e 107ª posições respectivamente), de modo que, em futura remoção, certamente será movimentado antes dos seus concorrentes, enquanto que sua esposa, por ocupar posição posterior, em regra, será removida após os impugnantes". De acordo com a decisão ora impugnada, "os magistrados - casados entre si - escolheram livremente com quem permutar, isto é, não foi oportunizada a todos os juízes interessados a participação no processo de permuta em comento", situação que, por si só, configura ofensa ao princípio da impessoalidade. Nesse contexto, por não vislumbrar irregularidade que possa ensejar a atuação do Conselho Nacional de Justiça, a decisão monocrática recorrida considerou o pleito desprovido de repercussão geral, circunscrito ao interesse individual das partes. Em acréscimo à decisão recorrida, verifica-se que o Tribunal detém competência constitucional para examinar e definir os critérios de remoção a pedido e permuta de magistrados, nos exatos termos da Resolução nº 32/2007 deste Conselho (PCA - 0006126-47.2010.2.00.0000 - Rel. MARCELO NOBRE - 118ª Sessão Ordinária - julgado em 14/12/2010). A par disso, não cabe ao CNJ funcionar como simples instância recursal para toda questão administrativa de caráter individual, como no presente caso. Precedentes do Plenário neste sentido: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SIMULAÇÃO DE PERMUTA ENTRE MAGISTRADOS. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESCONSTITUIÇÃO DA PERMUTA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. Não é possível admitir a realização de permutas que tenham o fim de burlar o procedimento, ou seja, que visem a impedir a abertura de concurso de remoção ou promoção para determinada vaga. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001352-42.2008.2.00.0000 - Rel. Andréa Maciel Pachá - 69ª Sessão Ordinária - julgado em 10/09/2008). (grifo não no original) RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE REMOÇÃO OU DO CONCURSO NACIONAL DE REMOÇÃO A PEDIDO MEDIANTE PERMUTA - 2012 DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA FEDERAL. PRETENSÃO INDIVIDUAL DESPROVIDA DE INTERESSE GERAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS CAPAZES DE ALTERAR O ENTENDIMENTO ADOTADO NA DECISÃO COMBATIDA. RECURSO CONHECIDO E A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. A matéria versada nos presentes autos tem caráter eminentemente individual, sem relevância para o Poder Judiciário nacional, pelo que carece do indispensável interesse geral a intervenção do CNJ. II. O CNJ não é instância recursal ou originária para questões administrativas de caráter individual, consoante reiterada jurisprudência da Casa. III. Ausência, nas razões recursais, de elementos novos capazes de alterar o entendimento adotado na decisão combatida. IV. Recurso conhecido. Desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006364-61.2013.2.00.0000 - Rel. RUBENS CURADO - 181ª Sessão Ordinária - julgado em 17/12/2013). Por tais fundamentos, conheço do presente recurso, porquanto tempestivo, e no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a decisão monocrática recorrida com o acréscimo dos fundamentos acima destacados. É como voto. Brasília/DF, data registrada no sistema. Conselheiro André Godinho Relator

**N. 0006287-08.2020.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s):** Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0006287-08.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ EMENTA ATO NORMATIVO. RESOLUÇÃO. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BENS APREENDIDOS EM PROCEDIMENTOS CRIMINAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. REPUBLICAÇÃO EM RAZÃO DE ERRO MATERIAL. ACÓRDÃO O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - aprovar a Resolução, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel e, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0006287-08.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO Em razão de erro material na versão final da Resolução nº 356/2020, submeto ao Plenário o texto atualizado para aprovação. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0006287-08.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO Em 20 de novembro do corrente ano, o Plenário do CNJ, por unanimidade, aprovou a Resolução nº 356/2020, que "dispõe sobre a alienação antecipada de bens apreendidos em procedimentos criminais e dá outras providências." Todavia, após a publicação da referida norma, constatou-se erro material na versão final que foi submetida ao Plenário, tendo constatado, indevidamente, no art. 2º, inciso VI, a expressão "conforme procedimentos previstos no anexo a esta Resolução". A versão final da norma, acabou por incorporar ao texto as disposições que inicialmente estavam previstas em apartado, além de registrar que eventuais detalhamentos serão divulgados no portal eletrônico do CNJ, não existindo mais qualquer anexo ao normativo. Com esses apontamentos, submeto uma vez mais ao Plenário o texto final da Resolução nº 356/2020 para aprovação e republicação em razão do erro material indicado. RESOLUÇÃO Nº , DE DE AGOSTO DE 2020. Dispõe sobre a alienação antecipada de bens apreendidos em procedimentos criminais e dá outras providências. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a necessidade de as decisões judiciais se pautarem pelos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo, buscando a efetividade de seus efeitos; CONSIDERANDO o volume, a importância e o valor dos bens e ativos apreendidos em processos penais em andamento em todo o país; CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar nº 79/1994 e da Lei 13.756/2018, bem como as recentes alterações promovidas pela Lei nº 13.840/2019 e pela Lei nº 13.886/2019, quanto à gestão de ativos apreendidos em processos criminais; CONSIDERANDO as disposições do Manual de Orientações sobre Recolhimentos de Receitas e do Manual de Orientação para Avaliação e Alienação Cautelar e Definitiva de Bens, ambos do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP); CONSIDERANDO a necessidade de se efetivar a alienação em caráter cautelar e, com isso, evitar a deterioração e a consequente perda de valor econômico dos ativos apreendidos; CONSIDERANDO que os bens apreendidos judicialmente estão sob a responsabilidade material administrativa do Poder Judiciário; CONSIDERANDO o encargo dos magistrados, juízes de primeiro ou segundo grau, em cada caso, de prover proteção, manutenção e oportuna restituição ou destinação desses bens; CONSIDERANDO a necessidade de se preservar os valores correspondentes aos bens apreendidos, naturalmente sujeitos à depreciação, desvalorização ou descaracterização pelo tempo, pelo desuso, pela defasagem ou pelo simples envelhecimento inevitável; CONSIDERANDO a necessidade da padronização e integração de ações, a fim de agilizar o processo de conversão de bens apreendidos em recursos financeiros destinados a políticas públicas; RESOLVE: Art. 1º Os procedimentos para alienação antecipada de bens apreendidos, sequestrados ou arrestados em procedimentos criminais obedecerão ao disposto nesta Resolução. Art. 2º Os magistrados com competência criminal, nos autos em que existam bens e ativos apreendidos ou que sejam objeto de medida assecuratória, deverão: I - manter, desde a data da efetiva apreensão, arresto ou sequestro, rigoroso acompanhamento do estado da coisa ou bem, diretamente ou por depositário formalmente designado, sob responsabilidade; II - ordenar o registro e averbações necessárias dos bens apreendidos, arrestados ou sequestrados nos respectivos órgãos de registro, nos termos dos arts. 837 e 844 do Código de Processo Civil e do §12 do art. 61 da Lei no 11.343/2006, alterada pela Lei no 13.840/2019; III - realizar busca ativa e restituição do bem apreendido à vítima, quando cabível e na medida das possibilidades; IV - providenciar, no prazo de 30 dias contados da apreensão, arresto ou sequestro de bens, a alienação antecipada dos ativos apreendidos em processos criminais, nos termos do §1o do art. 61 da Lei no 11.343/2006 (Lei de Drogas), alterada pela Lei no 13.840/2019; V - decidir, no prazo de 30 dias contados da apreensão, arresto ou sequestro de bens, ouvido

o Ministério Público, sobre o cabimento da alienação antecipada dos bens e ativos apreendidos ou que sejam objeto de medida assecuratória, nos termos do art. 144-A do CPP; VI - determinar o depósito das importâncias de valores referentes ao produto da alienação, ou relacionados a numerários apreendidos ou que tenham sido convertidos, desde que sujeitos a perdimento em favor da União; VII - determinar a devida destinação dos valores depositados em contas vinculadas ao Juízo, antes do arquivamento dos autos; VIII - especificar expressamente nas sentenças quando o crime estiver relacionado a decretação do perdimento dos bens móveis e imóveis, quando apreendidos ou sequestrados em decorrência das atividades criminosas perpetradas por milicianos ou relacionadas ao tráfico de drogas. Art. 3º Os valores atualmente depositados em contas judiciais, decorrentes de alienação antecipada ou de apreensão em processos criminais, deverão ser transferidos, observando-se a sistemática e os códigos de recolhimento divulgados no portal eletrônico do Conselho Nacional de Justiça. § 1º Aplica-se o disposto no caput aos ativos apreendidos ou decorrentes de alienação antecipada em processos criminais não relacionados com o tráfico de drogas, desde que os bens estejam sujeitos a perdimento em favor da União. § 2º O produto da alienação depositado em conta vinculada ao juízo, após a decisão condenatória final do processo ou conforme dispuser lei específica, será convertido em renda para a União, observando-se a sistemática e os códigos de recolhimento divulgados no portal eletrônico do Conselho Nacional de Justiça. Art. 4º Em caso de alienação ou destinação de veículos automotores, o juízo deverá providenciar, antes da entrega do bem, a baixa de eventual registro de bloqueio no Sistema RENAJUD, caso tenha sido efetivado. Art. 5º A alienação antecipada de ativos deverá ser realizada preferencialmente por meio de leilões unificados, que poderão ser organizados pelo próprio juízo ou por centrais de alienação criadas para tal fim, na primeira e na segunda instâncias, ou ainda por meio de adesão a procedimento de alienação do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP). § 1º Os Tribunais poderão criar cadastro de pessoas físicas ou jurídicas administradoras de bens, com comprovada experiência na área de gestão do bem ou estabelecimento empresarial apreendido, visando sua gestão até a alienação pelo Poder Judiciário, ou aderir ao procedimento do órgão gestor de ativos pertencente à estrutura do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) com essa finalidade. § 2º Optando o juízo pelo encaminhamento dos bens e ativos apreendidos ou sobre os quais recaia alguma medida assecuratória para alienação pelo MJSP, esta será conduzida por leiloeiros contratados por aquele Ministério (MJSP), aptos a leiloar todos os tipos de ativos, incluindo bens imóveis, ativos biológicos e fundos de comércio, após gestão empresarial executada por profissionais indicados pelo Conselho Federal de Administração ao Poder Judiciário, por intermédio de acordo firmado pelo MJSP. § 3º Enquanto não houver a integração entre sistemas do Poder Judiciário e do MJSP, a utilização dos leiloeiros, e de acordos firmados com outras instituições, deverá ser solicitada ao MJSP, mediante o preenchimento, no Sistema Eletrônico de Informações - SEI do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do formulário de peticionamento eletrônico denominado "SENAD: Pedido Judicial de Alienação de Bens Apreendidos". § 4º Aderindo o juízo ao procedimento de alienação do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), o envio de documentos ao MJSP ocorrerá mediante peticionamento eletrônico no SEI, devendo observar o Manual de Orientações sobre Recolhimentos de Receitas Relacionadas a Fundos Geridos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, disponibilizados na página do Ministério da Justiça e Segurança Pública na internet. Art. 6º O juízo deverá determinar, no ato do perdimento ou antes do encaminhamento dos bens à alienação, independentemente se por meio da central de alienação ou do MJSP, as seguintes providências: I - às Secretarias de Fazenda e aos órgãos de registro e controle, que efetuem as averbações necessárias, caso não tenham sido realizadas quando da apreensão; II - aos Cartórios de Registro de Imóveis, ao proferir a sentença em que determine o perdimento, que realizem o registro da propriedade em favor da União, nos termos do caput e do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal, afastada a responsabilidade de terceiros prevista no inciso VI do caput do art. 134 da Lei no 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), III - à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, ao proferir a sentença em que determine o perdimento, que proceda à incorporação e entrega do imóvel, tornando-o livre e desembaraçado de quaisquer ônus para sua destinação. Parágrafo Único: As decisões judiciais deverão destacar que eventuais multas, encargos ou tributos pendentes de pagamento não podem ser cobrados do arrematante ou do órgão público alienante como condição para regularização dos bens, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário. Art. 7º A consulta ao MJSP, em atenção ao art. 62, § 1º-A, da Lei 11.343/2006, quanto às indicações de órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária que poderão fazer uso de bens apreendidos, deverão ser feitas diretamente no sítio eletrônico do MJSP, na internet. Art. 8º O Corregedor Nacional de Justiça apreciará as questões ou proposições decorrentes da aplicação desta Resolução, podendo editar instruções complementares e sobre elas deliberar. Art. 9º Fica revogada a Recomendação nº 30, de 10 de fevereiro de 2010. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Ministro LUIZ FUX

**N. 0009665-69.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s):** Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009665-69.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. OUVIDORIA. RELATÓRIO TRIMESTRAL DAS ATIVIDADES. REMESSA AO PLENÁRIO DO CNJ PARA CONHECIMENTO. RESOLUÇÃO CNJ Nº 103/2010. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou os 41º e o 42º Relatórios Trimestrais da Ouvidoria CNJ, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votaram o Excelentíssimo Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen e, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009665-69.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO Em atenção ao disposto no artigo 4º, inciso VII, da Resolução nº 103/2010, encaminho o 41º e o 42º Relatórios Trimestrais da Ouvidoria CNJ à apreciação do Plenário deste Conselho. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009665-69.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO O eminente Secretário-Geral do CNJ, Dr. Valter Schuenquener de Araújo, no processo SEI nº 03802/2018, registrou que, seguindo a praxe já adotada desde 2015 os relatórios trimestrais de atividades vinham sendo encaminhados aos gabinetes dos Conselheiros para ciência, o que, em seu entender não atende o disposto na Resolução CNJ nº 103/2010 que assim dispõe: Art. 4º Compete à Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça: (...) VII - encaminhar ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça relatório trimestral das atividades desenvolvidas pela Ouvidoria. Em atenção a tal manifestação, o Exmo. Ministro Luiz Fux determinou, naqueles autos, determinou a atuação do presente feito no PJe para que o 41º e o 42º Relatórios Trimestrais da Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça pudessem ser submetidos à apreciação do Plenário, nos termos do art. 4.º, inciso VII, do aludido diploma normativo, o que faço na presente oportunidade. Registro que no primeiro trimestre deste ano, a Ouvidoria recebeu 5.835 demandas, o que implica média mensal de 1.945 relatos. Quando comparado ao mesmo período de 2019, em que foram recebidos 5.759 relatos, observamos um aumento de 1,32%. No primeiro dos relatórios ora apresentados, tais demandas são detalhadas por temas, com especial destaque para um campo específico relacionada àquelas pertinentes às medidas de contenção ao contágio pelo novo coronavírus no Poder Judiciário. Já no segundo trimestre de 2020, a Ouvidoria recebeu 6.256 demandas, o que implica média mensal de 2.085 relatos, revelando também um incremento de 8,05%, quando comparado ao mesmo período de 2019. Da mesma forma, também foram destacadas as demandas relativas à pandemia, que totalizaram 92 manifestações que envolveram temas como atendimento de partes e advogados, fornecimento de equipamentos de segurança individual aos funcionários e servidores dos órgãos judiciais e o retorno das atividades presenciais. Os dados detalhados, inclusive com os temas que mais estiveram presentes entre as demandas encaminhadas a Ouvidoria deste Conselho Nacional ao longo do primeiro semestre deste ano, estão consolidados nos relatórios juntados nestes autos (Id 4181742 e 4181743) que ora submeto ao Plenário para conhecimento e aprovação. É como VOTO. Conselheiro André Godinho Relator

**N. 0007971-65.2020.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: CICINATO AIRES DO NASCIMENTO. Adv(s):** PI3678 - ESDRAS OLIVEIRA COSTA BELLEZA DO NASCIMENTO. R: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - CGJMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE

ADMINISTRATIVO - 0007971-65.2020.2.00.0000 Requerente: CICINATO AIRES DO NASCIMENTO Requerido: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - CGJMA EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL VAGA. INTERINO. SEGUNDO SUBSTITUTO MAIS ANTIGO. POSSIBILIDADE. CONFORMIDADE À LEI DE REGÊNCIA. 1. O art. 20 da Lei dos Cartórios confere ao delegatário o poder de contratar escreventes, dentre eles escolhendo os seus substitutos. Destaque-se que a mencionada norma expressamente reconhece a possibilidade de nomeação de mais de um substituto, a critério de cada notário ou oficial de registro. 2. Existindo mais de um substituto formalmente designado para funcionar em conjunto ou nas ausências do titular, impõe-se ao Tribunal a nomeação do substituto mais antigo no momento vacância e que sobre ele não recaia qualquer impedimento ou quebra de confiança. 3. Procedimento administrativo que se julga procedente. ACÓRDÃO O Conselho, por maioria, julgou procedente o pedido, para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que proceda a nomeação do Sr. Cicinato Aires do Nascimento como responsável interino pelo Cartório do 1º Ofício Extrajudicial de Barão de Grajaú/MA, até regular delegação por concurso público, a ser realizado conforme disposto no art. 236, §3º, da Constituição Federal, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Emmanoel Pereira, Rubens Canuto e Mário Guerreiro, que julgavam improcedente o pedido. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Rubens Canuto, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel e, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007971-65.2020.2.00.0000 Requerente: CICINATO AIRES DO NASCIMENTO Requerido: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - CGJMA RELATÓRIO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo - PCA proposto por Cicinato Aires do Nascimento, devidamente qualificado, com o objetivo de questionar decisão administrativa do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão - TJMA, relativa à designação de interino para responder provisoriamente por serventia extrajudicial vaga. O Requerente informa que, em razão da remoção da então titular para outra serventia extrajudicial, a Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão - CGJ/MA declarou vago o Cartório do 1º Ofício Extrajudicial de Barão de Grajaú/MA em 9/8/2020 e determinou a abertura de processo seletivo para escolha de responsável interino pela serventia vaga (Proc. Nº 26567/2020 - DIGIDOC). Na oportunidade, a CGJ/MA não acolheu o pleito apresentado pelo ora requerente, para responder como interino pela serventia até regular delegação por concurso público. Não obstante, como substituto mais antigo da serventia no momento da sua vacância, o Requerente sustenta possuir todos os requisitos legais para responder provisoriamente pela unidade vaga, na qualidade de interino. Entende que a decisão da Corregedoria local viola o disposto na Lei nº 8.935/94 (Lei dos Cartórios), cujo art. 39, § 2º, confere ao substituto mais antigo o direito subjetivo de responder provisoriamente pela unidade extrajudicial vaga. Pelos fatos e fundamentos que apresenta, solicita a suspensão liminar do procedimento de escolha do novo interino para responder provisoriamente pelo Cartório do 1º Ofício de Barão de Grajaú/MA. No mérito, requer que o Conselho Nacional de Justiça assegure a manutenção do ora requerente como responsável provisório pela mencionada unidade, até regular delegação por concurso público. Notificado nos termos do Despacho Id nº 4132029, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão - TJMA apresentou manifestação de defesa por meio do Ofício nº 2339/2020. Na inicial análise dos autos (Decisão - Id nº 4171583), a medida de urgência requerida foi indeferida. Após detida avaliação, foi observada a existência de conflito informático acerca da condição de substituto mais antigo da serventia no momento da respectiva vacância, a demandar avaliação mais detida do caso. Regularmente notificado, a CGJ/MA apresentou manifestação complementar de defesa por meio do Ofício nº 1735/2020 (Id nº 4179741). É o relatório. Passo ao voto. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007971-65.2020.2.00.0000 Requerente: CICINATO AIRES DO NASCIMENTO Requerido: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - CGJMA VOTO No caso em análise, de acordo com as informações e documentos apresentados, a então titular do Cartório do 1º Ofício Extrajudicial de Barão de Grajaú/MA, Sr.ª Lillian Araújo Carvalho Bucar, designou o seu irmão, Saul Araújo Carvalho, como primeiro substituto da serventia em 3/7/2015. Já em 29/11/2018, designou o Sr. Cicinato Aires do Nascimento (ora requerente) como segundo substituto (Portaria nº 01/2018 - Id nº 4130029). Posteriormente, em 7/8/2020, um pouco antes da vacância e ainda no exercício da delegação, a Sr.ª Lillian Araújo Carvalho Bucar destituiu o seu irmão da função de primeiro substituto (Portaria 01/2020), ciente de que este não poderia responder interinamente pela serventia vaga. Na mesma oportunidade, a então titular da unidade designou o ora requerente como o único substituto legal da serventia (Portaria nº 02/2020). Informações confirmadas pelo próprio Tribunal de Justiça requerido na certidão Id nº 4179743. Cite-se: (...) CERTIFICO que, consta no banco de dados desta CGJ, a Portaria 01/2015, assinada pela Sr.ª Lillian Araújo Carvalho Bucar, com data de 03/07/2015, que designa no seu art. 2º, como substituto legal, o funcionário SAUL ARAUJO E CARVALHO. CERTIFICO que, consta ainda no banco de dados do sistema Auditus, a Portaria 01/2018, assinada pela Sr.ª Lillian Araújo Carvalho Bucar, datada de 29/11/2018, que altera a Portaria 01/2015, e em seu art. 2º designa como substitutos legais os funcionários Saúl Araújo e Carvalho e Cicinato Aires do Nascimento. CERTIFICO que, consta também a Portaria 01/2020, assinada pela Sr.ª Lillian Araújo Carvalho Bucar, datada de 07/08/2020, que em seu art. 1º destituiu Saúl Araújo e Carvalho da função de tabelião e registrador substituto da Serventia Extrajudicial do 1º Ofício de Barão de Grajaú, em razão do seu grau de parentesco (irmão) com a Sra. Lillian Bucar, ex-delegatária titular. CERTIFICO ainda que, consta a Portaria 02/2020, assinada pela Sr.ª Lillian Araújo Carvalho Bucar, com data de 07/08/2020, que alterou o art. 2º da Portaria 01/2015 e tornou sem efeito a parte da Portaria nº 01/2018 que designou Saul Araújo e Carvalho como substituto legal e em seu art. 2º designou como substituto legal o funcionário Cicinato Aires do Nascimento, não tendo sido instruída com a documentação exigida pelo art. 413 do Código de Normas da CGJ. De acordo com o TJMA, em razão de as Portarias nº 01/2020 e nº 02/2020 terem sido inseridas tardiamente no sistema Auditus da Corregedoria Geral de Justiça, a indicação do Sr. Cicinato Aires do Nascimento como único substituto da serventia não foi considerada. A par disso, o TJMA deixou de indicar o ora requerente como responsável interino e deflagrou seleção para escolha de novo responsável provisório pela serventia, até formal preenchimento por concurso público. Não obstante os argumentos apresentados, não comungo do mesmo entendimento adotado na decisão administrativa questionada. A Lei nº 8.935/94, que dispõe sobre as atividades notariais e de registro (Lei dos Cartórios), estabelece que a organização administrativa e financeira da serventia extrajudicial é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito ao custeio da atividade, à realização de investimentos ou organização de pessoal (art. 21). Assim, cabe ao responsável pela unidade definir normas e assegurar condições para o desempenho das suas atividades, podendo atribuir funções e definir a remuneração de seus prepostos, de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços. Nesse contexto, a norma legal confere regular competência ao titular da unidade para o gerenciamento da atividade delegada, a qual é exercida em caráter privado. Particularmente no tocante à substituição, objeto deste procedimento, o art. 20 da Lei dos Cartórios concede ao delegatário o poder de contratar escreventes, dentre eles escolhendo os seus substitutos. Destaque-se que a mencionada norma expressamente reconhece a possibilidade de nomeação de mais de um substituto, a critério de cada notário ou oficial de registro. Vejamos: Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho. § 1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro. § 2º Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos substitutos. § 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar. § 4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos. (grifo não no original) Na hipótese de extinção da delegação atribuída a titular concursado de serventia extrajudicial, visando a manutenção da atividade notarial ou de registro, bem como a própria qualidade dos serviços, o art. 39, § 2º, da Lei nº 8.935/1994 confere ao substituto mais antigo da serventia o direito de responder provisoriamente pela unidade vaga até o seu regular provimento mediante concurso público. Vejamos: Art. 39 (...) § 2º Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso. (grifo não no original) Como se observa, a expressão - "substituto mais antigo" - foi construída e alocada no art. 39, §2º, da Lei nº 8.935/94, em perfeita harmonia com a previsão normativa que reconhece a possibilidade de

designação de mais de um substituto formalmente indicado pelo respectivo titular. Assim, ocorrendo a vacância da serventia em razão de um dos motivos constantes do art. 39, incisos I a VI, cabe à Administração do Tribunal perscrutar sobre a existência de substitutos que, nesta qualidade, tenham sido designados pelo anterior titular da unidade, observado o efetivo exercício nesta condição. Ou seja, existindo mais de um substituto formalmente designado para funcionar em conjunto ou nas ausências do titular, impõe-se ao Tribunal a nomeação do substituto mais antigo no momento vacância e que sobre ele não recaia qualquer impedimento ou quebra de confiança. De acordo com o conjunto normativo, comprovado qualquer impedimento na nomeação do primeiro substituto (ex.: nepotismo), é possível a nomeação do segundo substituto formalmente indicado pelo anterior titular e que tenha comprovado o exercício nesta qualidade, como no caso dos autos. O entendimento ora esboçado se encontra devidamente alinhado com a Lei nº 8.935/94, que em seu art. 39, §2º, expressamente direciona a interinidade da serventia vaga para o escrevente formalmente designado como substituto do então titular, com preferência pela antiguidade. Neste sentido, são os precedentes do Plenário do Conselho Nacional de Justiça. Vejamos: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. EXTINÇÃO DE DELEGAÇÃO. FALECIMENTO DO TITULAR. LEI 8.935/1994. ART. 39, § 2º. DESIGNAÇÃO DE PARENTE PARA O EXERCÍCIO PRECÁRIO DOS SERVIÇOS. NÃO REFERENDO DO ATO. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. NÃO INDICAÇÃO DA SEGUNDA SUBSTITUTA MAIS ANTIGA DE FORMA FUNDAMENTADA, DADA AUSÊNCIA DE CONFIANÇA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO. 1. "Sendo os interinos das serventias notarias e de registro verdadeiros prepostos do poder público e sendo-lhes aplicável o regime de direito público, em especial do teto remuneratório, não se mostra adequado afastar a sua designação dos princípios constitucionais do art. 37 da CF/88, notadamente a impessoalidade, a vedar a prática do nepotismo" (ML em PCA 0007449-43.2017.2.00.0000) 2. Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, será designado o substituto mais antigo para responder pelo expediente, desde que esse ato não viole a aplicação dos princípios constitucionais previstos no artigo 37 c/c a Súmula Vinculante 13 do STF. Inteligência do artigo art. 39, § 2º, da Lei 8.935/1994. 3. Recurso administrativo conhecido e a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004821-47.2018.2.00.0000 - Rel. ANDRÉ LUIZ GUIMARÃES GODINHO - 39ª Sessão Virtual - julgado em 16/11/2018). (grifo não no original) RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE, INCOMPETÊNCIA DO CNJ. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. DESIGNAÇÃO DE SUBSTITUTO. PROVIMENTO 77 DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. 1. O CNJ, Corte Administrativa, não exerce funções típicas jurisdicionais, não estando dentre suas atribuições o controle abstrato de constitucionalidade. 2. Os titulares de serventias extrajudiciais, no exercício da prerrogativa que lhes está assegurada pelo artigo 20 da Lei n. 8935/1994, podem contratar escreventes e designar, dentre os contratados, os substitutos que lhes sejam de confiança. 3. Caso concreto no qual, nos termos da legislação aplicável (integrada pelo Provimento n. 77 da Corregedoria Nacional de Justiça), a interinidade foi deferida ao substituto mais antigo de serventia vaga, em detrimento de delegatário em exercício na mesma comarca. 4. Recurso conhecido e não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004474-77.2019.2.00.0000 - Rel. ANDRÉ LUIZ GUIMARÃES GODINHO - 65ª Sessão Virtual - julgado em 22/05/2020). (grifo não no original) Por fim, importa observar que apesar da Portaria nº 02/2020, que designou o Sr. Cicinato Aires do Nascimento (requerente) como o único substituto da serventia, ter sido encaminhada em data próxima à vacância da serventia, tal fato não constitui obstáculo para o reconhecimento da sua designação como substituto, designado que foi desde 29/11/2018 por meio da Portaria nº 01/2018. Acresça-se que o Tribunal não noticiou a existência de procedimento disciplinar ou qualquer fato desabonador que possa ensejar possível quebra de confiança, a justificar o questionado afastamento da interinidade. Fatores que, no futuro, podem ensejar reavaliação do caso pela administração do tribunal, conforme precedentes deste Conselho (PCA 0008795-92.2018.2.00.0000 - Rel. MÁRCIO SCHIEFLER FONTES - 47ª Sessão Virtual - julgado em 31/05/2019). Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado no presente Procedimento de Controle Administrativo, para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão - TJMA, ora requerido, que proceda a nomeação do Sr. Cicinato Aires do Nascimento como responsável interino pelo Cartório do 1º Ofício Extrajudicial de Barão de Grajaú/MA, até regular delegação por concurso público, a ser realizado conforme disposto no art. 236, §3º, da Constituição Federal[1]. É como voto. Brasília, data registrada em sistema. Conselheiro André Godinho Relator [1] CF - "Art. 236 (...) § 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses". VOTO DIVERGENTE PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. DESIGNAÇÃO DE INTERINO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. SUBSTITUTO MAIS ANTIGO. ARTIGO 39, § 2º, DA LEI 8.935/94. REGRA DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. PREVALÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 236, § 3º, DA CRFB. SERVENTIA VAGA: PREFERÊNCIA PELO PROVIMENTO TEMPORÁRIO POR DELEGATÁRIO CONCURSADO EM CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO PELO DELEGATÁRIO CONCURSADO: NOMEAÇÃO TEMPORÁRIA DO SUBSTITUTO MAIS ANTIGO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Trata-se de procedimento de controle administrativo proposto por Cicinato Aires do Nascimento, por meio do qual se discute a designação de interino para o Cartório do 1º Ofício Extrajudicial de Barão de Grajaú/MA. O relator do feito julga procedente o pedido para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão proceda à nomeação do requerente, substituto mais antigo, como responsável interino pela aludida serventia extrajudicial, até regular delegação por concurso público, a ser realizado conforme disposto no art. 236, §3º, da Constituição Federal de 1988. É o breve relato. Conquanto sejam louváveis os fundamentos lançados pelo relator, entendo que não merece prosperar a proposta apresentada por Sua Excelência, consoante razões que passo a expor. A regra constitucional é o exercício da delegação apenas por aquele que foi aprovado em concurso público (artigo 236, § 3º, da CRFB). A situação do interino não concursado é excepcionalíssima e admissível tão somente na absoluta impossibilidade de que algum delegatário concursado possa assumir a função, ainda que em cumulação provisória. Apenas nessa hipótese extremamente residual é que se admite essa forma não republicana de exercício de função pública. Nessa perspectiva, não há inconstitucionalidade do artigo 39, § 2º, da Lei 8.935/94, mas sim a sua relação de subsidiariedade com o artigo 236, § 3º, da CRFB. É dizer: não sendo possível o exercício da delegação por oficial concursado (regra - artigo 236, § 3º, da CRFB), admite-se a nomeação excepcional e provisória do interino não concursado (exceção - artigo 39, § 2º, da Lei 8.935/94), apenas para resguardar bem jurídico de envergadura maior, que é a continuidade do serviço público. Assim é que, havendo delegatário concursado em condições de assumir a serventia e assegurar a continuidade do serviço público - ainda que em cumulação com outra outorga -, essa situação é preferível e mais consentânea à regra do artigo 236, § 3º, da CRFB, sendo desnecessário adotar a solução subsidiária e absolutamente excepcional do artigo 39, § 2º, da Lei 8.935/94. À vista de tais argumentos é que deve a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Maranhão (CGJ/MA) proceder à designação de delegatário concursado para responder pela serventia, nos termos das regras instituídas pela Resolução CNJ 80/2009 e pelo Provimento CNJ 77/2018, notadamente pelo caput do art. 5º, que assegura a indicação de outros delegatários em exercício no mesmo município ou no município contíguo e que detenham uma das atribuições do serviço vago. Nesse particular, insta ressaltar a informação prestada pela CGJ/MA no sentido de que "o processo de escolha de interino do 1º Ofício de Barão de Grajaú está em sua fase final, já que 7 delegatários manifestaram interesse em assumir a interinidade da serventia" (Id. 4179745). Ante o exposto, DIVIRJO do relator, para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO, devendo a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Maranhão promover a designação de novo responsável para o Cartório do 1º Ofício Extrajudicial de Barão de Grajaú/MA, observados os mandamentos constitucionais, a Resolução CNJ 80/2009 e o art. 5º, caput, do Provimento CNJ 77/2018, quanto aos critérios para definição do delegatário que irá assumir o cartório, sem declaração de inconstitucionalidade do artigo 39, § 2º, da Lei 8.935/94. É como voto. Conselheiro MÁRIO GUERREIRO.

**N. 0008720-82.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** - A: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CGJT. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO - TRT 18. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0008720-82.2020.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CGJT Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO - TRT 18 EMENTA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. CORREIÇÃO ORDINÁRIA JUNTO AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, SEDIADO NA CIDADE DE

GOIÂNIA, ESTADO DO GOIÁS. EDITAL PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE 28 DE JULHO DE 2020. APRESENTAÇÃO DA ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO PERÍODO DE 14 A 18 DE SETEMBRO DE 2020. Por meio deste processo de Correição Ordinária, apresenta-se à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça a Ata da Correição Ordinária realizada no TRT 18ª Região, aprovada pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ e do Termo de Cooperação Nº 001/2020. Processo de Correição Ordinária do TRT 18ª Região aprovado. ACÓRDÃO O Conselho, decidiu, por unanimidade, aprovar o processo de Correição do TRT 18ª Região, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 4 de dezembro de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0008720-82.2020.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CGJT Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO - TRT 18 RELATÓRIO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Cuida-se de Correição Ordinária realizada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, Estado de Goiás, no período compreendido entre os dias 14 a 18 de setembro de 2020, em cumprimento ao Edital Eletrônico da Justiça do Trabalho de 28 de julho de 2020. O Exmo. Sr. Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho junto com sua equipe, realizou a Correição dos órgãos do corpo diretivo, Presidência, Corregedoria Regional, NUPEMEC, CEJUSCs, Precatórios, áreas administrativas e sistemas eletrônicos. A Ata, tão logo concluída, foi encaminhada à Corregedoria Nacional de Justiça, e ora é apresentada ao Plenário. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0008720-82.2020.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CGJT Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO - TRT 18 VOTO A EXMA. SRA. MINISTRA CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora): Cuida-se de Correição Ordinária realizada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, Estado de Goiás, 14 a 18 de setembro de 2020. O escopo da Correição Ordinária foi a fiscalização da observância das leis e das normas do CSJT e do CNJ, o acompanhamento do cumprimento dos achados das correições anteriores, a verificação de eventuais novos achados e a análise de processos, por amostragem, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com vistas a ajudar que aquela Corte possa aprimorar a prestação do serviço jurisdicional aos cidadãos. Os trabalhos da Correição Ordinária ocorreram dentro da normalidade, não sendo observada situação caracterizadora de ilícito penal (art. 52, § 2º, do RICNJ) ou de infração administrativa que justificasse a instauração de procedimento disciplinar (art. 59, § 2º, do RGCNJ). Os achados que se apresentaram de maior relevância, afrontando diretamente leis ou normas do CSJT e deste Conselho, ou outras situações passíveis de aprimoramento ou melhoria ensejaram recomendações. A Ata de inspeção, a qual considero parte integrante deste voto, está juntada aos autos. Ante o exposto, submeto à deliberação deste Colegiado, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ e do Termo de Cooperação Nº 001, de 2020, a Ata da Correição Ordinária do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com sede em Goiânia, na qual foram proferidas as seguintes Recomendações: "RECOMENDAÇÕES AO TRIBUNAL: a) Recomendação para que se readeque a Portaria GP/SGJ 3102/2017 às determinações da Resolução n.º 71/2009 do CNJ (evitar a previsibilidade acerca da designação dos magistrados plantonistas). O TRT informa que foi editada norma alterando a forma de plantão judiciário de 1º e 2º graus de jurisdição, que passa a funcionar imediatamente após o final do expediente até o início do expediente do primeiro dia útil subsequente, de forma ininterrupta. A alteração foi promovida pela Portaria GP/SGJ 3163/2018. Ademais, a divulgação dos magistrados (de 1º e 2º graus) passou a ser realizada somente no sítio do Tribunal no dia de início do plantão semanal. De igual modo, a publicação no DEJT é feita semanalmente, conforme devidamente registrado no P.A. 13667/2018. Recomendação atendida. b) Recomendação para que, nos termos da Resolução n.º 221/2016 do CNJ, seja instituído o Comitê de Gestão Participativa. O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região informa que instituiu o Comitê de Governança e Gestão Participativa - CGOV, que está disciplinado na Resolução Administrativa n.º 83/2018. Recomendação atendida. c) Recomendação para que sejam identificados os cargos gerenciais e, nos termos do artigo 5º, §§ 2º a 5º, da Lei n.º 11.416/2006, determinada a participação dos servidores ocupantes de cargos de gerência no curso de desenvolvimento gerencial. O Regional informa que, segundo a Escola Judicial, foram realizados 12 cursos dentro do Programa de Desenvolvimento Gerencial - 2019 e 5 cursos no Programa de Desenvolvimento Gerencial - 2020. Não obstante, aduz que, em que pese a oferta de cursos de desenvolvimento gerencial pela Escola Judicial, o Regional não exige, por ora, a participação obrigatória dos servidores que exercem cargos/funções comissionadas de natureza gerencial. Recomendação parcialmente atendida. d) Recomendação para que se readeque a redação da Portaria TRT 18ª GP/SGJ n.º 066/2014 ao disposto na Resolução n.º 138/2014 (estabelecimento de Núcleos de Pesquisa Patrimonial), com as alterações introduzidas pela Resolução n.º 193/2017, ambas do CSJT. O TRT informa que o Juízo Auxiliar de Execução é órgão integrante da Presidência do Tribunal, incumbido de executar os processos em face de pessoas jurídicas de direito público, bem como as execuções reunidas em face de pessoas jurídicas de direito privado, reunindo, por esta razão, as características de Central de Execução. O Regional regularizou os critérios de escolha dos magistrados atuantes no JAE e no Núcleo de Pesquisa Patrimonial por meio da Portaria TRT 18ª GP/SGP/SGJ Nº 01/2015. Os juízes indicados continuam atuando em suas unidades de origem, de forma concomitante. Dessa forma, o Tribunal não atende ao critério de dedicação exclusiva do magistrado, tendo em vista o déficit de juízes no Regional, decorrente de afastamento, férias acumuladas e cargos vagos cujo provimento está vedado, por conta das limitações orçamentárias. O Regional disponibiliza os manuais e a lista de pesquisa em pasta localizada em unidade de rede privada, acessível pelas unidades judiciárias de primeiro e segundo graus de jurisdição. Os magistrados condutores dos feitos solicitam acesso às pesquisas mediante requerimento formulado através de despacho ou ofício. As informações são repassadas pelo Núcleo de Pesquisa Patrimonial, às unidades interessadas, por meio de processo administrativo próprio e sigiloso, para este fim. Recomendação parcialmente atendida. RECOMENDAÇÕES À PRESIDÊNCIA: a) Recomendação para que seja regularizada a remessa das atas das reuniões do Comitê Gestor Regional do Sistema e-Gestão, a teor do que dispõe o § 2º do artigo 135 da Consolidação dos Provimentos da CGJT. As atas de reunião do Comitê Gestor Regional do Sistema e-Gestão foram disponibilizadas por meio do software JIRA/TST, conforme estabelecido no Ato n.º 7 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de 23 de junho de 2016. Recomendação atendida. b) Recomendação para que seja feita a qualificação de magistrados e servidores em relação ao correto lançamento de dados nos Sistemas Legado e PJe. O TRT informa que o tema relativo ao registro correto das movimentações no sistema foi abordado nos treinamentos e tutoriais elaborados pela unidade responsável pelo gerenciamento do PJe. Recomendação atendida. c) Recomendação para que os servidores lotados na Secretaria de Cálculos Judiciais sejam capacitados com vistas à redução dos prazos para elaboração dos cálculos e aumento da produtividade nos processos em fase de liquidação. O TRT informa a adoção das seguintes medidas: 1. CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES DA SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS 1.1. Treinamento em Planilha de Apuração de Cartão de Ponto. Datas: 25, 26, 27 e 8/03/2019 e 09, 10, 23, 24, 25/04/2019. Carga horária: 8 horas. Servidores capacitados: 63. 1.2. Treinamento em PJe-Calc - Sistema de Cálculo Trabalhista. Datas: 14, 15, 21, 22, 28 e 29/05/2019. Carga horária: 16 horas. Servidores capacitados: 66. 1.3. Curso Informática Básica para Teletrabalho. Período: 28/01 a 28/06/2019. Carga horária: 10 horas. Servidores capacitados: 7. 1.4. Curso Informática Básica para Teletrabalho. Período: 1º/07 a 29/11/2019. Carga horária: 10 horas. Servidores capacitados: 5. 1.5. Treinamento em Planilha de Apuração de Cartão de Ponto. Datas: 29/10/2019. Carga horária: 8 horas. Servidores capacitados: 16. 1.6. Treinamento em PJe-Calc - Sistema de Cálculo Trabalhista. Datas: 30/10/2019. Carga horária: 7 horas. Servidores capacitados: 20. 1.7. Treinamento em PJe-Calc - Avançado. Datas: 26/11/2019. Carga horária: 7 horas. Servidores capacitados: 62. 1.8. Manual de Procedimentos da SCJ. Datas: 06 e 07/04/2020. Carga horária: 6 horas. Servidores capacitados: 64. 1.9. Atualização de Cálculos no PJe-Calc. Datas: 19 e 20/05/2020. Carga horária: 7 horas. Servidores capacitados: 64. 1.10. Curso Informática Básica para Teletrabalho. Período: 10/02 a 30/06/2020. Carga horária: 10 horas. Servidores capacitados: 2. 1.11. Curso Básico de Cálculos Trabalhistas - EAD. Período: 11/08 a 11/09/2020. Carga horária: 30 horas. Servidores inscritos: 5. 2. CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES DAS VARAS DO TRABALHO 2.1. Curso de Cálculos Trabalhistas para Assistentes de Juízes. Data: 15/10/2018. Carga horária: 8 horas. Servidores capacitados: 20. 2.2. Capacitação em PJe-Calc - Sistema de Cálculo Trabalhista. Período: 05 e 06/08/2019. Carga horária: 7

horas. Servidores capacitados: 46. 2.3. Capacitação de Conciliadores - Execução e Cálculo. Período: 26, 27 e 28/08/2019. Carga horária: 12 horas. Servidores inscritos: 25. 2.4. Curso Básico de Cálculos Trabalhistas - EAD. Período: 11/08 a 11/09/2020. Carga horária: 30 horas. Servidores inscritos: 55. 3. FERRAMENTAS TECNOLÓGICAS: 3.1. PJe-Calc - Sistema de Cálculo Trabalhista. O Sistema PJe-Calc foi desenvolvido pela equipe da Secretaria de Tecnologia da Informação (SETIN) do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e oficializado pelo CSJT como Sistema de Cálculo Trabalhista a ser utilizado por toda a Justiça do Trabalho, cuja obrigatoriedade foi prorrogada para 1º de janeiro de 2021, conforme o art. 22, § 6º, da Resolução nº 185, de 24 de março de 2017, alterada pelo ATO CSJT.GP.SG Nº 89/2020. Não obstante, o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região implantou o PJe-Calc em 2019, sendo que atualmente 92% dos cálculos são elaborados nesta nova ferramenta. 3.2. Sistema de Apuração de Cartão de Ponto. Este Sistema desenvolvido por servidor lotado na SCJ, cuja plataforma é a planilha de cálculos Excel e algumas rotinas escritas na linguagem de programação Visual Basic for Applications. A Planilha de Apuração de Cartão de Ponto automatiza o processo de identificação dos cartões de ponto juntados aos autos judiciais, selecionando e extraindo os horários de entrada e de saída, bem como a apuração de horas extras, horas noturnas, intervalos Interjornada etc. Para tanto, faz-se necessária a disponibilização dos cartões de ponto no formato PDF EDITÁVEL (documento que possibilite a seleção e cópia dos textos/caracteres) minimizando significativamente o risco de equívocos na liquidação, além de garantir celeridade aos cálculos. 3.3. HÓRUS18 - Cálculos Judiciais. Em 2019, o TRT18 desenvolveu e implantou um Painel de Controle (dashboard), denominado HÓRUS18 - Cálculos Judiciais, que disponibiliza a produtividade e os processos pendentes de toda a unidade e de cada calculista. A ferramenta possui filtros de dados por período, tipo de processo, grau de complexidade e órgão de origem, além de informar, dentre os processos devolvidos, quais foram calculados pelo sistema antigo e quais foram calculados pelo PJe-Calc. Encontram-se disponíveis duas versões do HÓRUS18 - Cálculos Judiciais: Versão Pública, com acesso pela Intranet, e Privada (para gestor e servidores da SCJ e alta administração). 3.5. SCPWEB - Controle de Remessa à Contadoria. O TRT18 desenvolveu, e implantou em maio de 2020, uma metodologia de integração do Sistema de Gestão dos Cálculos com o PJe-JT, dispensando a replicação de andamentos pelo sistema legado. Para acompanhamento dos processos enviados à Contadoria, desenvolveu-se um sistema de consultas denominado "scpWeb Adm - Remessa ao Cálculo". Este novo módulo permite consultar a situação do processo (status), conteúdo filtro por Vara do Trabalho ou Gabinete, e disponibilizando as seguintes informações: Número do Processo, Data da Etiqueta (chip), Etiqueta Utilizada, Status (remitido, não remetido, existente), Recebido (data do recebimento) e Devolvido (data da devolução). 3.6. Central de Cálculos no PJe (em desenvolvimento). Encontra-se em fase de desenvolvimento uma ferramenta de gerenciamento de Central de Cálculos no PJe-JT, conforme projeto elaborado nos autos do PA 14.207/2019. O fluxo de trabalho de uma Central de Cálculos deverá conter recursos imprescindíveis à gestão dos processos encaminhados à contadoria, tais como: Criação de Perfis específicos (calculista, administrador, distribuidor); Classificação do processo quanto à prioridade e ao grau de complexidade; Triagem e separação dos processos em pastas específicas; Distribuição e redistribuição de processos, de forma manual ou automática; Pesquisas, consultas e relatórios de processos; Estatística de produtividade e prazos, tanto dos calculistas quanto da própria Central de Cálculos; Integração dos dados estatísticos da Central de Cálculos com a ferramenta Power BI. Recomendação atendida. d) Recomendação para que sejam envidados esforços no sentido do aumento da produtividade e consequente diminuição do número de processos pendentes de solução no 2º grau de jurisdição. O TRT comunica o emprego dos seguintes esforços: lotação de 1 servidor a mais em cada gabinete e frequente exortação do Presidente para a redução do número de processos pendentes de julgamento no 2º grau. Resultados alcançados: redução de 25,9% de processos pendentes de julgamento no segundo grau de julho de 2019 a julho de 2020 (em números absolutos, de 8.539 para 6.325 processos). Recomendação atendida. e) Recomendação para que sejam designados no mínimo dois magistrados para atuar como supervisores durante as audiências do CEJUSC de Goiânia. A recomendação foi atendida desde janeiro de 2019. A escala é elaborada e encaminhada, previamente, com designação de dois magistrados para cada semana, ambos atuando todos os dias. Recomendação atendida. f) Recomendação para que sejam adotadas providências que visem à redução do número de Recursos de Revista pendentes de juízo de admissibilidade, bem como do respectivo prazo médio. O Regional informa que estão sendo mantidos os esforços voltados à redução do número de recursos de revista pendentes de juízo de admissibilidade, bem como do prazo médio para a decisão. Em consulta aos dados do sistema e-Gestão, verifica-se que no mês de realização da última Correição Ordinária (abril de 2018), havia 4.372 Recursos de Revista pendentes de apreciação no âmbito do TRT18 (exceto processos suspensos e sobrestados). Em julho de 2020, esse número foi reduzido substancialmente, para 1.411 (redução de 68,4%). Quanto ao prazo médio de admissibilidade de Recursos de Revista, este era de 63,2 dias em 2017, 61,26 dias em 2018, 23,09 dias em 2019 e 30,93 dias em 2020 (até 30 de junho). Recomendação atendida. g) Recomendação para que os servidores lotados na Secretaria do Juízo Auxiliar de Execução sejam orientados quanto ao adequado lançamento dos movimentos processuais no sistema "Precatório 21". Segundo o TRT18, o Juízo Auxiliar de Execução orientou seus servidores a realizarem suas atividades com a máxima eficiência e, especificamente, no concernente ao Sistema Precatório 21, reuniu-se com o setor de Tecnologia do Tribunal para adequações ao sistema de relatórios desse programa, com a criação, inclusive, de um software que permite acessar os dados contidos no Sistema Precatório 21 de forma mais rápida e direta, denominado de SGP - Sistema de Gestão de Precatórios. Os servidores diretamente ligados à Gerência de Requisitórios Judiciais, por sua vez, foram orientados a promover os lançamentos corretos no sistema Precatório 21 e, assim, houve uma significativa melhora na utilização do programa e no controle dos Precatórios. O Regional ressalta que o programa Precatório 21 está em processo de encerramento, pois haverá a descontinuação do uso de vários sistemas até o fim deste ano, com substituição por outros softwares. Recomendação atendida. h) Recomendação para que, considerando o reiterado atraso no pagamento dos precatórios do Estado de Goiás, suas autarquias e municípios, sejam adotadas providências para regularização da situação dos precatórios desses entes públicos. O Regional informa que a mora no pagamento de precatórios, identificada em anos anteriores, especialmente no tocante aos anos de 2017 e de 2018, foi sanada em relação aos precatórios estaduais, pois o ente devedor Estado de Goiás, administração direta e indireta, regularizou os pagamentos dos repasses mensais do Regime Especial perante o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Esta correção de curso do ente estadual resultou no pagamento da significativa quantia de mais de cinquenta milhões de reais nos anos de 2018 a 2020, somente em relação aos precatórios expedidos pelo TRT18, o que redundou em mais de oitocentos exequentes satisfeitos. Ainda, o Juízo Auxiliar de Execução, em contato direto com o Tribunal de Justiça, tem acompanhado os pagamentos dos entes devedores que aderiram ao Regime Especial de Pagamentos dos Precatórios, de modo que, assim que disponíveis os valores, cumpre os pagamentos aos credores com agilidade e presteza. Outrossim, considerando a separação da listagem dos precatórios promovida por decisão conjunta dos tribunais, que resultou na edição da Portaria Conjunta nº 05 de 31/03/2020, haverá uma maior agilidade no procedimento de repasse de valores aos processos e na quitação dos credores de precatórios expedidos pelo TRT18, dada a maior liberdade de atuação do Regional. No concernente à celebração de convênios com os entes públicos, isso ficou prejudicado pela grande quitação de requiritórios judiciais efetivada pelos entes estaduais, que são os maiores devedores em número e valor de precatórios no Juízo Auxiliar de Execução e atualmente estão regulares com os repasses mensais do Regime Especial de Pagamento de Precatórios. Por outro lado, dada a notória crise financeira dos entes municipais, que foi extremamente agravada pela Pandemia da Covid-19, não houve êxito na celebração de convênios pelo Juízo Auxiliar de Execução. Quanto à solicitação de sequestro ao TJGO, considerando que inexistente mora atual dos entes estaduais em relação aos repasses mensais do Regime Especial de Pagamento de Precatórios, não seria lícito. Por outro lado, considerando que os entes públicos municipais dentro da jurisdição do TRT18, salvo raríssimas exceções, mantiveram-se no Regime Geral de Pagamento, não é lícita a medida de sequestros de verbas públicas para quitação de precatórios, salvo ausência de previsão do precatório na LOA ou a preterição pelo pagamento fora da ordem cronológica de apresentação do requiratório judicial (CF, art. 100, § 6º). No entanto, sempre que for identificado um atraso no repasse mensal de um ente público aderente ao Regime Especial, será solicitado, imediatamente, ao ente centralizador do sistema, no caso ao TJGO, o sequestro do repasse em mora. Recomendação atendida. i) Recomendação para sejam envidados esforços no sentido de se bem aproveitar os talentos das servidoras do tribunal, estimulando a sua formação e participação. O TRT noticia que foi criada a Comissão de Participação Feminina por meio da Portaria TRT 18ª GP/DG nº 2589/2019, em 26/08/2019. Ademais, informa que a SGGOVE está trabalhando em painel de power BI com dados de participação feminina no Tribunal, como, por exemplo, quantitativo de mulheres que ocupam os diferentes níveis de função comissionada ou cargo em comissão. Recomendação atendida. j) Recomendação para que, nos termos das Resoluções n.º 230/2016 do CNJ e n.º 218/2018 do CSJT, (acessibilidade

das PCDs) intensifiquem-se as ações de adequação da estrutura física do tribunal a fim de permitir o total acesso das pessoas com deficiência a suas dependências, bem como capacitem-se magistrados, servidores e prestadores de serviço em acessibilidade. Acerca da adequação da estrutura física às condições de acessibilidade, desde a última correição foram realizadas reformas nas Varas do Trabalho de Palmeiras de Goiás e Goiátuba. Além disso, foi implantado sistema de sinalização sonora nos elevadores do Ed. Ialva-Luza e do Fórum Trabalhista de Goiânia, e realizada a modernização da sinalização dos edifícios do Fórum Trabalhista de Goiânia e Ed. Ialva-Luza, adequada às normas referentes à acessibilidade. No que se refere à capacitação de magistrados, servidores e prestadores de serviços para assegurar o pleno atendimento às pessoas com deficiência, em 2019 foi realizado curso a distância autoinstrucional, no período de 18/3 a 20/5/2019, com o objetivo de fornecer aos magistrados e servidores conhecimentos básicos e vocabulário específico direcionado ao atendimento de pessoas que procuram o Tribunal em busca de diversos serviços e precisam se comunicar em libras. Recomendação parcialmente atendida. RECOMENDAÇÕES À CORREGEDORIA REGIONAL: a) Recomendação para que: 1- seja alterada a Recomendação SCR n.º 1/2018 do TRT18 no sentido de orientar as Varas do Trabalho para que, previamente ao arquivamento provisório dos autos e posteriormente ao esgotamento dos procedimentos previstos nas alíneas "a" e "j" do artigo 1º da referida Recomendação, procedam ao acionamento do Núcleo de Pesquisa Patrimonial a fim de propiciar a efetividade das execuções; 2- seja realizado estudo com objetivo de identificar possíveis melhorias a serem implementadas no Núcleo de Pesquisa Patrimonial, especialmente no que diz respeito ao número de servidores lotados, qualificando-os em relação ao correto uso das ferramentas de pesquisa disponibilizadas. O TRT esclarece, inicialmente, que o NPP, vinculado ao JAE, está subordinado diretamente à Presidência do Tribunal, de modo que eventuais melhorias na estrutura da unidade não dependem da intervenção da Corregedoria Regional. Acerca do item "1" da Recomendação, a Corregedoria Regional não reeditou a Recomendação 1/2018 pelas seguintes razões: a estrutura do NPP existente à época era de apenas 3 servidores e, em razão disso, sua atuação se limitava aos processos dos 100 (cem) maiores devedores, nos termos do art. 4º da Portaria TRT 18ª GP/S/GJ Nº 66/2014. Tal situação ainda persiste, não obstante o JAE tenha tido aumento no seu quadro de servidores e funções comissionadas, por meio da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 3018/2019, já que tal incremento foi direcionado preferencialmente ao Setor de Requisitório e Precatório. Ressalta-se, contudo, que a Corregedoria Regional, em Parceria com a SGJ, tem orientado e estimulado as unidades judiciárias do 1º grau a imprimirem maior efetividade às execuções. Resultado disso é que, desde o exercício de 2017, o TRT 18 tem cumprido a META 5 do CNJ, tendo reduzido o seu acervo de execuções pendentes, de 66.944 processos, em 2017, para 56.077 processos, ao final de 2019. No que respeita ao item "2" da Recomendação, houve melhoria na estrutura do JAE, por meio do ato normativo referenciado. Nada obstante, o quadro de servidores do NPP permaneceu o mesmo. Recomendação não atendida. b) Recomendação para que sejam adotadas providências quanto à implementação da tramitação eletrônica dos processos de competência da Corregedoria Regional. O TRT informa que, desde fevereiro de 2019, todos os processos de competência da Corregedoria Regional passaram a tramitar no sistema PJe de 2º grau, não mais existindo autos físicos em tramitação. Recomendação atendida. RECOMENDAÇÃO À CORREGEDORIA REGIONAL E À PRESIDÊNCIA: a) Recomendação para que, nos termos do artigo 67, § 1º, da LOMAN e do teor do acórdão proferido nos autos do Processo nº CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000, sejam adotadas medidas de planejamento escalonado que permitam a fruição integral de férias pelos magistrados, tanto da primeira como da segunda instância, para que ocorra a redução do número de magistrados com férias vencidas. O Tribunal informa que, embora a Presidência não promova controle formal, envida esforços para reduzir o passivo de férias ou, pelo menos, não permitir seu aumento. Registra que, ainda no ano de 2019, considerando a necessidade de dar prosseguimento às diretrizes emanadas dos órgãos de controle e a necessidade de redimensionar os critérios norteadores da escala anual de férias dos juizes do 1º grau de jurisdição, a Corregedoria, em atuação conjunta com o atual Núcleo de Gestão de Magistrados, editou a Portaria TRT18ª SCR/NGM/ Nº 1204/2019, que regulamentou e estabeleceu critérios para solicitação, concessão, parcelamento, alteração, suspensão e interrupção de férias aos magistrados de 1º grau. Tal medida contribuiu para a redução do passivo de férias de 7.470 dias em 2018 (ano da última correição) para 6.694 dias em 2019 (dados mais recentes fornecidos). Recomendação atendida. Por fim, ultimados os trabalhos das equipes da Correição Ordinária, e não havendo razão que justifique a manutenção do sigilo destes autos, determino seja o feito tornado público: a) Determino que o pedido seja reautuado com a classe processual INSPEÇÃO. b) O eventual acompanhamento do cumprimento das recomendações deverá ocorrer no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, pelo que determino a remessa dos autos àquela Corregedoria, com registro de arquivamento no CNJ. c) Publique-se no DJE-CNJ cópia da presente decisão. d) Dê-se ciência ao TRT 18ª REGIÃO, certificando-se a data e a forma da comunicação. É o voto que submeto à apreciação do Plenário. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça

**N. 0002341-28.2020.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO. Adv(s): MT6555/O - CLEIDE REGINA RIBEIRO NASCIMENTO, MT11304/B - NELSON GONCALVES DE SOUZA JUNIOR, MT17229/B - JARDEL MENDONCA SANTANA, MT14384/B - JULIANO BOTELHO DE ARAUJO. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002341-28.2020.2.00.0000 Requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. RESOLUÇÃO. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE UNIDADE JURISDICIONAL. QUESTÃO JUDICIALIZADA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Procedimento em que se requer o controle de ato de Tribunal que alterou a competência de unidade jurisdicional e autorizou a distribuição/redistribuição dos feitos. 2. In casu, a questão controvertida foi levada ao crivo do Poder Judiciário local em sua função típica. 3. Uma vez judicializada a questão não compete a esta Casa (re)examiná-la. Trata-se de entendimento consolidado do CNJ que visa prestigiar os princípios da eficiência e da segurança jurídica, evitar interferência na atividade jurisdicional e afastar o risco de decisões conflitantes entre as esferas administrativa e judicial. 4. Recurso a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Maria Thereza de Assis Moura, Rubens Canuto e André Godinho, que davam provimento ao recurso administrativo, superando a preliminar de extinção em razão da judicialização, para prosseguir com a análise do PCA. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002341-28.2020.2.00.0000 Requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT RELATÓRIO A EXMA. SRA. CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES (RELATORA): Trata-se de recurso administrativo interposto pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso (DPE/MT), contra decisão que não conheceu do pedido e determinou o arquivamento de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto contra atos do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJMT), que alteraram a competência da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande (Resolução 9[1], de 25.7.2019) e autorizaram a distribuição/redistribuição dos feitos relacionados à saúde pública para a referida unidade jurisdicional (Portaria 29[2], de 23.9.209, CM). Monocraticamente, consignei a judicialização da matéria e a apreciação de Pedido de Providências análogo ao deste, pelo eminente Conselheiro Mario Guerreiro (PP 0001001-49.2020.2.00.0000), que chegou à mesma conclusão (Id 4070480). No recurso, a DPE/MT sustenta que as medidas judiciais indicadas versam sobre casos concretos/individuais e não se destinam a impugnar abstratamente a legalidade do ato administrativo-normativo atacado. Pede a reforma da decisão e a procedência dos pedidos formulados na inicial (Id 3945968). O TJMT apresentou contrarrazões sob a Id 3975240. Pediu o desprovimento do recurso e salientou que a Resolução 9/2019 está sendo questionada judicialmente, tanto pelo Ministério Público como pela própria Defensoria Pública. É o relatório. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira [1] Id 3914977, fls. 1/3. A Resolução TJMT 9/2019 deu competência a 1ª Vara da Fazenda Pública de Várzea Grande para: "Processar e julgar, exclusivamente, os feitos relativos à saúde pública, ações civis públicas, ações individuais, cartas precatórias, incluindo**

as ações de competência da Vara da Infância e Juventude e os feitos de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública relativos à saúde pública, em que figure como parte o Município de Várzea Grande individualmente e/ou o Estado de Mato Grosso em litisconsórcio com os Municípios do Estado." [2] Id 3914979, fl. 1. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002341-28.2020.2.00.0000 Requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT VOTO A EXMA. SRA. CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES (RELATORA): Trata-se de recurso administrativo contra decisão que não conheceu do pedido e determinou o arquivamento dos autos, nos seguintes termos (Id 3939242): Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, contra atos do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJMT) que alteraram a competência da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande (Resolução 9[1], de 25.7.2019) e autorizaram a distribuição/redistribuição dos feitos relacionados à saúde pública para a referida unidade jurisdicional (Portaria 29[2], de 23.9.2019, CM). Aduz, em síntese, que modificação proposta é inconstitucional, ilegal e contrária a posicionamentos jurisprudenciais, além de transbordar dos limites do poder regulamentar do Tribunal. Afirma, ainda, que a indicação de magistrado para atuar na respectiva Vara, em vez da abertura de processo de remoção ou deflagração de processo seletivo, também viola o princípio constitucional do juiz natural. Liminarmente, pede a suspensão da eficácia dos artigos 1º e última parte dos arts. 2º, 3º e 7º (e incisos respectivos) da Resolução TJMT 9/2019, assim como se deflagre processo seletivo de transferência/remoção de magistrados entre Varas da mesma Comarca e/ou de outras Comarcas, em razão da transformação da 1ª Vara de Fazenda Pública de Várzea Grande em Vara Especializada da Saúde. No mérito, pugna pela confirmação da medida e revogação dos dispositivos questionados, "a fim de permitir aos jurisdicionados, nas ações de saúde e, principalmente, naquelas em que o polo ativo é constituído por crianças, adolescentes e idosos, a possibilidade de demandarem no foro dos respectivos domicílios quando o Estado for o demandado" (Id 3914974, fl. 21). O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso prestou esclarecimentos sob a Id 3937247. Preliminarmente, suscitou a judicialização da matéria e a apreciação de pedido análogo pelo eminente Conselheiro Mario Guerreiro (Pedido de Providências 0001001-49.2020.2.00.0000, j. em 6.3.2020). No mérito, defendeu a regularidade dos atos impugnados. É o relatório. Decido. O pedido não merece ser conhecido. Em que pese a judiciosa argumentação expendida pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, um exame dos autos revela que a controvérsia em apreço foi levada ao crivo do Poder Judiciário local em sua função típica, nos Agravos de Instrumento 1019314-68.2019.8.11.0000 e 1019395-17.2019.8.11.0000, interpostos pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso. A decisão proferida pelo eminente Conselheiro Mário Guerreiro no PP 0001001-49.2020.2.00.0000 bem sintetiza a situação: Vistos. [...] É o relatório. DECIDO. Conforme relatado, a controvérsia suscitada neste procedimento diz respeito à alteração de competência da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande/MT, promovida pela Resolução 9/2019 do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Da análise dos autos, verifica-se, entretanto, que se trata de matéria que foi previamente judicializada nos Agravos de Instrumento 1019314-68.2019.8.11.0000 e 1019395-17.2019.8.11.0000, interpostos pelo próprio Ministério Público do Estado do Mato Grosso, requerente deste feito, já tendo sido proferida decisão cautelar afastando a suposta ilegalidade da norma impugnada: Agravo de Instrumento 1019395-17.2019.8.11.0000 "[...] a ação de base diz respeito à saúde e à especialização de Varas já criadas, sem impactos financeiros, de sorte que essa temática insere-se na organização administrativo-funcional do Poder Judiciário, cuja demanda reclama ato normativo próprio do Tribunal de Justiça na sua regulamentação. Nesse sentido, perfilho o seguinte julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal: O Poder Judiciário tem competência para dispor sobre especialização de varas, porque é matéria que se insere no âmbito da organização judiciária dos Tribunais. O tema referente à organização judiciária não se encontra restrito ao campo de incidência exclusiva da lei, eis que depende da integração dos critérios preestabelecidos na Constituição, nas leis e nos regimentos internos dos tribunais. A leitura interpretativa do disposto no art. 96, I, a e d, II, d, da CF, admite que haja alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação do tribunal de justiça, desde que não haja impacto orçamentário, eis que houve simples alteração promovida administrativamente, constitucionalmente admitida, visando a uma melhor prestação da tutela jurisdicional, de natureza especializada. (HC 91.024, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 5-8-2008, Segunda Turma, DJE de 22- 8-2008). Da mesma forma, tenho que a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do Agravante também não ficou devidamente demonstrada, visto que o feito tramita no PJe, não causando nenhum embaraço ou prejuízo à parte autora. [...]". (Id. 3889401, p. 5 e 6) Considerando, portanto, que a questão foi submetida a controle jurisdicional, fica vedada a atuação deste Conselho, conforme prevê o Enunciado Administrativo 16/2018: [...] Sendo assim, forçoso reconhecer a impossibilidade de atuação deste Conselho no presente caso, sob pena de extrapolar os limites de sua competência constitucional (art. 103-B, § 4º, da CRFB). Ante o exposto, NÃO CONHEÇO o pedido formulado e determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 25, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, prejudicado o pleito liminar. Consoante pacífica jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça, uma vez judicializada a questão não compete a esta Casa (re)examiná-la. Trata-se de entendimento consolidado do CNJ que visa prestigiar os princípios da eficiência e da segurança jurídica, evitar interferência na atividade jurisdicional e afastar o risco de decisões conflitantes entre as esferas administrativa e judicial. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados do CNJ: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE MEDIAÇÃO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. NEGATIVA DO TRIBUNAL REQUERIDO. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1- Conquanto inarredável a competência do Conselho Nacional de Justiça para o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, nos termos do parágrafo 4º do artigo 103-B da Constituição Federal, é certo que, por razão de segurança jurídica e respeito à instância jurisdicional então provocada, não cabe avançar no debate de sorte a atingir, ainda que eventualmente, decisão judicial, ou nela interferir, evitando-se, assim, possíveis pronunciamentos conflitantes. 2- Recurso conhecido a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006714-44.2016.2.00.0000 - Rel. ARNALDO HOSSEPIAN - 22ª Sessão Virtualª Sessão - j. 05/06/2017 - Grifei). RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - MATÉRIA PREVIAMENTE JUDICIALIZADA. 1. O Requerente deduz idêntica pretensão no presente PCA e no MS impetrado perante o TJ/PE, qual seja, desconstituir ato administrativo do Corregedor Geral de Justiça que limitou as atribuições da Serventia Extrajudicial do Distrito Judiciário de Ponta de Pedras, Goiana/PE. 2. Estando a matéria previamente judicializada é incabível a intervenção do CNJ. 3. Recurso Administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000824-56.2018.2.00.0000 - Rel. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA - 273ª Sessão Ordinária - j. 05/06/2018 - Grifei). Ante o exposto, não conheço do pedido e, com fundamento no artigo 25, X, do RICNJ, determino o arquivamento deste procedimento. Intimem-se. Publique-se nos termos do artigo 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Não vislumbro no recurso administrativo fundamento capaz de modificar a decisão terminativa. Reafirmo a compreensão de que, uma vez judicializada a questão de fundo, descabe ao Conselho Nacional de (re)examiná-la, em homenagem aos princípios da eficiência e da segurança jurídica. Entender de modo diverso, é admitir a interferência na atividade jurisdicional e possibilitar a existência de decisões conflitantes entre as esferas administrativa e judicial. A título ilustrativo, reproduzo excerto do Agravo de Instrumento interposto pela DPE (AI 1000505-93.2020.8.11.0000), colacionado aos autos pelo TJMT (Id 3975240), que reforça essa compreensão: Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela Defensoria Pública Estadual em favor de Silvestre Lopes de Souza, contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarcade Tangará da Serra que, nos autos da Ação Civil Pública n.º 6743-14.2019.811.0055 - Código: 304977, declinou da competência para 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarcade Várzea Grande, com fundamento na Resolução n. 09/2019/TJMT [...] Pede, inicialmente, a concessão da antecipação de tutela de forma a suspender os efeitos da decisão que declinou a competência para o Juízo de Várzea Grande, e no mérito para que seja reformada a decisão combatida, para declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade da resolução nº 09/2019- OE/TJMT por ofensa ao artigo 5º, LIII, e artigo 22, inciso I, ambos da CF ao artigo e art. 22, I, ambos da CF, ao art. 52, par. único, e art. 516, II, ambos do CPC/15, art. 2º, da Lei 7.347/85, art. 2º, §1º, I, da Lei 12.153/09 e arts. 147 e 148, IV, da Lei 8.069/90, bem como à jurisprudência do STJ (ex.: REsp 1.316.020) e do STF (ex.: ADI 2797), anulando a decisão objurgada e, conseqüentemente, estabelecendo a competência da 4ª Vara Cível da Comarcade Tangará da Serra para processamento do feito; Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a decisão que não conheceu do pedido e determino o arquivamento dos autos. É como voto. Intimem-se. Publique-se nos termos do artigo 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza

Uille Gomes Conselheira [1] Id 3914977, fls. 1/3. A Resolução TJMT 9/2019 deu competência a 1ª Vara da Fazenda Pública de Várzea Grande para: "Processar e julgar, exclusivamente, os feitos relativos à saúde pública, ações civis públicas, ações individuais, cartas precatórias, incluindo as ações de competência da Vara da Infância e Juventude e os feitos de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública relativos à saúde pública, em que figure como parte o Município de Várzea Grande individualmente e/ou o Estado de Mato Grosso em litisconsórcio com os Municípios do Estado." [2] Id 3914979, fl. 1. A MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA: Trata-se de recurso administrativo contra decisão que não conheceu do pedido e determinou o arquivamento dos autos, sob o fundamento de que a questão fora judicializada. A Conselheira Relatora, Maria Tereza Uille Gomes, nega provimento ao recurso. Peço vênia para divergir, visto que foram impugnados atos normativos de caráter geral e abstrato, os quais não sofrem desafio judicial apto a produzir sua desconstituição. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, contra "atos do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJMT) que alteraram a competência da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande (Resolução 9, de 25.7.2019) e autorizaram a distribuição/redistribuição dos feitos relacionados à saúde pública para a referida unidade jurisdicional (Portaria 29, de 23.9.2009, CM)". Portanto, o objeto do controle são atos administrativos normativos. Nos casos sub judice, a invalidade dos atos normativos é mera causa de pedir, A suposta judicialização da questão corresponderia a agravos de instrumento, por meio dos quais, em casos concretos, tenta-se afastar a incidência dos atos normativos. A invalidade dos atos normativos é causa de pedir, não o pedido, nesses recursos. Neste Procedimento de Controle Administrativo, a invalidação dos atos normativos é o próprio pedido. Caso o CNJ venha a acolher o PCA, a Resolução e a Portaria serão invalidados. Portanto, mesmo que os recursos pendentes venham a ser providos, os atos normativos questionados podem continuar sendo aplicados. O meio para controlar em abstrato sua validade é o presente PCA. A título de reflexão, acrescento que tenho dificuldade em ver a judicialização como barreira intransponível à atuação do CNJ, em especial nas questões que dizem com a estrutura do Poder Judiciário. Ante o exposto, peço vênia à Conselheira Relatora para dar provimento ao recurso administrativo, superando a preliminar de extinção em razão da judicialização, para que se prossiga com a análise do PCA.

**N. 0006115-66.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** - A: CIBELE CARVALHO BRAGA. Adv(s): SP347767 - RUBENS RODRIGUES FRANCISCO. R: MICHELLE FABIOLA DITTERT PUPULIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006115-66.2020.2.00.0000 Requerente: CIBELE CARVALHO BRAGA Requerido: MICHELLE FABIOLA DITTERT PUPULIM RECURSO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. FORO REGIONAL DE JABAQUARA/SP. DESTRUIÇÃO DE AUTOS. NORMAS DE FUNCIONAMENTO DO JUIZADO ESPECIAL. EXPLICAÇÕES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS. ARQUIVAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Procedimento em que se requer explicações à magistrada acerca de destruição de feito judicial em trâmite em Juizado Especial. 2. Prestados os devidos esclarecimentos e inexistindo nos autos documentos capazes de infirmá-los, nada há a prover, pois, além de o Pedido de Providências ter cumprido o seu objetivo, o exame de legalidade de ato jurisdicional não comporta conhecimento por parte do Conselho Nacional de Justiça. Precedentes. 3. Recurso a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006115-66.2020.2.00.0000 Requerente: CIBELE CARVALHO BRAGA Requerido: MICHELLE FABIOLA DITTERT PUPULIM RELATÓRIO A EXMA. SRA. CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES (RELATORA): Trata-se de recurso administrativo interposto por Cibele Carvalho Braga, contra decisão que determinou o arquivamento de Pedido de Providências (PP), no qual se requer se solicite à Juíza de Direito Michelle Fabíola Dittert Pupulim explicações acerca de destruição de feito judicial (autos 0005374-71.2012.8.26.0003), em trâmite no Juizado Especial Cível III de Jabaquara/SP. Monocraticamente, após considerações apresentadas pela magistrada, por intermédio da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (CGJ/SP), não vislumbrei circunstância apta a ensejar a atuação do CNJ (Id 4140728). No recurso, Cibele Carvalho Braga pede o encaminhamento de cópia do Processo 0033884-50.2012.8.26.0050 ao CNJ para que se avalie os procedimentos adotados pela magistrada "que, diverso do que alega em sua explicação, a lei determina guarda de processo cível que serve de prova em processo criminal, e não sua destruição" (Id 4156107). O TJSP encaminhou as contrarrazões apresentadas pela Juíza Michelle Fabíola Dittert Pupulim, que, em síntese, renovou o teor dos esclarecimentos apresentados (Id 4172795). É o relatório. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006115-66.2020.2.00.0000 Requerente: CIBELE CARVALHO BRAGA Requerido: MICHELLE FABIOLA DITTERT PUPULIM VOTO A EXMA. SRA. CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES (RELATORA): Trata-se de recurso administrativo contra decisão que determinou o arquivamento dos autos, nos seguintes termos (Id 4140728): Trata-se de Pedido de Providências, no qual Cibele Carvalho Braga requer ao Conselho Nacional de Justiça se solicite à Juíza de Direito Michelle Fabíola Dittert Pupulim explicações acerca de destruição de feito judicial (autos 0005374-71.2012.8.26.0003), em trâmite no Juizado Especial Cível III de Jabaquara/SP. Narra que nos últimos seis anos vem se defendendo perante a OAB/SP da excêntrica tese de "retenção abusiva de autos que tem de ser destruídos" e afirma que há nítida atipicidade na conduta da magistrada. Requer (sic): A - Intimação da Exma. Sra. Dra. Michelle Fabíola Dittert Pupulim, MM. Juíza de Direito do JEC III - Jabaquara TJSP, para que explique por escrito por quais motivos em violação direta ao Provimento CSM Nº1.679/2009, Art. 1º, 30, e a determinação da Exma. MM Sra. Dra. Juíza Samira de Castro Lorena (DOC2), conforme decisão dela (DOC4), e ainda expediu sucessivos ofícios a OABSP requerendo "urgência" na devolução dos autos nº 0005374-71.2012.8.26.0003, usados de modo fraudulento no feito criminal nº 0033884-50.2012.8.26.0050 da 25ª vara criminal da capital SP, permitindo que a parte autora, sem capacidade postulatória postulasse nos autos extintos, gerando efeito danoso contra a Representante, a sua defesa, conforme PAD 06R0001892019. B - Intimação Do Exmo. MM Juiz da 25ª Vara Criminal da capital SP, para que envie o processo nº 0033884-50.2012.8.26.0050 a este Conselho pois contém o feito nº 0005374-71.2012.8.26.0003, onde se evidenciam as violações praticadas pela Exma. Sra. Dra. Michelle Fabíola Dittert Pupulim, MM. Juíza de Direito do JEC III - Jabaquara TJSP, ora representada. Como consta nos atos do AREsp 1490908/SP (2019/0112993-1) - 9000327-45.2014.8.26.0050, no STJ, assim com em todos os RESPs do feito, estes ainda estão com a "restauração dos autos", confusa e desordenada, mesmo após o "ressurgimento", do feito em 13/11/2017, quando a ação penal já estava prescrita desde 28/05/2017, nos termos da Súmula 146 do STF, não foi observada a regra do artigo 547 § único do CPP, invertendo a determinação legal, o que prejudica a defesa. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a magistrada requerida apresentaram informações sob as Ids 4129283 e 4129288. É o relatório. Decido. A Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo oficiou a magistrada Michelle Fabíola Dittert Pupulim, que apresentou as seguintes considerações (Id 4129283): Excelentíssima Conselheira, do CNJ Maria Tereza Uille Gomes Excelentíssimo Desembargador Corregedor Geral de Justiça do Estado de São Paulo Ricardo Anafe Pelo presente, para instruir os autos 2020/92814, tenho a honra de prestar a Vossas Excelências, as seguintes informações: Cumpre informar que o processo referido na representação, em trâmite nesta vara, é o de número 0005374-71.2012, referente a pretensão cível de perdas e danos, proposto no ano de 2012, em que figuram como autores Tania Maria Ferreira e outros e réus: Cibele Carvalho Braga e Associação Nacional de Defesa dos Servidores Públicos. Analisando as peças processuais do processo constantes do SAJ, tem-se que, em 25/06/2012, foi realizado acordo entre as partes, por conciliador, com proposta de pagamento de R\$2.400,00 pelos réus aos autores. Em 07/08/2012, foi indeferido pedido de desentranhamento, tendo em vista que o processo ainda não havia sido extinto. Consignou-se que os documentos que instruíram a inicial se tratavam de cópias. Em 28/09/2012, há decisão da magistrada Samira Castro Lorena determinando que os autos, por cautela, permanecerão em arquivo do cartório, sem a destruição dos mesmos, até ulterior decisão. Os autos foram desarquivados a pedido da ré Cibele Carvalho Braga, em 06/11/2013. Conforme despachos que seguem, os autos foram retirados em carga pela advogada Cibele Carvalho Braga, em 11/11/2013, não sendo restituídos. O juiz corregedor da vara tomou todas as medidas cabíveis no caso de extravio de autos, determinando a busca e apreensão dos autos. Foram expedidos pelo

juiz corregedor da vara, como é de praxe. Consta no sistema a devolução dos autos apenas em 27/03/14. Houve pagamento do acordo e extinção do feito por sentença, em 28/03/2014, constando expressamente: Deverão os autos permanecer em cartório, pelo prazo de 90 dias. Neste período, deverão as partes proceder ao desentranhamento dos documentos que juntaram na presente lide (ressalvado que não haverá retirada de petições, procurações ou substabelecimentos). Após, os autos serão destruídos, nos termos do Provimento CSM Nº1.679/2009, Art. 1º, 30.2. Neste particular, cumpre destacar que o Provimento 1679/2009 do Conselho Superior da Magistratura, que dispõe sobre as normas de funcionamento dos Juizados Especiais, prevê a destruição dos autos em sede de Juizados Especiais Cíveis. Cumpre transcrever: Artigo 30: Encerrado o processo, os autos serão destruídos, exceto quando se tratar de ação penal condenatória, arquivando-se a ficha memória, depois da comunicação do resultado do feito ao distribuidor e da anotação da inutilização dos autos. Artigo 30.2. A destruição dos autos só será feita depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias do trânsito em julgado da sentença ou da extinção da execução, prazo em que os interessados poderão pedir a restituição de documentos). Referida norma teve o prazo reduzido para 90 dias, conforme Provimento 1679/2009. Assim, a destruição, após arquivamento por 90 dias, é determinada para todos os processos em sede de Juizado Especial Cível. Posteriormente, a Sentença de fls. 275 transitou em julgado em 22/04/14, remetendo-se os autos ao arquivo. Insta ressaltar que não houve recurso contra a sentença de extinção e consequente arquivamento com ulterior destruição dos autos. No mais, foi realizado acordo nos autos, sem que houvesse qualquer fase instrutória, vez que não houve audiência de instrução e julgamento. Posteriormente ao trânsito em julgado, há decisão de outro magistrado nos autos (José Otávio Ramos Barion), nos seguintes termos: Poderá a parte (Cibele), caso o deseje, requerer extração de cópia dos autos, através do sistema de reprografia do TJ-SP. Concedo, para tanto, prazo de 5 dias. Friso, por oportuno, que persiste a vedação à vista dos autos pela referida parte, em quaisquer modalidades, determinada pela decisão de fls. 264. 3. No mais, reitero que, extinto o processo, inexistiu irregularidade no desentranhamento, pelas partes, de documentos por ela juntados. 4. Após o prazo concedido no item 2 supra, cumpria-se a parte final da sentença de fls. 275 (destruição dos autos). Em 10 de dezembro de 2014, a magistrada Juliana Moraes Bicudo determinou o cumprimento da parte final da sentença de fls. 275 (destruição dos autos). Consta do sistema que os autos foram destruídos apenas em março de 2015. Há no sistema, ainda, expediente avulso, despachado por mim em 06/07/2016, no seguinte sentido: Petição protocolada por Cibele Carvalho, em 23/06/2016: prejudicado o requerimento de extração de cópias, visto que o processo físico encontra-se destruído desde março/2015, conforme informação extraída do Sistema E-SAJ. Por fim, destaco que me encontrava em licença-maternidade de novembro de 2014 a maio de 2015, não estando, portanto, em exercício na Vara do Juizado Especial. Assim, verifico que a determinação de extinção dos autos se deu em razão do pagamento do acordo e extinção do processo com consequente arquivamento, como ocorre em todos os feitos dos Juizados Especiais Cíveis. Outrossim, a destruição, conforme certidão do cartório, se deu em março de 2015, um ano após a sentença de extinção do feito que determinou a destruição de praxe, ou seja, se houvesse interesse ou determinação criminal para envio dos autos ou necessidade de cópias dos documentos pelas partes, poderia ter sido providenciado no referido lapso temporal (UM ANO). Todas as decisões/despachos/certidões do processo continuam disponibilizados no SAJ. De qualquer modo, envio em anexo cópias das peças digitais dos autos 0005374-71.2012 e extrato de movimentações. Por fim, esclareço que o processo 003388450.2012 é feito criminal que tramitou na 25ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda. Era o que havia para ser informado, ficando à disposição para demais esclarecimentos que se fizerem necessários. No ensejo, renovo a Vossa Excelência os meus protestos de estima e consideração. Michelle Fabíola Dittert Pupulim Juíza de Direito Não há nos autos documentos capazes de infirmar tais esclarecimentos. Consequentemente, nada há a prover, pois, além de o presente feito ter cumprido o seu objetivo (explicações acerca de destruição de feito judicial 0005374-71.2012.8.26.0003), o exame de legalidade de ato jurisdicional não comporta conhecimento por parte desta Relatora. Ante o exposto, com fundamento no artigo 25, X, do Regimento Interno do CNJ, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, nos termos do artigo 140 do RICNJ. No mérito, não vislumbro no recurso administrativo fundamento capaz de modificar a decisão terminativa. Reafirmo a compreensão de que inexistem nos autos documentos capazes de infirmar os esclarecimentos apresentados pela magistrada. Inexistindo, nada há a prover, pois, além de o Pedido de Providências ter cumprido o seu objetivo (explicações acerca de destruição de feito judicial 0005374-71.2012.8.26.0003), o exame de legalidade de ato jurisdicional não comporta conhecimento por parte do Conselho Nacional de Justiça. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. IRRESIGNAÇÃO DE CUNHO JURISDICIONAL. MATÉRIA NÃO AFETA À COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 1. Não é possível afastar o entendimento de que a irresignação limita-se a exame de matéria eminentemente jurisdicional, matéria não afeta à competência do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode interferir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. Arquivamento, nos termos do que dispõe o art. 19, primeira parte, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003588-44.2020.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 72ª Sessão Virtual - julgado em 28/08/2020). Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a decisão que determinou o arquivamento dos autos. É como voto. Intimem-se. Publique-se nos termos do artigo 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira

**N. 0003481-68.2018.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.** Adv(s): CE10341 - CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003481-68.2018.2.00.0000 Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. MODIFICAÇÃO DE INDICADORES E METAS SETORIAIS PARA A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO POR ALCANCE DE METAS ESTRATÉGICAS. REVISÃO PERIÓDICA. AUTOGESTÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Procedimento em que se requer o controle de atos que revisaram e modificaram indicadores e metas setoriais para a concessão da gratificação por Alcance de Metas Estratégicas. 2. In casu, a questão controvertida é nitidamente intrínseca à autogestão dos tribunais, consagrada pelo texto constitucional em seu artigo 96. 3. O aperfeiçoamento da produtividade e da prestação jurisdicional carecem de medição. Por certo, transtornos pontuais com os parâmetros estabelecidos não de ocorrer, dadas as características de cada unidade administrativa e judiciária. Porém, o Tribunal está atento à questão e procede à revisão periódica dos critérios estabelecidos, sendo despicienda a intervenção deste Conselho. 4. Recurso a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003481-68.2018.2.00.0000 Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE RELATÓRIO A EXMA. SRA. CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES (RELATORA): Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará (SINDJUSTIÇA/CE), contra decisão que julgou improcedente o pedido e determinou o arquivamento de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), proposto contra as Portarias 220, de 20 de fevereiro de 2018, e 550, de 17 de abril de 2018, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), que revisaram e modificaram indicadores e metas setoriais para a concessão da Gratificação por Alcance de Metas Estratégicas (GAM), no âmbito do Poder Judiciário Cearense. Monocraticamente, não vislumbrei irregularidade ou circunstância apta a autorizar a intervenção do CNJ (Id 4070480). No recurso, o SINDJUSTIÇA/CE renova os termos da inicial. Sustenta que não se pode atribuir aos servidores metas "que se constituam em típico exercício da Jurisdição, tais como: Média Mensal de Despachos e Decisões Interlocutórias e Quantidade de Julgamentos, porquanto se tratam de atribuições, funções, obrigações e deveres dos

Magistrados", tampouco puni-los pela inércia ou ineficiência da Administração (Id 4128830). Pede a redistribuição do peso ou da pontuação das metas para as que constituam efetivamente atribuições e funções dos servidores, assim como o pagamento máximo da gratificação para as situações em que a Comissão avaliadora não disponha de meios e condições de avaliação das unidades. O TJCE apresentou contrarrazões sob a Id 4154129. Pediu o desprovemento do recurso e salientou que as métricas definidas para o ano de 2018 referentes à GAM foram amplamente reestruturadas a partir das Portarias nº 220/2018 e nº 550/2018 e subsequentes, passando a contemplar: i. indicadores de produtividade com efeitos mais diretos e objetivos institucionais, de mais fácil entendimento e gerenciamento pelas unidades, além de uma maior vinculação aos produtos finais da unidade (médias mensais de baixas, julgamentos e decisões); ii. metas estabelecidas por competência, de acordo com o desempenho observado em cada competência em semestres anteriores. iii. melhor dimensionamento das metas, levando-se em consideração o terceiro quartil de cada competência; iv. objetivos mais desafiadores, sendo as metas construídas com base em semestres mais produtivos e nivelando as unidades pelas mais produtivas das respectivas competências; v. inclusão do cumprimento das Metas Nacionais como parâmetros da GAM dos gabinetes de magistrados. vi. inclusão no rol de indicadores setoriais das unidades judiciárias do 1º grau de metas relacionadas à médias mensais de julgamento ou médias mensais de despachos e decisões interlocutórias, uma vez que foram criados, em 2017, 398 cargos comissionados de assistentes das unidades judiciárias de 1º grau, que atuam exclusivamente no apoio direto ao magistrado, no que diz respeito à análise processual e elaboração de minutas. vii. fatores de correção que levam em consideração a quantidade de servidores da unidade e o acervo, de forma a atenuar as metas das unidades que possuem menos servidores ou acervo reduzido. Complementarmente, destacou que "as metas setoriais são fixadas semestralmente, podendo ser revisadas, a qualquer tempo, pela Administração Superior do TJCE, caso seja verificada incompatibilidade ou descompasso entre os parâmetros fixados e o desenvolvimento das atividades, a exemplo do que ocorreu no primeiro semestre de 2020, em que as metas foram revistas de forma a considerar as dificuldades inerentes ao momento vivenciado pela Pandemia da Covid-19, notadamente por força da implantação do regime de teletrabalho obrigatório" (Id 4154129). É o relatório. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003481-68.2018.2.00.0000 Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE VOTO A EXMA. SRA. CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES (RELATORA): Trata-se de recurso administrativo contra decisão que julgou improcedente o pedido e determinou o arquivamento dos autos, nos seguintes termos (Id 4112329): Trata-se de Pedido de Providências, ora analisado como, Procedimento de Controle Administrativo (PCA), proposto pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará (SINDJUSTIÇA/CE), contra as Portarias 220, de 20 de fevereiro de 2018, e 550, de 17 de abril de 2018, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), que revisaram e modificaram indicadores e metas setoriais para a concessão da Gratificação por Alcance de Metas Estratégicas (GAM), no âmbito do Poder Judiciário Cearense. Aduz, em síntese, que os atos em comento são ilegais e contrários aos preceitos da Lei Estadual 14.786, de 13.8.2010, por fixarem metas inatingíveis e atribuírem aos servidores atos típicos de magistrados (elaboração de minutas de sentenças, despachos e decisões interlocutórias). Defende a necessidade de o Tribunal observar os ditames da Lei Estadual 14.786/2010 e alega que "o objetivo real do [TJCE] não é aumentar a produtividade, mas, sim, conter gastos com tal gratificação, já que tais metas dificilmente serão alcançadas" (Id 2770117). Liminarmente, pede a suspensão das Portarias e o restabelecimento das metas e indicadores estatuidos em Portarias anteriores (Portarias 1616 e 1746/2011). No mérito, a declaração de nulidade e a determinação ao TJCE para edição de novo ato, factível e razoável. No dia 23.5.2018, em face de a Secretaria Processual deste Conselho noticiar a existência de procedimento anteriormente distribuído acerca de matéria semelhante à deste (Id 2772635), determinei o encaminhamento dos autos à ilustre Conselheira Daldice Maria Santana de Almeida, para consulta acerca de possível ocorrência de prevenção e consequente necessidade de redistribuição. Não vislumbra (Id 2795620), tornaram-me conclusos. Em 28.5.2018, o Sindjustiça/CE apresentou nova petição. Dessa vez, para substituir os pedidos constantes da inicial e esclarecer a impossibilidade de se restabelecer algumas das metas anteriores, porquanto "buscavam atender determinações deste Conselho para os anos anteriores, não podendo mais ser repetidas, vez que já superadas. Em relação às demais, [...] proporá procedimento específico perante este Conselho.". (Id 2815644). Os novos pedidos foram: a) a suspensão liminar das Portarias TJCE 220 e 550/2018, apenas no que tange à atribuição aos servidores (auxiliares da justiça) de metas para efeito de GAM que se constituam em típico exercício da Jurisdição - média mensal de despachos e decisões interlocutórias e quantidade de julgamentos - redistribuindo o peso ou pontuação destas metas para as demais que constituem efetivamente atribuições e funções dos servidores, em cumprimento ao disposto no § 1º, do artigo 20 da Lei Estadual 14.786/2010; b) no mérito, a confirmação da medida e seja anulado o artigo 2º das Portarias TJCE 220 e 550/2018, garantindo-se o percentual máximo de 30%, até que a Administração desenvolva os meios e condições para que todos os servidores de todas as unidades possam efetivamente ter seu desempenho avaliados pela Comissão Gestora da GAM. O TJCE prestou informações sob a Id 2973653, defendendo a legalidade dos atos praticados e a improcedência dos pedidos. O pedido liminar foi indeferido, pois não vislumbra os pressupostos para a sua concessão (Id 3008157). A Corte requerida apresentou informações complementares sob as Ids 3209672 a 3209693. Noticiou os resultados apurados pela Comissão Gestora da GAM (Portaria 1609, de 10.8.2018, Id 3209693) e ressaltou a edição de novel Portaria para tratar da GAM para o 2º semestre de 2018 (Portaria 1491, de 31.7.2018, Ids 3209691 e 3209692). De acordo com a Corte cearense, o referido ato implementou as seguintes reivindicações dos servidores: a) a redução do peso do indicador de julgamentos; b) a inclusão de indicador de decisões interlocutórias; c) a redução de meta para as unidades sem juiz titular; e d) a inclusão de fator que considera afastamento do magistrado (Id 3209678). O SINDJUSTIÇA/CE acostou aos autos a Portaria TJCE 1293[1], de 29.6.2018, que também revisou e modificou indicadores e metas setoriais para a concessão da GAM, no âmbito do Poder Judiciário estadual. Na oportunidade, pontuou que "a Portaria persiste com a exigência de que os servidores desempenhem atividades exclusivas e privativas da magistratura. Somente em alguns tipos específicos de decisões judiciais é que fora diminuído o peso de tais metas, para fins de pagamento da Gratificação (GAM)" (Id 3259799). Petição análoga sob a Id 3647830. O TJCE apresentou informações atualizadas para noticiar que a revisão dos indicadores e metas setoriais para a concessão da GAM implicou aumento significativo dos resultados alcançados pelo Tribunal e que a gratificação é, hoje, o principal instrumento de gestão do Poder Judiciário do Estado do Ceará (Ids 3641348 e 4078105). É o relatório. Decido. O inconformismo relatado nestes autos está relacionado com a forma de medir o alcance das metas pelo TJCE e a consequente retribuição pecuniária devida aos servidores. Em que pese os argumentos suscitados pela entidade sindical, a questão controvertida neste feito é nitidamente intrínseca à autogestão dos tribunais, consagrada pelo texto constitucional em seu artigo 96. A jurisprudência desta Casa não está em outro sentido. RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. POSTULADO DO JUIZ NATURAL. ESPECIALIZAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PROVIMENTO DE TRIBUNAL. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Justiça tem competência para dispor sobre especialização de varas, porque é matéria que se insere no âmbito da organização judiciária dos Tribunais. II. A matéria organização judiciária não se encontra restrito ao campo de incidência exclusiva da lei, dependendo da integração dos critérios preestabelecidos na Constituição, nas leis e nos regimentos internos dos tribunais. III. O CNJ já se debruçou sobre a matéria em outras oportunidades, decidindo que a proposição de criação de novas Varas, a distribuição de funções e competências entre os órgãos jurisdicionais, bem como a alteração da organização e da divisão judiciárias são de incumbência privativa dos Tribunais, obedecendo ao juízo de conveniência e oportunidade orientado por cronogramas de trabalho elaborados a partir de critérios técnicos e ordens prioritárias de atividades. IV. Inexistindo, nas razões recursais, qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado na decisão monocrática combatida, ela deve ser mantida nos moldes que lançada. V. Recurso conhecido, já que tempestivo, mas que no mérito nega-se provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000595-04.2015.2.00.0000 - Rel. CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN - 4ª Sessão Virtual - julgado em 01/12/2015). RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS. PORTARIA QUE REGULAMENTA O PLANO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS NÃO PRESTADOS PELOS SERVIDORES DAQUELA UNIDADE POR MOTIVO DE GREVE DA CATEGORIA DEFLAGRADA NO ANO DE 2015. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO CNJ NO MÉRITO ADMINISTRATIVO DE ATO PRATICADO. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo contra ato

praticado pela Seção Judiciária de Minas Gerais que regulamentou o Plano de Execução dos serviços não prestados pelos servidores daquela Seção Judiciária que aderiram à greve da categoria deflagrada no ano de 2015. 2. A atuação da Seção Judiciária de Minas Gerais se insere no conceito de ato discricionário, devendo os Tribunais, nos estritos limites legais, apreciar o caso concreto, segundo os critérios de conveniência e oportunidade, cujo binômio corresponde ao mérito administrativo. 3. Consoante entendimento pacífico deste Conselho, não é dado ao CNJ a tarefa de estabelecer ou revisar atos decorrentes da administração dos Tribunais, sobretudo quando tais atos se fundamentarem em discricionariedade conferida por texto constitucional ou legal, caso em que sua atuação se restringe à verificação da legalidade e regularidade jurídica dos atos da administração judiciária. 4. Considerando que a Portaria DIREF nº 150/2015 da Seção Judiciária de Minas Gerais, que dispõe sobre o Plano de Execução dos Serviços não Prestados pelos servidores daquela unidade que aderiram à greve da categoria deflagrada no ano de 2015, encontra-se em conformidade com a legislação aplicável e com os princípios que regem a atuação da Administração Pública, descabe ao CNJ rever a conveniência e oportunidade do ato praticado. 5. Inexistência de fato novo ou de elementos capazes de infirmar os fundamentos que lastreiam a decisão impugnada. 6. Recurso Administrativo conhecido e não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003136-39.2017.2.00.0000 - Rel. BRUNO RONCHETTI - 28ª Sessão Virtual - julgado em 11/10/2017). Em situações como as dos presentes autos, cabe ao CNJ apenas a verificação da legalidade e regularidade jurídica dos atos da Administração. E sobre esse aspecto, não se vislumbra arbitrariedade ou violação de princípios nos atos praticados pelo TJCE. Ao revés, identifica-se um esforço do Tribunal para o aperfeiçoamento da produtividade e da prestação jurisdicional, que, por certo, ocasionará transtornos pontuais em alguns semestres, dadas as características de cada unidade administrativa e judiciária, metas e indicadores estabelecidos. Entretanto, somente com o desenvolvimento das atividades e do projeto é que se poderá identificar os pontos de melhoria, reestruturação e alinhamento dos resultados institucionais a cada ciclo de avaliação, o que se verifica nos presentes autos, a partir das revisões periódicas realizadas pelo Tribunal. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e, com fundamento no artigo 25, X, do RICNJ, determino o arquivamento deste procedimento. Intimem-se. Publique-se nos termos do artigo 140 do RICNJ. Não vislumbro no recurso administrativo fundamento capaz de modificar a decisão terminativa. Reafirmo a compreensão de que os fundamentos apresentados pelo TJCE são robustos e não há nos autos razões para que o CNJ proceda a revisão dos atos praticados pelo Tribunal no exercício de sua autonomia administrativa. O aperfeiçoamento da produtividade e da prestação jurisdicional carecem de medição - por isso o pagamento de Gratificação por Alcance de Metas Estratégicas (GAM) - e os documentos coligidos ao feito denotam que o Tribunal está atento à questão e procede à revisão periódica dos parâmetros estabelecidos. A substituição dos pedidos constantes da inicial ao longo da instrução deste PCA reforça essa compreensão. Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a decisão que julgou improcedente o pedido. É como voto. Intimem-se. Publique-se nos termos do artigo 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira [1] Portaria 1293/2018: Revisa e modifica indicadores e metas setoriais para a concessão da Gratificação por Alcance de Metas Estratégicas (GAM), no âmbito do Poder Judiciário estadual (Id 3259800).

**N. 0004507-33.2020.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A:** WASHINGTON GUTEMBERG PIRES RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO - TRT 5. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004507-33.2020.2.00.0000 Requerente: WASHINGTON GUTEMBERG PIRES RIBEIRO Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO - TRT 5 RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULAÇÃO DE JURISDIÇÃO. PAD CNJ. AFASTAMENTO DO MAGISTRADO. MANDADO DE SEGURANÇA. RETORNO À ATIVIDADE. PERCEBIMENTO DA VERBA PELO PERÍODO DE AUSÊNCIA DE LABOR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Procedimento em que se requer o controle de decisão de Presidente de Tribunal que indeferiu o pagamento de Gratificação por Exercício Cumulação de Jurisdição (GECJ) a Desembargador pelo período em que esteve afastado, por deliberação do Plenário do CNJ (PAD 0008118-28.2019.2.00.0000). 2. Consoante decidido por esta Casa, a percepção da vantagem denominada GECJ, que remunera atividade judicante extraordinária e específica do magistrado perante órgãos fracionários distintos e acervos processuais diversos, exige o efetivo exercício jurisdicional para seu percebimento. Inocorrendo, indevido é o seu pagamento. 3. Recurso a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votaram o Excelentíssimo Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen e, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004507-33.2020.2.00.0000 Requerente: WASHINGTON GUTEMBERG PIRES RIBEIRO Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO - TRT 5 RELATÓRIO A EXMA. SRA. CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES (RELATORA): Trata-se de recurso administrativo interposto por Washington Gutemberg Pires Ribeiro, contra decisão que julgou improcedente o pedido e determinou o arquivamento do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto contra decisão da Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (TRT5), que indeferiu o pagamento de Gratificação por Exercício Cumulação de Jurisdição (GECJ) ao magistrado (PROAD 4.138/2020). Monocraticamente, não vislumbrei irregularidade ou circunstância apta a autorizar a intervenção do CNJ, dada a natureza da verba e a ausência de labor pelo requerente durante o período em que esteve afastado do cargo, por deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça - PAD 0008118-28.2019.2.00.0000 (Id 4073658). No recurso, o Desembargador renova os termos da inicial. Defende a falta de fundamentação adequada da decisão terminativa e pede seja "determinando o imediato pagamento da GECJ no período de 27/02/2020 a 26/05/2020, com juros e correção monetária, a título de indenização por danos materiais em razão do óbice ilegal e nulo criado pelo CNJ" (Id 40880753). O TRT5 apresentou contrarrazões sob a Id 4119630. Pediu o desprovisionamento do recurso e salientou que "não havendo controvérsia nos autos acerca do fato de que o recorrente não exerceu atividade judicante extraordinária perante órgãos fracionários distintos e acervos processuais diversos no período compreendido entre 27/02/2020 a 26/05/2020, não há falar-se em direito à percepção da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, ainda que fosse possível atribuir efeito ex tunc à decisão que determinou seu retorno ao cargo de Desembargador ocupado neste Regional". É o relatório. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004507-33.2020.2.00.0000 Requerente: WASHINGTON GUTEMBERG PIRES RIBEIRO Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO - TRT 5 VOTO A EXMA. SRA. CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES (RELATORA): Trata-se de recurso administrativo contra decisão que julgou improcedente o pedido e determinou o arquivamento dos autos, nos seguintes termos (Id 4073658): Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto por Washington Gutemberg Pires Ribeiro, contra decisão da Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (TRT5), que indeferiu o pagamento de Gratificação por Exercício Cumulação de Jurisdição (GECJ) ao magistrado (PROAD 4.138/2020). Aduz, inicialmente, que após ter sido afastado pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do PAD 0008118-28.2019.2.00.0000, impetrou o MS 37.131/DF perante o Supremo Tribunal Federal. Assevera que ao apreciar o mandamus, o Ministro Marco Aurélio concedeu liminar, em 20.5.2020, para viabilizar o retorno do magistrado ao cargo no TRT5, reconhecendo a nulidade na prorrogação de seu afastamento além dos 140 (cento e quarenta) dias, findada em 26.2.2020. Destaca que somente foi reintegrado ao Tribunal em 27.5.2020, ao tempo em que solicitou o pagamento da verba pelo período em que esteve irregularmente afastado (27.2.2020 a 26.5.2020). Entretanto, o pleito foi indeferido. Liminarmente, pede se inclua o pagamento da GECJ referente ao período 27.2 a 26.5.20 em folha, com juros e correção monetária. No mérito, se reconheça a nulidade da decisão e a confirmação da medida. O TRT5 prestou esclarecimentos sob as Ids 4022890 e 4022891. É o relatório. Decido. O pedido não merece ser acolhido. As informações prestadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região bem sintetizam as circunstâncias destes autos (Id 4022890): Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo apresentado pelo Desembargador Washington Gutemberg Pires Ribeiro contra decisão de minha lavra, proferida no PROAD 4138/2020, por meio da qual indeferi seu pedido de pagamento da GECJ -

Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição no período de 27/02/2020 a 26/05/2020. O pleito foi formulado, no aludido expediente, com base na tutela cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio Melo do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Segurança 37.131/BA, que autorizou o retorno ao cargo do Desembargador Washington Gutemberg Pires Ribeiro, afastado da atividade jurisdicional, juntamente com outros cinco magistrados do TRT5, por decisão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça prolatada em 24/09/2019 nos autos da Reclamação Disciplinar nº 0010541-92.2018.2.00.0000 e, ainda, com amparo na decisão proferida no PadMag 0008118-28.2019.2.00.0000 pelo Ministro Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues que, à luz do pronunciamento do STF, determinou "a revogação dos afastamentos cautelares dos magistrados acusados, com o retorno às suas funções desde que não tenham outros afastamentos decorrentes de decisões judiciais ou de outros processos disciplinares". Alegou o Desembargador no PROAD 4138/2020 que o STF teria declarado nula a prorrogação, por mais 140 dias a partir de 26/02/2020, do prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar previsto no art. 14, §9º, da Resolução CNJ nº 135/2011, efetivada monocraticamente pelo Relator PadMag 0008118-28.2019.2.00.0000, Ministro Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues. Nesse contexto, sustentou que o "ato administrativo nulo não produz efeito contra terceiros enquanto não declarada sua nulidade, ante o Princípio da Aparência de Legalidade ou Presunção Relativa de Legalidade" (grifo do original) e que, por isso, "a parte diretamente prejudicada pela nulidade de ato administrativo deve ter reparados integralmente os prejuízos advindos da nulidade à qual não deu causa e para a qual sequer contribuiu, sendo de tal nulidade mera vítima". Assim, seguiu dizendo que "No caso concreto, após os 140 dias de afastamento válido, (...) passou a sofrer injusto dano moral por estar impedido de exercer seu direito constitucional ao trabalho e por sofrer abalo na sua moral social decorrente da própria continuidade do afastamento de forma ilegal, como se persistisse sem condições morais para exercer a sagrada atividade judicante". Aduziu mais, que entre a data em que escoou o primeiro prazo de 140 dias, 27/02/2020, e aquela em que foi formalmente reintegrado atividade jurisdicional, 27/05/2020, "ficou sem trabalhar por um óbice ilegal, nulo (prorrogação ilegal do afastamento cautelar)". Concluiu, diante dessa tese, que, além do dano moral sofrido, sofreu, também, dano material "consistente na parcela a título de Gratificação por Exercício Cumulação de Jurisdição - GECJ, que teria recebido no referido lapso, 27 de fevereiro de 2020 a 26 de maio de 2020, se impedido ILEGALMENTE de trabalhar não estivesse" (sic). Postulou, assim, o pagamento da GECJ - Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição no período de 27/02/2020 a 26/05/2020. A pretensão foi indeferida sob o seguinte fundamento: "O Desembargador Pires Ribeiro pleiteia, nos termos do doc. 01, 'o imediato pagamento da Gratificação por Exercício Cumulação de Jurisdição - GECJ do período de 27 de fevereiro a 26 de maio de 2020, com juros e correção monetária'. CONSIDERANDO que o magistrado requerente se encontrava cautelarmente afastado do exercício de suas funções desde 26/09/2019, em decorrência do quanto decidido no acórdão proferido nos autos da Reclamação Disciplinar nº 008118-29.2019.2.00.0000-CNJ; CONSIDERANDO que a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, nos termos do art. 5º da Resolução CSJT nº 155/2015, não é uma vantagem permanente, uma vez que somente é devida ao magistrado enquanto houver acumulação de exercício jurisdicional de juízos e acervos processuais e, por isso, apenas pode ser paga àquele que efetivamente esteja no acúmulo de jurisdição, ou seja, ao Juiz Convocado para substituir o Desembargador afastado, se for o caso; CONSIDERANDO que a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, possui natureza remuneratória, consoante dispõe expressamente o §único do art. 4º da Lei 13.095/2015; CONSIDERANDO que a questão já foi discutida no PCA CNJ Nº 0008117-43.2019.2.00.0000, que negou provimento ao recurso do magistrado, 'mantendo, por seus próprios fundamentos, a decisão recorrida, que julgou parcialmente procedente o pedido constante deste Procedimento de Controle Administrativo, para validar o percebimento tão somente do auxílio-alimentação, afastando o recebimento o da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ), no curso do Processo Administrativo Disciplinar...'; CONSIDERANDO, ainda, que somente no dia 27/05/2020, este Tribunal foi intimado da decisão do CNJ, no PadMag nº 0008118-29.2019.2.00.0000, que determinou '... a revogação dos afastamentos dos magistrados com o retorno às suas funções desde que não tenham outros afastamentos decorrentes de decisões judiciais ou de outros processos disciplinares...'; CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 6º da Resolução CSJT 155/2015, o Magistrado não possui direito à verba sequer proporcionalmente no mês de maio do corrente ano, tendo em vista que o seu retorno se deu no dia 27/05/2020, não perfazendo pois, mais de três dias úteis no mês; INDEFIRO o requerimento do Desembargador Pires Ribeiro, de pagamento da parcela a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, relativo ao período de 27 de fevereiro de 2020 a 26 de maio de 2020". Pois bem; inconformado com o indeferimento do seu pleito, o Desembargador Washington Gutemberg Pires Ribeiro protocolou junto ao CNJ o presente Procedimento de Controle Administrativo autuado sob o nº 0004507-33.2020.2.00.0000 visando à desconstituição do pronunciamento supra transcrito com o pagamento da GECJ no período de 27 de fevereiro de 2020 a 26 de maio de 2020. Nesse propósito, alegou que a decisão impugnada "fere de morte a decisão do Excelso STF no Mandado de Segurança nº 37.131/DF", que no, seu entender, teria declarado nula a prorrogação, a partir de 26/02/2020, do prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar decretada monocraticamente pelo Relator PadMag 0008118-28.2019.2.00.0000, de modo que a GECJ lhe seria devida a partir de 27/02/2020 até 26/05/2020, em face de sua reintegração à atividade jurisdicional efetivada em 27/05/2020. Em seguida, renovou os argumentos deduzidos no PROAD 4138/2020 quanto à invalidade do afastamento a partir de 27/02/2020 e à existência, no caso concreto, de dano moral e material, este último consistente no não pagamento da GECJ entre a referida data e 26/05/2020. Ressaltou, ademais, que o pedido objeto do PROAD 4138/2020, renovado no presente PCA, não se confunde com aquele anteriormente formulado no PROAD 13032/2019, também indeferido pela Presidência do TRT5. Isso porque, seguiu afirmando, o pleito anterior, formulado no PROAD 13032/2019, dizia respeito ao pagamento da GECJ no período de 26/09/2019 a 26/02/2020, quando, segundo o magistrado, seria válido o afastamento cautelar pronunciado pelo CNJ, sendo que no PROAD 4138/2020 pugnou pelo pagamento da gratificação no período de 27/02/2020 a 26/05/2020, ao fundamento de que o STF teria anulado a prorrogação do prazo de 140 dias previsto no art. 14, §9º, da Resolução CNJ nº 135/2011, efetivada monocraticamente pelo Ministro Relator PadMag 0008118-28.2019.2.00.0000. Argumentou, por fim, que a decisão impugnada "é nula de pleno direito", por falta de "motivação adequada", porque não teria enfrentado a tese da nulidade. Não há, todavia, a menor procedência na argumentação deduzida pelo i. Desembargador. Com efeito. Rejeitei o pleito formulado no PROAD 4138/2020 considerando, entre outros aspectos, que o afastamento do magistrado, determinado pelo Plenário do CNJ nos autos da Reclamação Disciplinar nº 0010541-92.2018.2.00.0000, durou de 26/09/2019 a 27/05/2020, quando foi reintegrado à atividade jurisdicional, não havendo, assim, razão para pagamento de GECJ nesse lapso temporal, nem mesmo no período de 27/02/2020 a 26/05/2020, tendo em vista não se tratar a parcela de vantagem permanente, mas de verba cujo pagamento exige não só que o magistrado esteja no exercício de suas funções judicantes, mas em efetivo acúmulo de jurisdição, o que não ocorreu na hipótese. Nesse mister restaram afastadas, por óbvio, as alegações do i. Desembargador de que foi ilegalmente impedido de trabalhar e de nulidade do afastamento entre 27/02/2020 e 26/05/2020, por força das decisões proferidas no Mandado de Segurança 37131/BA e no PadMag 0008118-28.2019.2.00.0000. De todo modo é oportuno destacar que nos autos do Mandado de Segurança 37068/DF, impetrado no Supremo Tribunal Federal pela Desembargadora Maria Adna Aguiar, também afastada pelo CNJ, o Ministro Marco Aurélio Melo concedeu liminar suspensiva do processo administrativo disciplinar, viabilizando seu retorno às atividades jurisdicionais, por considerar inviável a prorrogação monocrática do prazo de 140 para conclusão do feito. Neste sentido, emitiu o seguinte pronunciamento: "3. Defiro a liminar para suspender o processo administrativo até deliberação, quanto à prorrogação do prazo de conclusão, do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, viabilizando o retorno da impetrante ao cargo no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. (...) (destaquei). A irregularidade foi sanada imediatamente pelo Plenário do CNJ que, por unanimidade, determinou a prorrogação por mais 140 dias do processo administrativo disciplinar movido contra os magistrados afastados. Apesar disso, em 18/05/2020 o Ministro Marco Aurélio Melo, nos autos do Mandado de Segurança 37.131/BA impetrado pelo Desembargador Washington Gutemberg Pires Ribeiro, deferiu a tutela cautelar postulada pelo magistrado, autorizando seu retorno ao cargo. Na oportunidade, assinalou que "O crivo do Plenário, ocorrido em 30 de abril de 2020, mais de dois meses após o pronunciamento do Relator, não tem o condão de convalidar o vício revelado pela prorrogação do prazo do processo e afastamento cautelar implementado mediante ato individual". Em que pese não tenha acatado o referendo concedido pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça à decisão monocrática do Ministro Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, que prorrogou por mais 140 dias o PadMag 0008118-28.2019.2.00.0000, o Ministro Marco Aurélio Melo não concedeu efeitos ex tunc ao seu pronunciamento, tanto que, ao final, limitou-se a deferir "a medida acatadora para viabilizar o retorno do impetrante ao cargo no Tribunal Regional do Trabalho

da 5ª Região", isto é, proferiu decisão com efeito, apenas, ex nunc. Do mesmo modo, o Ministro Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Relator do PadMag 0008118-28.2019.2.00.0000, não proferiu decisão com efeito retroativo, mas para valer a partir da data de sua prolação. Senão vejamos: "Diante do exposto, dando cumprimento a decisão da Suprema Corte, determino a revogação dos afastamentos cautelares dos magistrados acusados, com o retorno às suas funções desde que não tenham outros afastamentos decorrentes de decisões judiciais ou de outros processos disciplinares" (grifo do original). Não houve, como se vê, declaração de nulidade pelo STF ou pelo CNJ, muito menos com efeitos retroativos a 27/02/2020, da prorrogação do prazo de 140 dias para conclusão do processo administrativo disciplinar. O afastamento dos magistrados, entre eles, do Requerente, de 27/02/2020 a 27/05/2020, quando foram reintegrados à atividade jurisdicional, não configura, desse modo, ato administrativo nulo, como sugeriu o Desembargador Washington Gutemberg Pires Ribeiro no PROAD 4138/2020 e no presente PCA, mas ato jurídico válido, até sua revogação, com efeitos ex nunc, pelo Ministro Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Relator do PadMag 0008118-28.2019.2.00.0000. Não houve, assim, ilegal impedimento ao exercício da atividade jurisdicional pelo Desembargador Washington Gutemberg Pires Ribeiro, muito menos afronta à sua moral ou dano material reparável por meio do pagamento de GECJ - Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição no período de 27/02/2020 a 26/05/2020. De certo. A ausência de labor desde o início do afastamento em 26/09/2020 até 26/05/2020 decorreu de decisão válida e regular do Conselho Nacional de Justiça posteriormente revogada por Ministro do mesmo Órgão, com efeitos ex nunc, em face de decisão proferida pelo STF no Mandado de Segurança 37.131/BA. Não havia, nesse contexto, fundamento para deferir ao Desembargador Washington Gutemberg Pires Ribeiro o pagamento da GECJ no período de 27/02/2020 a 26/05/2020. Observe Senhora Ministra Conselheira que, logo após o afastamento cautelar dos magistrados em setembro/2019, a Desembargadora Lourdes Linhares, então Presidente do TRT5, proferiu despacho determinado, entre outras medidas, a suspensão do pagamento do auxílio-alimentação da GECJ - Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição. Já a Desembargadora Marizete Menezes Corrêa, no exercício da Presidência determinou a suspensão do pagamento do auxílio-alimentação. Em 03/10/2019, por meio do PROAD 13032/2019, o Desembargador Washington Gutemberg Pires Ribeiro pediu à Presidência que reconsiderasse as suspensões. Fundamentou seu requerimento na previsão contida no art. 27, §3º, da LOMAN e no princípio da presunção de inocência. As decisões impugnadas foram, no entanto, mantidas pela Presidência do TRT5. Inconformado, o Desembargador Washington Gutemberg Pires Ribeiro protocolou junto ao Conselho Nacional de Justiça o PCA 0008117-43.2019.2.00.0000 visando desconstituir as decisões que suspenderam o pagamento da GECJ e do auxílio-alimentação. Obteve êxito, apenas, com relação a este último benefício, sendo que com relação à GECJ a Ministra Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena, Relatora do aludido PCA, assim se pronunciou: "Da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição Idêntica solução, contudo, não socorre o requerente em relação à percepção da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ) durante o período de afastamento de suas funções jurisdicionais. Ao contrário do consignado em relação ao auxílio-alimentação, cujo pagamento é devido a toda a magistratura, a simples leitura dos dispositivos que regem a GECJ revela tratar-se esta de rubrica excepcional. Assim, o tratamento jurídico em relação às rubricas em tela há de ser, por necessário, distinto. Com efeito, a GECJ foi instituída pela Lei 13.095, de 12/01/2015, e seu valor 'corresponde a 1/3 (um terço) do subsídio do magistrado designado à substituição', na forma do art. 4º. O texto legal confere à rubrica natureza remuneratória, dispondo não poder 'o seu acréscimo ao subsídio mensal do magistrado implicar valor superior' (art. 4º, parágrafo único) ao teto remuneratório do Poder Judiciário, bem como exigindo 'a acumulação de juízo e a acumulação de acervo processual' (art. 5º), para seu pagamento. No exercício de seu poder regulamentar, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) editou a Resolução 155, de 23/10/2015, disciplinando a percepção da referida gratificação na judicatura de primeiro e segundo grau da Justiça do Trabalho. Está expresso no referido diploma que a GECJ constitui 'retribuição suplementar por efetivo acúmulo de jurisdição', sendo os critérios para o seu recebimento no segundo grau de jurisdição assim definidos: Art. 5º No âmbito do segundo grau, somente é devida a Gratificação por Exercício de Jurisdição - GECJ no caso de acumulação, permanente ou temporária, pelo Desembargador ou Juiz Convocado, do exercício normal da jurisdição nos órgãos fracionários do Tribunal com a atuação no Órgão Especial ou em Seção Especializada única, composta apenas por parte dos integrantes da Corte. § 1º Não é devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ no caso de atuação simultânea do magistrado em Turma e Seção Especializada, se todos os integrantes da Corte compõem alguma das Seções Especializadas. § 2º Será devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ ao desembargador ocupante de cargo diretivo de Tribunal Regional do Trabalho que concorrer à distribuição de processos do Pleno, cumulando-a com função jurisdicional extraordinária: I - em juízo de admissibilidade de recursos de revista ou ordinários para o Tribunal Superior do Trabalho - TST e similares; ou II - nas funções de conciliação e mediação em dissídios coletivos, recursos de revista, precatórios e similares. (grifou-se) Por oportuno, registro que o Plenário deste Conselho, em sessão realizada no dia 05/02/2020, analisou a natureza jurídica da GECJ, oportunidade em que proferiu o seguinte acórdão: RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO. (...) II - A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, instituída pela Lei n. 13.095/2015, é devida pela simples lotação do Desembargador ou Juiz Convocado em Turma e, simultaneamente, também em órgão especial ou em Seção Especializada de Tribunal Regional do Trabalho (composta apenas por parte dos integrantes da Corte) e sua aptidão para receber distribuição e praticar todo e qualquer ato inerente ao exercício da magistratura em dois órgãos fracionários III - Não consta das razões recursais nenhum elemento conducente à reforma ou anulação do ato decisório ora impugnado, pelo que deve este ser mantido e devidamente observado em sua íntegra. IV - Recurso conhecido e desprovido. (PCA 4424-22.2017.2.00.0000, Rel. Cons. LUCIANO FROTA, j. 04/02/2020) Vê-se que o CNJ afirmou a necessidade da aptidão para a prática de 'todo e qualquer ato inerente ao exercício da magistratura em dois órgãos fracionários' como requisito para a percepção da GECJ, condição que, por óbvio, não se encontra atendida na hipótese de afastamento do magistrado de suas funções jurisdicionais. É que o pagamento da referida verba na segunda instância da Justiça do Trabalho, como o próprio nome indica, somente se justifica em razão do esforço do magistrado em cumular, ao exercício normal da jurisdição, atividade judicante perante o Órgão Especial ou em Seção Especializada única. Conforme considerando inicial à Resolução CSJT 155/2015, a GECJ constitui 'retribuição suplementar por efetivo acúmulo de jurisdição'. Posto isto, o seu recebimento depende da cumulação, da sobrecarga da atividade jurisdicional do magistrado de segundo grau, mostrando-se descabido seu recebimento sem que atendidos os critérios regulamentares. No caso em tela, a decisão cautelar imposta ao magistrado pela Corregedoria do CNJ afastou-o de suas funções judicantes assegurando-lhe 'o subsídio integral e demais vantagens, na forma do § 3º do art. 27 da LOMAN e art. 15 da Resolução CNJ 135/2011', que assim dispõe: Art. 15. O Tribunal, observada a maioria absoluta de seus membros ou do Órgão Especial, na oportunidade em que determinar a instauração do processo administrativo disciplinar, decidirá fundamentadamente sobre o afastamento do cargo do Magistrado até a decisão final, ou, conforme lhe parecer conveniente ou oportuno, por prazo determinado, assegurado o subsídio integral. § 1º - O afastamento do Magistrado previsto no caput poderá ser cautelarmente decretado pelo Tribunal antes da instauração do processo administrativo disciplinar, quando necessário ou conveniente a regular apuração da infração disciplinar. § 2º - Decretado o afastamento, o magistrado ficará impedido de utilizar o seu local de trabalho e usufruir de veículo oficial e outras prerrogativas inerentes ao exercício da função. Ao contrário do que alega o requerente, tenho que o afastamento cautelar determinado impõe a manutenção do pagamento apenas do auxílio-alimentação, excluído o da GECJ, que exige requisitos e circunstâncias fáticas específicas para sua fruição. É dizer, o recebimento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição não se revela permanente, donde sua exclusão do pagamento mensal pela decisão impugnada mostra-se juridicamente correta" (destaques do original). A decisão da Relatora do PCA 0008117-43.2019.2.00.0000 foi mantida pelo Plenário do CNJ que, por maioria, negou provimento ao Recurso Administrativo apresentado pelo Desembargador Washington Gutemberg Pires Ribeiro, conforme se extrai da seguinte ementa: "PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. LEI 13.095, DE 12/01/2015. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO - GECJ. NATUREZA JURÍDICA. SUSPENSÃO NO CURSO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SUPOSTA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A vantagem denominada GECJ remunera atividade judicante extraordinária e específica do magistrado perante órgãos fracionários distintos e acervos processuais diversos, exigindo o efetivo exercício jurisdicional para seu recebimento. 2. A suspensão do pagamento da GECJ decorrente de afastamento de magistrado determinado pelo Conselho Nacional de

Justiça em Processo Administrativo Disciplinar constitui consequência lógica da efetiva paralisação da cumulação jurisdicional de atividades, não havendo falar-se em afronta aos princípios constitucionais da presunção de inocência e irredutibilidade de vencimentos. 3. A pretensão recursal de reaver o recebimento de gratificação, fulcrada na imputação de responsabilidade ao Conselho Nacional de Justiça pela interrupção do efetivo exercício cumulativo de jurisdição pelo magistrado, revela-se, a par de inusitada, despida de razoabilidade, porquanto inapta a assolar a decisão que determinou o afastamento cautelar do magistrado no curso do PADMag 0008118-28.2019.2.00, proferida em virtude dos graves fatos a serem apurados. 4. Recurso a que se nega provimento". No caso, portanto, seja porque o afastamento do Desembargador Washington Gutemberg Pires Ribeiro decorreu decisão válida e regular do Conselho Nacional de Justiça revogada posteriormente por Ministro do mesmo Órgão, com efeitos ex nunc, seja porque a GECJ - Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição não possui natureza de verba permanente, mas remuneratória, que exige o efetivo exercício jurisdicional para seu percebimento, deve subsistir, Senhora Ministra Conselheira, a decisão por meio da qual indeferi o pedido do magistrado de pagamento da GECJ no período de 27/02/2020 a 26/05/2020 [...] Penso que os esclarecimentos acima reproduzidos são claros o suficiente e carecem de maiores digressões. Consoante decidido por esta Casa, a percepção da vantagem denominada GECJ, que remunera atividade judicante extraordinária e específica do magistrado perante órgãos fracionários distintos e acervos processuais diversos, exige o efetivo exercício jurisdicional para seu percebimento. Inocorrendo, indevido é o seu pagamento. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e, com fundamento no artigo 25, X, do RICNJ, determino o arquivamento dos autos. Intimem-se. Publique-se, nos termos do artigo 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão. Não vislumbro no recurso administrativo fundamento capaz de modificar a decisão terminativa. Reafirmo a compreensão de que a percepção da vantagem denominada GECJ, que remunera atividade judicante extraordinária e específica do magistrado perante órgãos fracionários distintos e acervos processuais diversos, exige o efetivo exercício jurisdicional para seu percebimento. Inocorrendo, indevido é o seu pagamento. Noutros termos, admitir o pagamento da verba nos moldes pleiteados é remunerar o magistrado sem a correspondente contraprestação da atividade. Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a decisão que julgou improcedente o pedido. É como voto. Intimem-se. Publique-se nos termos do artigo 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira

**N. 0010001-73.2020.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s):** Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0010001-73.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ ATO NORMATIVO. PROCEDIMENTOS E DIRETRIZES PARA A SUBSTITUIÇÃO DA PRIVAÇÃO DE LIBERDADE DE GESTANTES, MÃES, PAIS E RESPONSÁVEIS POR CRIANÇAS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. DECISÕES DO STF NOS HABEAS CORPUS nº 143.641/SP e 165.704/DF. ATO APROVADO. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou a Resolução, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto e, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0010001-73.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO Trata-se de minuta de Resolução que estabelece procedimentos e diretrizes para a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, nos termos dos arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal, e em cumprimento às ordens coletivas de habeas corpus concedidas pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal nos HCs nº 143.641/SP e 165.704/DF. Considerando o arcabouço constitucional, internacional e legal, bem como os profundos e deletérios efeitos do encarceramento de gestantes, lactantes e mães, inclusive no que se refere ao desenvolvimento e proteção dos filhos crianças ou com deficiência, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em 20 de fevereiro de 2018, concedeu ordem de habeas corpus coletivo (HC nº 143.641/SP), para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, mães e responsáveis por crianças e deficientes, enquanto perdurar tal condição, bem como às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação, excetuados os casos de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, devidamente fundamentadas. Na ocasião, o relator, Ministro Ricardo Lewandowski, explicitou a preocupante situação do encarceramento de mulheres grávidas em estabelecimentos prisionais precários, sem acesso efetivo a programas de saúde e com privação de condições adequadas ao desenvolvimento das crianças, de forma "absolutamente incompatível com os avanços civilizatórios que se espera tenham se concretizado neste século XXI". De fato, conforme estudo realizado pela Fundação Oswaldo Cruz e pelo Ministério da Saúde, divulgado no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça[1], dentro do grupo de mães presas ouvidas, apenas 10% tiveram suas famílias avisadas acerca do início do trabalho de parto. Ademais, uma em cada três mulheres foi levada ao hospital em viatura policial, com relatos de que 36% foram algemadas em algum momento da internação - sendo que 8% afirmaram que o uso de algemas ocorreu enquanto davam à luz. Além dos relatos de maus-tratos e violência verbal e psicológica, apenas 3% das mulheres entrevistadas tinham acompanhantes na sala de operação e as visitas pós-nascimento foram autorizadas em somente 11% dos casos. Além disso, apenas 32% das mulheres ouvidas tiveram um atendimento pré-natal adequado. O Ministro Relator ressaltou que o tratamento conferido às gestantes, lactantes e mães no sistema penitenciário, além de culminar em desrespeito às normas nacionais e internacionais voltadas à proteção da infância e juventude, estão em desacordo com as Regras das Nações Unidas que estabelecem parâmetros e medidas de tratamento humanitário para mulheres em privação de liberdade e egressas das prisões (Regras de Bangkok), especialmente as Regras 57, 58 e 64, as quais estabelecem a necessidade de os Estados membros desenvolverem opções específicas para mulheres de medidas despenalizadoras e alternativas à prisão, considerando o histórico de vitimização de diversas mulheres infratoras e suas responsabilidades de cuidado e a restrição de que sejam separadas de suas famílias e comunidades sem que se considere devidamente a sua história e laços familiares. Salientou, ainda, a conclusão unânime de diversos estudos, no sentido de que estímulos do ambiente externo durante o período gestacional e o nascimento refletem na saúde infantil, e de que a privação de suporte psicológico e das experiências comuns às pessoas em liberdade, na primeira infância, produz severos e permanentes impactos no desenvolvimento infantil, em seus aspectos cognitivo, motor, afetivo e social. O acórdão atribuiu aos magistrados a análise dos casos concretos por ela abarcados, e estabeleceu parâmetros a serem observados para o cumprimento da ordem: "(...) Quando a detida for tecnicamente reincidente, o juiz deverá proceder em atenção às circunstâncias do caso concreto, mas sempre tendo por norte os princípios e as regras acima enunciadas, observando, ademais, a direttriz de excepcionalidade da prisão. Se o juiz entender que a prisão domiciliar se mostra inviável ou inadequada em determinadas situações, poderá substituí-la por medidas alternativas arroladas no já mencionado art. 319 do CPP. Para apurar a situação de guardiã dos filhos da mulher presa, dever-se-á dar credibilidade à palavra da mãe. Faculta-se ao juiz, sem prejuízo de cumprir, desde logo, a presente determinação, requisitar a elaboração de laudo social para eventual reanálise do benefício. Caso se constate a suspensão ou destituição do poder familiar por outros motivos que não a prisão, a presente ordem não se aplicará. (...) Os juízes responsáveis pela realização das audiências de custódia, bem como aqueles perante os quais se processam ações penais em que há mulheres presas preventivamente, deverão proceder à análise do cabimento da prisão, à luz das diretrizes ora firmadas, de ofício. Embora a provocação por meio de advogado não seja vedada para o cumprimento desta decisão, ela é dispensável, pois o que se almeja é, justamente, suprir falhas estruturais de acesso à Justiça da população presa. Cabe ao Judiciário adotar postura ativa ao dar pleno cumprimento a esta ordem judicial". O Ministro Relator, após o julgamento da Turma, proferiu decisões de acompanhamento da execução do acórdão, em que reiterou os fundamentos do pronunciamento do colegiado a partir da análise de questões individuais, exemplificativas da situação por todo o país, ressaltando o tempo necessário à efetivação da mudança cultural para a aplicação da decisão de caráter coletivo em toda a sua extensão. Assim, em 24 de outubro de 2018, assentou que o acórdão concessivo da ordem coletiva se aplica integralmente aos casos de mulher presa com condenação não definitiva, ou seja, não transitada em julgado. Ressaltou

que o crime de tráfico de drogas, por si só, não configura óbice à substituição determinada, uma vez que "a concepção de que a mãe que trafica põe sua prole em risco e, por este motivo, não é digna da prisão domiciliar, não encontra amparo legal e é dissonante do ideal encampado quando da concessão do habeas corpus coletivo". Acrescentou, ainda, que o fato de o flagrante ter sido realizado por suposta prática de tráfico na residência da pessoa, de haver anotação anterior pela vara da infância ou não ter trabalho formal, não configurariam "situação excepcionalíssima", aptas a evitar a concessão da ordem nos casos concretos. Em decisão de 9 de abril de 2020, o Ministro Ricardo Lewandowski definiu que a ausência de certidão de nascimento dos filhos não poderia ser utilizada para embasar a negativa de conversão em prisão domiciliar, e que a lei presume a indispensabilidade dos cuidados maternos, assim como a inadequação dos estabelecimentos prisionais para a gestação e o exercício da maternidade. Ademais, instou o CNJ a adotar providências para garantir maior transparência à situação prisional da mulher e adolescente privadas de liberdade, bem como determinar a instalação de instância permanente de monitoramento do habeas corpus coletivo. Enfatizou, por fim, as alterações ao art. 318 e a inclusão do art. 318-A no Código de Processo Penal, promovidas pelas Leis nº 13.257/2018 - Marco Legal da Primeira Infância - e Lei nº 13.769/2018, os quais refletem os pronunciamentos da Suprema Corte; in verbis: "Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I - maior de 80 (oitenta) anos; II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente". Deste modo, verifica-se que, diferentemente do art. 318 do CPP, ao estabelecer que "poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar", o art. 318-A prevê que, no caso de mulher gestante, mãe ou responsável por criança ou pessoa com deficiência, a prisão preventiva "será substituída por prisão domiciliar", com ressalva apenas às situações previstas nos incisos I e II. Como observado pelo Ministro Lewandowski, a alteração legal foi resultado de diálogo institucional entre os Poderes e terminou por ampliar o escopo da ordem concedida naquele habeas corpus. É digno de nota que a Lei nº 13.769/2018 tenha incluído também o § 3º no art. 112 da Lei de Execução Penal, de forma a prever requisitos diferenciados para a progressão de regime de mulher gestante, mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência. Além dos impasses destacados no HC nº 143.641/SP para a efetiva concretização da ordem ali concedida, foi trazido à lume a questão das crianças e pessoas com deficiência que não contam com os cuidados maternos, estando sob a responsabilidade do pai ou de outra pessoa presa. A questão foi objeto do HC nº 165.704/DF, em que a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em recente decisão de 20 de outubro de 2020, concedeu a ordem em habeas corpus coletivo para determinar a substituição da prisão cautelar dos pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, nos seguintes termos: "A Turma, por votação unânime, conheceu e concedeu a ordem de habeas corpus coletivo, para determinar a substituição da prisão cautelar dos pais e responsáveis por crianças menores e pessoas com deficiência, desde que observadas as seguintes condicionantes: (i) presença de prova dos requisitos do art. 318 do CPP, o que poderá ser realizado inclusive através de audiência em caso de dúvida sobre a prova documental carreada aos autos; ii) em caso de concessão da ordem para pais, que haja a demonstração de que se trata do único responsável pelos cuidados do menor de 12 (doze) anos ou de pessoa com deficiência, nos termos acima descritos; (iii) em caso de concessão para outros responsáveis que não sejam a mãe ou o pai, a comprovação de que se trata de pessoa imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; iv) a submissão aos mesmos condicionamentos enunciados no julgamento do HC nº 143.641/SP, especialmente no que se refere à vedação da substituição da prisão preventiva pela segregação domiciliar em casos de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça, ou contra os próprios filhos ou dependentes; (v) a concessão da ordem, em caráter emergencial, nos casos elencados na Recomendação nº 62/2020 do CNJ, para substituição da prisão preventiva por domiciliar ou concessão de saída antecipada do regime fechado ou semiaberto, nos termos da Súmula Vinculante 56 desta Corte; (vi) a comunicação da ordem ao DMF para acompanhamento da execução; (vii) a expedição de ofício a todos os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, com cópia desta decisão, para que comuniquem a esta Corte os casos de concessão de habeas corpus com base neste julgamento, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. (...)". Conforme destacado pela Defensoria Pública da União, que assumiu o polo ativo da demanda, trata-se de crianças ou pessoas com deficiência que muitas vezes já passaram pelo sofrimento do afastamento materno, por diversos motivos, são ainda mais expostas e fragilizadas. A DPU observou, outrossim, que a situação torna-se mais preocupante com a pandemia de Covid-19, tendo em vista a necessidade de se garantir a permanência das crianças com seus responsáveis durante a fase de distanciamento social; a possibilidade de se reduzir o número da população carcerária e os riscos de infecção com base em critério razoável e constitucionalmente sustentável (qual seja, o melhor interesse da criança); e as proibições de visitas implementadas no âmbito do sistema penitenciário. Em sua sustentação oral, apontou ainda o fechamento das escolas públicas no Brasil, bem como a segunda onda da pandemia que ocorre em vários países. O Ministro Gilmar Mendes, relator, frisou a existência de constrangimento ilegal, considerando o disposto nos arts. 5º, XLV, e 227 da Constituição Federal, bem como a ratio das disposições do art. 318 do CPP, o qual visa à tutela dos nascituros, crianças e pessoas com deficiência que, em detrimento da proteção integral e da prioridade absoluta que lhes confere a ordem jurídica brasileira e internacional, são afastados do convívio de seus pais ou entes queridos em uma fase da vida em que são definidos importantes traços de personalidade. Fazendo alusão à Recomendação CNJ nº 62/2020 e a dados obtidos por este Conselho apontando que por volta de 32.000 presos são responsáveis por crianças menores ou pessoas com deficiência, o Ministro Relator advertiu que o habeas corpus também buscou a diminuição dos efeitos da superlotação nos presídios brasileiros. Evidenciou, ainda, a complexidade do HC nº 165.704/DF, no que se refere ao cumprimento da ordem, com a necessidade de que o DMF, no âmbito do CNJ, promova o acompanhamento do cumprimento da decisão. Com efeito, nos termos do art. 103-B, §4º, da Constituição Federal, o Conselho Nacional de Justiça é órgão central do controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário, responsável pela coordenação do planejamento estratégico e pela instituição de políticas judiciárias de âmbito nacional. Nesse sentido, e considerando a responsabilidade do Poder Público como um todo na superação do estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário, o CNJ celebrou termos de cooperação com o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Como resultado, instituiu-se o Programa Justiça Presente, hoje em novo ciclo denominado Fazendo Justiça, com o objetivo propor, oferecer e diversificar ferramentas e estratégias para aprimorar o monitoramento dos sistemas prisional e socioeducativo. No âmbito do Programa, foi editada a Recomendação CNJ nº 62/2020, que propõe aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo a exemplo da revisão de prisões preventivas e concessão de saídas antecipadas. A Recomendação CNJ nº 62/2020 também foi fundamento para a concessão parcial da ordem de ofício no HC coletivo nº 186.185/DF, Rel. Min. Luiz Fux, a fim de determinar às autoridades judiciais a observância das orientações do Conselho Nacional de Justiça contidas no referido ato, especialmente quanto às medidas de cuidado e prevenção da infecção pelo coronavírus das detentas gestantes, puérperas e lactantes. Considerando, portanto, o papel institucional deste Conselho, somado à expressa remissão feita nos HC nº 143.641/SP, HC nº 165.704/DF e nº 186.185/DF, quanto à necessidade de atuar na monitoração do cumprimento das ordens concedidas, o CNJ, por intermédio do DMF, elaborou a presente minuta de resolução. É o relatório. [1] <https://www.cnj.jus.br/jovem-negra-e-mae-solteira-a-dramatica-situacao-de-quem-da-a-luz-na-prisao/> Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0010001-73.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: Inicialmente, a minuta apresenta seu escopo de estabelecer procedimentos e diretrizes para a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, nos termos dos arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal, e em cumprimento às ordens coletivas de habeas corpus concedidas pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal nos HCs nº 143.641/SP e 165.704/DF. Contempla expressa previsão de aplicabilidade aos adolescentes e jovens apreendidos, considerando a extensão da ordem concedida no HC nº 143.641/SP além das disposições do art. 35, I, da Lei nº 12.594/2012 e do item 54 das Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil - Diretrizes de Riad, no sentido de que adolescentes e jovens não podem receber tratamento infracional ou socioeducativo mais gravoso que adultos. A minuta contém previsão de que os sistemas

e cadastros utilizados na inspeção de estabelecimentos penais na tramitação e gestão de dados dos processos, abrangendo as fases pré-processual, processual e de execução, contemplem as informações necessárias para facilitar a apreciação da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, bem como a concessão de saída antecipada, inclusive com a utilização de alerta automático. Tal dispositivo parte da constatação da importância de que os sistemas informatizados do Poder Judiciário forneçam suporte ativo à prestação jurisdicional, a fim de assegurar objetividade e eficiência às análises processuais e ao planejamento das políticas judiciárias, nos termos da Resolução CNJ nº 335/2020. Os arts. 4º a 6º da proposta propõem fluxos e diretrizes, pautados rigorosamente nas disposições do Código de Processo Penal e nas decisões proferidas pela Segunda Turma do STF nos autos dos habeas corpus coletivos em comento, de modo a tornar mais simples e objetiva a atuação dos magistrados. Há, outrossim, a previsão para que Tribunais e Escolas da Magistratura promovam estudos, pesquisas e cursos de formação quanto ao tratamento de pessoas custodiadas, acusadas, réus, condenadas ou privadas de liberdade que sejam gestantes, lactantes, mães, pais ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência. Tal medida, além de contribuir para o adequado cumprimento das ordens emanadas pelo STF, possibilitará aos magistrados desempenhar seus encargos de modo mais dinâmico e desembaraçado. Considerando a determinação da Corte Suprema ao CNJ para efetuar o acompanhamento das substituições de prisões preventivas por domiciliar, bem como a concessão de saídas temporárias, nos termos da Recomendação CNJ nº 62/2012, e considerando ainda a complexidade da natureza estrutural da demanda, a minuta reflete a delimitação de forma precisa os moldes em que se dará referida monitoração. Desta forma, o art. 8º prevê a imprescindível atuação dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF) e da Coordenadoria da Infância e da Juventude (CIJ) dos Tribunais. O art. 9º, por sua vez, contempla a instituição de Comissão Permanente Interinstitucional, conforme destacado no HC nº 143.641, de modo a possibilitar que o acompanhamento e sistematização dos dados referentes ao cumprimento das ordens coletivas de habeas corpus concedidas pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal e a implementação das demais medidas previstas na Resolução ocorram de forma transparente e democrática. Na sequência, o art. 10 contempla as atribuições do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça (DMF), considerando o estabelecido na Lei nº 12.106/2009 e no art. 40-A do RICNJ. Além do art. 11, que prevê prazo para a adequação dos sistemas, bem como a necessidade do suporte técnico do Departamento de Tecnologia da Informação quanto aos sistemas geridos por este Conselho, o último dispositivo da proposta de resolução (art. 12) contempla a possibilidade de o CNJ e os Tribunais realizarem acordos e parcerias para viabilizar a implementação dos dispositivos da presente resolução, notadamente para disponibilizar aos juízes acesso eletrônico para consulta ao sistema de registro civil. Em resumo, a presente minuta busca a adequação dos sistemas eletrônicos do Poder Judiciário e a sistematização das decisões proferidas pela 2ª Turma do STF, a fim de facilitar seu cumprimento por parte dos magistrados. São essas as razões que justificam o encaminhamento da presente proposta à consideração desse Colendo Plenário do Conselho Nacional de Justiça. Ante o exposto, submeto ao Egrégio Plenário a presente proposta de Resolução, nos exatos termos da minuta de ato normativo em anexo, e voto por sua aprovação. Ministro LUIZ FUX Presidente do Conselho Nacional de Justiça RESOLUÇÃO No , DE DE NOVEMBRO DE 2020 Estabelece procedimentos e diretrizes para a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, nos termos dos arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal, e em cumprimento às ordens coletivas de habeas corpus concedidas pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal nos HCs nº 143.641/SP e 165.704/DF. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO a absoluta prioridade para garantia dos direitos fundamentais de crianças, adolescentes e jovens no Brasil, a teor do art. 227 da Constituição Federal, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, a qual prevê a atuação prioritária do poder público na construção de políticas públicas voltadas aos direitos de convivência familiar e comunitária de crianças até 6 (seis) anos de idade; CONSIDERANDO as atribuições do Conselho Nacional de Justiça, previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, especialmente no que concerne ao controle da atuação administrativa e financeira e à coordenação do planejamento estratégico do Poder Judiciário, inclusive na área de tecnologia da informação; CONSIDERANDO o disposto nos arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal, que dispõem sobre a substituição da prisão preventiva pela domiciliar às mulheres e aos homens que sejam mães, pais ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência; CONSIDERANDO as Regras das Nações Unidas que estabelecem parâmetros e medidas de tratamento humanitário para mulheres em privação de liberdade e egressas das prisões (Regras de Bangkok), assim como a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (art. 4º) e a Convenção sobre Direitos da Criança de 1989 (art. 3º); CONSIDERANDO as disposições do art. 35, I, da Lei nº 12.594/2012 e do item 54 das Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil - Diretrizes de Riad, no sentido de que adolescentes e jovens não podem receber tratamento infracional ou socioeducativo mais gravoso que adultos; CONSIDERANDO o enunciado da Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS; CONSIDERANDO o acórdão proferido pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal no HC nº 143.641, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, em que foi concedida ordem de habeas corpus coletivo para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, mães e responsáveis por crianças e deficientes, enquanto perdurar tal condição, bem como às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, devidamente fundamentadas; CONSIDERANDO o acórdão proferido pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal no HC nº 165.704, Relator Ministro Gilmar Mendes, em que foi concedida ordem de habeas corpus coletivo para determinar a substituição da prisão cautelar dos pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, observadas as condicionantes nele apontadas, bem como a comunicação da ordem ao DMF/CNJ para acompanhamento da execução; CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 252/2018, que estabelece princípios e diretrizes para o acompanhamento das mulheres mães e gestantes privadas de liberdade, bem como o disposto no art. 11 da Resolução nº 254/2018, que trata do Cadastro Nacional de Presas Grávidas e Lactantes, e no art. 10 da Resolução CNJ nº 348/2020, no sentido de que os direitos assegurados às mulheres deverão ser estendidos às mulheres lésbicas, travestis e transexuais e aos homens transexuais, no que couber; CONSIDERANDO a importância de que os sistemas informatizados do Poder Judiciário forneçam suporte ativo à prestação jurisdicional, a fim de assegurar objetividade e eficiência às análises processuais e ao planejamento das políticas judiciárias, nos termos da Resolução CNJ nº 335/2020; CONSIDERANDO a Recomendação CNJ nº 62/2020, que orientou aos Tribunais e magistrados a respeito adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. RESOLVE Art. 1º. Estabelecer procedimentos e diretrizes para a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, nos termos dos arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal, e em cumprimento às ordens coletivas de habeas corpus concedidas pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal nos HCs nº 143.641/SP e 165.704/DF. Parágrafo único. Esta Resolução aplica-se também aos adolescentes e jovens apreendidos, processados por cometimento de ato infracional ou em cumprimento de medida socioeducativa, observadas as disposições da Lei nº 8.069/1990 e da Lei nº 12.594/2012. Art. 2º. Os sistemas e cadastros utilizados na inspeção de estabelecimentos penais e socioeducativos na tramitação e gestão de dados dos processos, incluídas as fases pré-processual e de execução, contemplarão informações quanto a: I - eventual condição gravídica ou de lactação, com indicação de data provável do parto, no primeiro caso; II - circunstância de ser pai ou mãe, com especificação quanto a: a) quantidade de filhos; b) data de nascimento de cada um deles; c) eventual condição de pessoa com deficiência; III - eventual situação de responsável por pessoa, de quem não seja pai ou mãe, com a indicação de: a) data de nascimento; b) eventual condição de pessoa com deficiência. IV - prática de crime contra filho ou dependente. § 1º Os sistemas e cadastros deverão assegurar a proteção dos dados pessoais e o respeito aos direitos e garantias individuais, notadamente à intimidade, privacidade, honra e imagem, nos termos da legislação aplicável. § 2º As adaptações necessárias nos sistemas e cadastros observarão os conceitos previstos no art. 4º da Resolução CNJ nº 335/2020, que institui política pública para a governança e a gestão de processo judicial eletrônico e integra os tribunais do país com a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro - PDPJ-Br. § 3º Os Tribunais manterão atualizadas as informações de que trata este artigo nos sistemas e cadastros eletrônicos. Art. 3º. Os sistemas e cadastros relativos ao processo e à execução penais, ao procedimento de apuração

de ato infracional e à execução de medida socioeducativa deverão fornecer à autoridade judicial alerta automático em caso de: I - custodiada gestante, mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, indicativo da necessidade de analisar a possibilidade de substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar, e o cabimento de saída antecipada do regime fechado ou semiaberto, conforme Súmula Vinculante nº 56. II - custodiado que seja pai ou responsável por criança ou pessoa com deficiência, a fim de indicar a necessidade de analisar a possibilidade de substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, III e VI, do Código de Processo Penal, ou de saída antecipada do regime fechado ou semiaberto, conforme Súmula Vinculante nº 56. III - custodiada gestante, mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência que já tenha cumprido 1/8 (um oitavo) da pena no regime prisional, indicativo da necessidade de análise de progressão de regime, nos termos do art. 112, §3º, da Lei de Execução Penal. Parágrafo único. O alerta de que trata este artigo também deverá ser acessível ao Ministério Público, à Defesa e à pessoa custodiada, acusada, ré, condenada ou privada de liberdade. Art. 4º. Incumbe à autoridade judicial, na análise do caso concreto e em cumprimento às ordens coletivas de habeas corpus concedidas pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal nos HCs nº 143.641 e 165.704: I - averiguar, por perguntas e visualmente, hipóteses de gravidez ou existência de filhos, dependentes ou outra pessoa sob cuidados da pessoa custodiada, com informações referentes à idade e a eventual deficiência destas; II - consultar, se entender necessário, sistemas eletrônicos de registro civil, devendo conferir credibilidade à palavra da pessoa custodiada em caso de indisponibilidade do sistema e em relação à guarda do filho, criança ou pessoa com deficiência que esteja sob sua responsabilidade; III - consultar a equipe multidisciplinar, a fim de colher subsídios para a decisão e para os encaminhamentos de proteção social necessários à pessoa apresentada e aos filhos, criança ou pessoa com deficiência que esteja sob sua responsabilidade. §1º. Na audiência de custódia, caso a prisão em flagrante tenha sido regular, e se entender necessária e adequada a segregação cautelar da pessoa que se encontre nas hipóteses previstas no art. 1º desta Resolução, o juiz poderá determinar sua prisão domiciliar, sem prejuízo da imposição de medida cautelar prevista no art. 319 do Código de Processo Penal, nos casos em que haja estrita necessidade. §2º. Eventual imposição de prisão domiciliar ou de medida cautelar diversa da prisão deverá ser fundamentada nos termos do art. 315 do Código de Processo Penal, cabendo ainda examinar sua compatibilidade com os cuidados necessários ao filho ou dependente. §3º. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão compreenderá a estipulação de prazos para seu cumprimento e para a reavaliação de sua manutenção, conforme art. 9º da Resolução CNJ nº 213/2015. §4º. Na audiência de custódia, o juiz questionará a pessoa apresentada sobre a profissão declarada e os vínculos de emprego, que deverão ser considerados na fundamentação sobre a prisão domiciliar e/ou na imposição de medidas cautelares diversas. §5º. Caso a presa mãe, gestante ou responsável por criança ou pessoa com deficiência não possua emprego, atividade lícita e nem condições imediatas de trabalho, o magistrado deverá avaliar a possibilidade de inclusão em projetos sociais e de geração de trabalho e renda compatíveis com a sua situação particular. §6º. A decretação da prisão preventiva de pessoa que se encontre nas hipóteses previstas no art. 1º desta Resolução deve ser considerada apenas nos casos previstos no rol taxativo decidido pelo STF nos Habeas Corpus (HC) nº 143.641 e 165.704: I - crimes praticados mediante violência ou grave ameaça; II - crimes praticados contra seus descendentes; III - suspensão ou destituição do poder familiar por outros motivos que não a prisão; IV - situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas, considerando: a) a absoluta excepcionalidade do encarceramento de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, em favor dos quais as ordens de habeas corpus foram concedidas; b) a presunção legal de indispensabilidade dos cuidados maternos; c) a presunção de que a separação de mães, pais ou responsáveis, de seus filhos ou dependentes afronta o melhor interesse dessas pessoas, titulares de direito à especial proteção; d) a desnecessidade de comprovação de que o ambiente carcerário é inadequado para gestantes, lactantes e seus filhos. §7º Na hipótese excepcional de manutenção da privação de liberdade, o acompanhamento das mulheres mães e gestantes obedecerá aos princípios e diretrizes previstos na Resolução CNJ nº 252/2018. Art. 5º Até o trânsito em julgado de eventual decisão condenatória, a autoridade judicial poderá se valer das providências previstas no art. 4º para reavaliar a necessidade de manutenção da medida privativa de liberdade, ou designar audiência, em caso de dúvida sobre a prova documental carreada aos autos acerca dos requisitos do art. 318 do CPP. Art. 6º Incumbe à autoridade judicial responsável pela execução penal analisar, em caráter emergencial, a possibilidade de concessão de saída antecipada do regime fechado ou semiaberto, nos casos elencados na Recomendação CNJ nº 62/2020. Art. 7º Os Tribunais, em colaboração com as Escolas de Magistratura, deverão promover estudos, pesquisas e cursos de formação continuada, divulgar estatísticas e outras informações relevantes referentes ao tratamento de pessoas custodiadas, acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade que sejam gestantes, lactantes, mães, pais ou responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, para qualificação permanente e atualização funcional dos magistrados e serventuários em atuação nas Varas Criminais, Juizados Especiais Criminais, Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Varas de Execução Penal e Varas da Infância e da Juventude. Art. 8º Os Tribunais, por meio do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF) e da Coordenadoria da Infância e da Juventude (CIJ), deverão: I - estabelecer fluxo para rastreamento e acompanhamento das decisões que tratam da substituição de prisão preventiva, bem como da saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto; II - sistematizar e divulgar os dados, decisões judiciais e informações correlatas ao objeto dos Habeas Corpus (HC) nº 143.641 e 165.704, remetendo relatório ao DMF, trimestralmente. Parágrafo único. Os GMFs e as CIJs poderão designar servidores ou magistrados, sem prejuízo de suas atribuições, para acompanhamento específico do cumprimento do disposto neste artigo. Art. 9º. Fica instituída, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, Comissão Permanente Interinstitucional para acompanhamento e sistematização em nível nacional dos dados referentes ao cumprimento das ordens coletivas de habeas corpus concedidas pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal nos HCs nº 143.641 e 165.704 e à implementação das demais medidas previstas nesta Resolução. § 1º. A composição da Comissão Permanente Interinstitucional será definida por ato da Presidência do CNJ, a ser publicado no prazo de 30 (trinta) dias, assegurada a equidade de gênero nas indicações e a participação de representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, da Defensoria Pública e de, no mínimo, duas organizações ou instituições da sociedade civil que se dediquem ao objeto desta Resolução. § 2º. Será criado painel público para monitoramento dos dados referentes à implementação desta Resolução, hospedado na página eletrônica do Conselho Nacional de Justiça. Art. 10. O acompanhamento do cumprimento desta Resolução contará com o apoio técnico do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça (DMF). Parágrafo único. O DMF elaborará, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias: I - manual voltado à orientação dos Tribunais e magistrados quanto à implementação do disposto nesta Resolução; II - formulário eletrônico para monitoramento da implementação desta Resolução, a ser preenchido trimestralmente pelos Tribunais. Art. 11. Os sistemas e cadastros utilizados na inspeção de estabelecimentos penais e socioeducativas na tramitação e gestão de dados dos processos penais serão adequados ao disposto nesta Resolução no prazo de 90 (noventa) dias. Parágrafo único. O Departamento de Tecnologia da Informação do Conselho Nacional de Justiça fornecerá o suporte técnico necessário à implementação da presente Resolução. Art. 12. O Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais poderão realizar acordos e parcerias para viabilizar a implementação dos dispositivos da presente resolução, notadamente para disponibilizar aos juízes acesso eletrônico para consulta ao sistema de registro civil. Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação. Ministro LUIZ FUX Presidente do Conselho Nacional de Justiça

**N. 0010302-20.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0010302-20.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ EMENTA: RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES DO CNJ ARTIGO 103-B § 4º, VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VOTO PELA APROVAÇÃO. Ministro Luiz Fux Presidente ACÓRDÃO O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - aprovar o Relatório Anual do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votaram o Excelentíssimo Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen e, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da

União. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0010302-20.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO Trata-se de Relatório que propõe as providências que o CNJ julga necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deverá integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa. Brasília, 14 de dezembro de 2020. Ministro Luiz Fux Presidente Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0010302-20.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: Senhores Conselheiros, em atendimento ao disposto no artigo 103-B, § 4º, VII, da Constituição Federal, e do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, art. 4º, XII, apresento à Vossas Excelências o Relatório Anual do Conselho Nacional de Justiça, com as estatísticas do Poder Judiciário e as principais atividades realizadas ao longo do exercício de 2020. Como é de conhecimento geral, a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) assegura ao cidadão brasileiro o acesso às informações públicas sob guarda de órgão e entidades públicas, possibilitando o acompanhamento e a fiscalização das ações procedimentais. Além disso, a Resolução CNJ nº 215/2015 regulamentou a transparência nos órgãos do Poder Judiciário e define regras e procedimentos para assegurar o direito fundamental de acesso à informação. Na esteira dos dispositivos legais acima referidos, informo que o relatório foi elaborado a partir das informações prestadas pelas Comissões Permanentes do CNJ, pelas unidades da estrutura orgânica do Conselho e pela Corregedoria Nacional de Justiça. Inicialmente, o relatório apresenta a estrutura institucional do Conselho, missão e visão do CNJ, estrutura orgânica, modelo de Governança, informações sobre dirigentes, ambiente externo e modelo de negócio. A seguir, são identificados os resultados da gestão ao longo do ano de 2020, que foram agrupados de acordo com os seguintes eixos: (i) Estatística Processual do CNJ; (ii) Diagnóstico, Estatística do Poder Judiciário e Gestão Estratégica; (iii) Políticas Judiciárias Nacionais; (iv) Execução Penal e Sistema Carcerário; Segurança Institucional do Poder Judiciário; (v) Sustentabilidade; Tecnologia da Informação e Comunicação; (vi) Ouvidoria; (vii) Comunicação Institucional e Eventos; (viii) Gestão Administrativa; (ix) Orçamento e Finanças; Gestão de Pessoas e Qualidade de Vida no Trabalho; (x) Auditoria; (xi) Atos Normativos e Instrumento de Cooperação; e (xii) Fiscalização e Correição. Por fim, apresentam-se as providências para o desenvolvimento do Poder Judiciário, seguindo-se, portanto, a mesma estrutura observada em anos anteriores para descrever as atividades do Conselho Nacional de Justiça, apresentar e analisar a situação do Poder Judiciário em todo País. Ex positis, submeto ao Egrégio Plenário o presente Relatório Anual do Conselho Nacional de Justiça e voto por sua aprovação. Ministro Luiz Fux Presidente

**N. 0010268-45.2020.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado.**  
**R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado.** Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0010268-45.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ ATO NORMATIVO. RESOLUÇÃO. DIRETRIZES E NORMAS GERAIS PARA A CRIAÇÃO DA CENTRAL DE VAGAS NO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO, NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. ATO NORMATIVO APROVADO. ACÓRDÃO O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - aprovar a Resolução, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votaram o Excelentíssimo Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen e, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0010268-45.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO Trata-se de procedimento de ato normativo que dispõe sobre diretrizes e normas gerais para a criação de Central de Vagas no Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, no âmbito do Poder Judiciário. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0010268-45.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: O Estado brasileiro, no contexto da política socioeducativa, possui legislação avançada que institui e compõe o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), construída com base na doutrina da proteção integral, garantindo à criança e ao adolescente a condição de sujeitos de direitos. Em breve histórico da legislação pertinente e amparada pela Constituição Federal, cita-se o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei Federal nº 8.069/1990), que estrutura o desenvolvimento da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente no Brasil e traz, pela primeira vez, o sistema de atendimento aos adolescentes que cometem ato infracional como medidas socioeducativas. O modelo de atendimento é descrito na Resolução n. 119/2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), que estabeleceu o Sinase em âmbito nacional. Posteriormente, o citado Sistema foi instituído pela Lei Federal n. 12.594/2012. Ainda há a Resolução nº. 160 do Conanda, que promulgou o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, com metas para a rede de atendimento e o sistema de justiça entre 2013 e 2023. O Sinase, segundo dados do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), no período de 01 de janeiro a 31 de agosto de 2018, possuía 16.161 (dezesesseis mil cento e sessenta e um) vagas disponíveis em todas as unidades de internação dos estados da federação, ao passo que a ocupação total daqueles estabelecimentos era de 18.086 (dezoito mil e oitenta e seis) adolescentes, o que representava, portanto, uma superlotação de 11,91% à época. Na mesma linha, dados do Programa Justiça Presente, hoje Fazendo Justiça, do primeiro semestre de 2019, evidenciaram que a taxa de lotação das unidades de internação do período era de 12,6%, apontando leve acréscimo quando comparado com o período anterior. Em relação à internação provisória, os dados do CNMP revelam superlotação das unidades de diversos estados da federação: Goiás (157,45%), Mato Grosso do Sul (230,77%), Minas Gerais (257,32%), Rio de Janeiro (219, 83%), Rio Grande do Sul (129,35%) e Roraima (213,64%) são alguns dos exemplos mais graves. Em mesmo sentido, dados do Programa Justiça Presente apontam que estados como Amazonas (108,00%), Minas Gerais (113,94%) e Pernambuco (110,63%) apresentavam superlotação em unidades de semiliberdade. Os dados acima, meramente exemplificativos, expõem um cenário de unidades socioeducativas com atendimento precário, que comprometem a socioeducação e fazem preponderar rotinas de segurança em detrimento de atividades pedagógicas. Tal estado de coisas levou o Supremo Tribunal Federal a reconhecer, quando do julgamento de pedido liminar formulado no bojo do HC nº 143.988/ES, de relatoria do Ministro Edson Fachin, que "os direitos fundamentais dos adolescentes internados estão a sofrer graves violações motivados pela superlotação, razões pelas quais não podem permanecer na situação degradante que se encontram". Posteriormente, em agosto de 2020, ao proferir decisão de mérito no âmbito do referido Habeas Corpus, a 2ª Turma da Corte decidiu, por unanimidade, nos termos do voto do Ministro Relator Edson Fachin, que o Brasil não pode mais conviver com superlotação em unidades socioeducativas para adolescentes e jovens, afirmando que "a limitação do ingresso de adolescentes nas Unidades de Internação em patamar superior à capacidade de vagas projetadas, além de cessar as possíveis violações, previne a afronta aos preceitos normativos que asseguram a proteção integral, densificando as garantias dispostas no artigo 227 da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 65/2010), além de fortalecer o postulado de respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento". Assim, a Turma reconheceu o princípio numerus clausus - segundo o qual a cada entrada em unidade de privação de liberdade, deve haver, ao menos, uma saída, permitindo-se assim a estabilização ou diminuição da população reclusa, de modo a evitar a superlotação dessas unidades - como uma estratégia de gestão das unidades socioeducativa que deve ser observada não apenas pelo Executivo, mas também pelo Poder Judiciário. Adicionalmente, ao julgar o mérito do HC, o STF avança em seu conteúdo ao fixar a capacidade de funcionamento das unidades como limite para sua ocupação (100% de ocupação), determinando, ademais, a adoção de uma série de medidas a fim de que não ocorra superlotação em unidades socioeducativas, dentre elas o reforço do cumprimento do art. 49, inc. II da Lei 12.594/2012. Outro ponto importante a se destacar é que a Corte entendeu por bem a criação de observatório judicial para acompanhar os efeitos da deliberação do Tribunal neste caso, especialmente em relação aos dados estatísticos sobre o cumprimento das medidas estabelecidas e o percentual de lotação das unidades de internação. Diante deste cenário, e considerando a missão atribuída ao Conselho Nacional de Justiça, criado pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004,

de zelar pela legalidade e eficiência do Poder Judiciário, além de desenvolver políticas judiciárias de âmbito nacional e, principalmente, o papel central do Poder Judiciário em garantir direitos aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, este Conselho vem desenvolvendo e fomentando a adoção de medidas para reequilibrar a ocupação dos espaços socioeducativos, entre as quais se insere a promoção do uso adequado e racional da gestão de vagas nas unidades socioeducativas. Nesse sentido, objetivando dar cumprimento ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a Resolução ora apresentada propõe diretrizes e procedimentos voltados a assegurar que a gestão de vagas em unidades socioeducativas de restrição e privação de liberdade remanesça estritamente vinculada a sua capacidade de atendimento, tal como já ocorre nas áreas de saúde e educação. A Central de Vagas é uma iniciativa gerida pelo Poder Executivo, no entanto, para garantir sua efetividade deve ser implementada cooperativamente com o Sistema de Justiça, tendo o Poder Judiciário papel central nesse processo. No intuito de garantir a ocupação taxativa nas unidades socioeducativas e, como uma ferramenta que operacionaliza a decisão da Suprema Corte, a presente Resolução se insere nesse conjunto de iniciativas e representa um avanço no sentido de oferecer diretrizes de atuação para a magistratura nacional, de modo a fortalecer o papel do Poder Judiciário na construção e fomento de uma política pública fundada em evidências, com reflexos efetivos no Sistema Socioeducativo. Ademais, a presente proposta também aponta para possíveis atuações dos magistrados frente à indisponibilidade de vagas no sistema. Neste intento, o ato normativo que ora se propõe traz, dentre outras disposições, o conceito de lista de espera e diretrizes para os critérios objetivos de sua elaboração; a recomendação de inclusão dos adolescentes em programa de meio aberto quando da inexistência de vagas em conformidade com a Lei nº 12.594/2012; a necessidade de apreciação pelos magistrados, em caráter de urgência, dos pedidos de extinção ou suspensão de medidas cumpridas por adolescentes que estejam em unidade com ocupação máxima; e a possibilidade de realização de audiências concentradas socioeducativas. Neste sentido, a Central de Vagas apresenta-se como uma ação que, por meio de critérios objetivos e transparentes construídos a partir de parcerias firmadas entre o Poder Executivo e o Poder Judiciário, visa atender aos princípios e direitos assegurados nas normas internacionais e nacionais sobre adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, notadamente, a Convenção sobre os Direitos das Crianças (ONU, 1989), as Regras de Havana (ONU, 1990) e de Beijing (ONU, 1985) e os Princípios de Riad (ONU, 1990). Outrossim, pretende evitar a degradação do sistema socioeducativo, padronizando os procedimentos para a oferta de vagas. Em outro giro, a Central de Vagas, ao evitar a superlotação que precariza as unidades, objetiva maximizar a garantia de um atendimento socioeducativo de qualidade, bem como atuar preventivamente para a segurança pública, ao reduzir fatores que podem ensejar a reiteração de atos infracionais. A presente Resolução soma-se, portanto, ao esforço para a elaboração de protocolos, procedimentos e diretrizes unificados, no âmbito do Poder Judiciário, capazes de proporcionar a segurança jurídica necessária aos juizes de todo o país: (i) para atuar em cooperação com os órgãos do Poder Executivo responsáveis pelo acompanhamento da medida socioeducativa; (ii) para atuar na garantia da ocupação taxativa das unidades socioeducativas em estrito cumprimento ao princípio da dignidade da pessoa humana; e, sobretudo, (iii) para garantir procedimentos unificados e garantias legais aos jurisdicionados, destinatários de cumprimento de medida socioeducativa. Em resumo e, sem ter a pretensão de esgotar as previsões legais de racionalização das medidas socioeducativas e de garantia do cumprimento da medida em estrita observância aos princípios da dignidade da pessoa humana, a Resolução proposta visa apontar caminhos para aprimorar a efetividade, uniformidade e a legalidade da prestação jurisdicional relacionada à gestão das Centrais de Vagas, a fim de resguardar a tutela jurídica pretendida, garantir os direitos fundamentais do adolescente em privação de liberdade e manter o equilíbrio do Sistema Socioeducativo. Por fim, considerando-se o poder normativo constitucionalmente deferido ao Conselho Nacional de Justiça para expedir atos regulamentares e recomendar providências no âmbito de sua competência (art. 103-B, § 4º, I, CF), submeto ao Egrégio Plenário a presente proposta de Resolução e voto por sua aprovação. Brasília/DF, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_. Ministro LUIZ FUX Presidente RESOLUÇÃO Nº \_\_, DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 20\_\_\_. Dispõe sobre diretrizes e normas gerais para a criação da Central de Vagas no Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, no âmbito do Poder Judiciário. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 estabelece a prioridade absoluta na garantia dos direitos da criança e do adolescente e o princípio da convivência familiar e comunitária (art. 227), bem como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a não submissão à tortura ou tratamento desumano e degradante (art. 5º, III); CONSIDERANDO a Convenção sobre os Direitos das Crianças, de 20 de novembro de 1989, que dispõe que todas as crianças privadas de sua liberdade sejam tratadas com a humanidade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, e levando em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade (art. 37); CONSIDERANDO a Convenção Internacional de Todas as Formas de Discriminação Racial, Decreto nº 65.810 de 08 de dezembro de 1969, especialmente no tocante à obrigação dos Estados Partes de proibir e eliminar a discriminação racial em todas as suas formas, a garantir o direito de cada uma à igualdade perante a lei sem distinção de raça, de cor ou de origem nacional ou étnica e o direito a um tratamento igual perante os tribunais ou qualquer outro órgão que administre a justiça (artigo V, a); CONSIDERANDO as Regras da Organização das Nações Unidas para Administração da Justiça Juvenil (Regras de Beijing) de 29 de novembro de 1985; CONSIDERANDO os princípios Orientadores da Organização das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil (Princípios de Riad) de 1990; CONSIDERANDO as Regras Mínimas da Organização das Nações Unidas para Proteção de Jovens Privados de Liberdade (Regras de Havana) de 14 de dezembro de 1990; CONSIDERANDO o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de 13 de julho de 1990, estabelecendo que é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral e que a medida socioeducativa de internação deve ser aplicada considerando-se os princípios da excepcionalidade e da brevidade da medida (arts. 19, 112, § 2º); CONSIDERANDO o disposto no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, Lei 12.594 de 18 de janeiro de 2012, que é direito do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa ser incluído em programa de meio aberto quando inexistir vaga para o cumprimento de medida de privação da liberdade (no art. 49, inc. II); CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus 143.988, em 25 de agosto de 2020, que determinou que as unidades de execução de medida socioeducativa não ultrapassem a capacidade projetada e estabeleceu a adoção do princípio *numerus clausus* como estratégia de gestão para estas unidades, com a liberação de nova vaga na hipótese de ingresso de adolescente; CONSIDERANDO os procedimentos para melhoria do atendimento socioeducativo dispostos na Resolução 165, de 16 de novembro de 2012 do CNJ, que dispõe que nenhum adolescente poderá ingressar ou permanecer em unidade de internação ou semiliberdade sem ordem escrita da autoridade judiciária competente (art. 4); CONSIDERANDO as disposições da Resolução 214, de 15 de dezembro de 2015 CNJ, que instituiu o Grupo de Monitoramento e Fiscalização (GMF) e delimitou que cabe ao GMF fiscalizar e monitorar a condição de cumprimento de medidas de internação por adolescentes em conflito com a lei, adotando providências necessárias para assegurar que o número de internados não exceda a capacidade de ocupação dos estabelecimentos (art. 6, inc. X); CONSIDERANDO a Resolução Conanda nº 119, de 11 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e dá outras providências; RESOLVE Art. 1º. Estabelecer diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário e seus serviços auxiliares para a implementação e funcionamento da Central de Vagas no âmbito do sistema socioeducativo. Art. 2º Entende-se por Central de Vagas o serviço responsável pela gestão e coordenação das vagas em unidades de internação, semiliberdade e internação provisória do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo. Parágrafo Único: A Central de Vagas, de competência do Poder Executivo, será responsável por receber e processar as solicitações de vagas formuladas pelo Poder Judiciário, cabendo-lhe indicar a disponibilidade de alocação de adolescente em unidade de atendimento ou, em caso de indisponibilidade, sua inclusão em lista de espera até a liberação de vaga adequada à medida aplicada. Art. 3º. O Poder Judiciário atuará de forma cooperativa com o Poder Executivo para garantir a criação, implementação e execução da Central de Vagas nos Sistemas Estaduais de Atendimento Socioeducativo. §1º Nas unidades federativas em que a Central de Vagas já esteja regulamentada e implementada, caberá ao Tribunal de Justiça garantir apoio institucional e operacional à Central de Vagas, inclusive mediante a expedição de atos normativos internos que regulamentem a atividade judicial junto a tal serviço, nos termos desta resolução. §2º Nas unidades federativas que ainda não disponham de Central de Vagas regulamentada e implementada, caberá ao Tribunal de Justiça provocar o Poder Executivo local para a elaboração conjunta de ato normativo para a criação, implementação e execução desse serviço, com participação do Ministério Público, da Defensoria Pública e de representante do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente. §3º O ato normativo de criação, implementação e execução da Central de Vagas disciplinará os

procedimentos administrativos e judiciais para ingresso e transferência dos adolescentes em conflito com a lei em unidades socioeducativas, nos termos desta Resolução. §4º Caberá às instituições do Sistema de Garantia de Direitos acompanhar e monitorar a execução das Centrais de Vagas, conforme disposto no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente; Art. 4º. Para fins desta resolução, considera-se: I. Vaga: fração correspondente à capacidade de acomodação de 1 (um) adolescente dentro de uma unidade socioeducativa a partir dos parâmetros da norma do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo; II. Lista de espera: relação de adolescentes que aguardam a entrada em unidade de restrição e privação de liberdade do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, quando ultrapassado o percentual de 100% de ocupação das unidades socioeducativas; III. Audiência concentrada socioeducativa: acompanhamento processual periódico, presidido pelo magistrado, para a reanálise da situação individual de adolescente que cumpre medida socioeducativa de internação e semiliberdade, com a participação do Ministério Público, da defesa técnica, do próprio adolescente ou jovem, bem como de seus pais ou responsáveis e, eventualmente, de demais atores do Sistema de Garantia de Direitos. Art. 5º. São princípios da Central de Vagas: I. Dignidade da pessoa humana; II. Brevidade e excepcionalidade da medida socioeducativa; III. Prioridade absoluta à criança e ao adolescente; IV. Convivência familiar e comunitária; e V. Temporalidade da medida socioeducativa. Art. 6º. São objetivos gerais da Central de Vagas: I. Assegurar que a ocupação dos estabelecimentos socioeducativos não ultrapasse o número de vagas existentes; II. Prezar para que a definição da capacidade real de vagas dos Sistemas Estaduais de Atendimento Socioeducativo observe a separação de vagas entre internação provisória, semiliberdade, internação e internação-sanção, bem como a separação entre vagas femininas e masculinas, observados, ainda, os critérios de idade, compleição física e gravidade da infração; III. Garantir que nenhum adolescente ingresse ou permaneça em unidade de atendimento socioeducativo sem ordem escrita da autoridade judiciária competente; IV. Registrar os dados dos pedidos de solicitação, a fim de permitir um fluxo contínuo de produção de dados estatísticos e informações acerca da gestão de vagas, lotação das unidades e lista de espera, resguardando o sigilo e a proteção dos dados pessoais dos adolescentes e seus familiares; V. Impedir a superlotação das unidades, evitando a degradação do sistema socioeducativo; e VI. Promover o fortalecimento da socioeducação. Art. 7º. Proferida decisão de internação provisória ou de internação-sanção ou sentença de medida socioeducativa de internação ou de semiliberdade, caberá ao magistrado solicitar ao Poder Executivo a disponibilização de vaga em unidade socioeducativa. §1º A solicitação deverá ser feita considerando os critérios de disponibilidade de vaga, proximidade familiar, local do ato infracional, idade, gravidade e reiteração do ato infracional. §2º O Poder Judiciário deverá atuar, cooperativamente com o Poder Executivo, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, para criar critérios e pontuações para a análise da solicitação de vagas e para fixar o prazo de resposta para as solicitações encaminhadas à Central de Vagas. §3º Deverão ser formulados critérios e pontuações a fim de que os atos infracionais praticados mediante grave ameaça ou violência à pessoa tenham prioridade na obtenção de vagas para o cumprimento de medidas socioeducativas em meio fechado previstas no caput desse artigo. Art. 8º. O juiz deverá encaminhar a solicitação à Central de Vagas mediante expediente devidamente instruído com a seguinte documentação: I. Guia de execução; II. Cópia da representação e da decisão judicial, em que deverá constar expressamente a capitulação jurídica completa do ato infracional; III. Tratando-se de adolescente apreendido, documento comprobatório da data de apreensão; IV. Cópia da certidão de antecedentes infracionais; V. Documentos de caráter pessoal do adolescente existente no processo de conhecimento, especialmente os que comprovem sua idade; e VI. Tratando-se de adolescente submetido a internação-sanção, cópia do Termo de Audiência em que foi decretada a medida. Art. 9º. Na hipótese de indisponibilidade de vaga, o adolescente será incluído em lista de espera, respeitados os critérios previstos nos parágrafos do artigo 7º desta Resolução. §1º Durante o período em que estiver em lista de espera de medida socioeducativa de internação ou de semiliberdade, o adolescente poderá ser incluído em programa de meio aberto, mediante decisão judicial fundamentada; §2º O magistrado deverá fiscalizar a posição do adolescente na lista de espera, podendo, a qualquer tempo, requisitar informações à Central de Vagas; §3º O magistrado deverá respeitar rigorosamente a ordem de classificação da lista de espera elaborada pela Central de Vagas, vedada a determinação de admissão de adolescente em unidade socioeducativa sem prévia e regular solicitação e consequente designação da vaga pelo órgão gestor. §4º Transcorridos 150 (cento e cinquenta) dias desde a inclusão do adolescente na lista de espera sem que haja disponibilidade de vaga, a Central de Vagas enviará solicitação ao juiz competente, para que, ouvidos o Ministério Público e a Defesa, reavalie a pertinência da manutenção ou revogação da medida socioeducativa imposta; §5º Revogada a medida socioeducativa ou não sobreindo decisão judicial determinando sua manutenção no prazo de 30 (trinta) dias, contados da solicitação referida no parágrafo anterior, o adolescente será excluído da lista de espera pela Central de Vagas. Art. 10. Recebida a informação sobre a existência de vaga, o magistrado deverá expedir mandado de busca e apreensão ou requisitar a apresentação do adolescente na unidade socioeducativa definida pela Central de Vagas: I. Tratando-se de solicitação de vaga de internação provisória para adolescente que esteja sob a custódia do Estado, deverá o magistrado requisitar ao órgão responsável por sua custódia sua imediata apresentação à unidade socioeducativa apontada pela Central de Vagas, respeitado o prazo máximo de 05 dias fixado pelo artigo 185, §2º, da Lei nº 8.069/90; II. Na hipótese de a vaga se referir a internação provisória ou medida socioeducativa de adolescente que esteja em liberdade, a autoridade judiciária, expedirá imediatamente mandado de busca e apreensão, do qual deverá constar expressamente a unidade socioeducativa indicada pela Central de Vagas, à qual deverá o adolescente ser apresentado; III. Na hipótese de a vaga se referir a internação provisória ou medida socioeducativa de adolescente que esteja em liberdade e em desfavor do qual já exista mandado de busca e apreensão expedido, o magistrado deverá requisitar à autoridade competente seu imediato cumprimento; e IV. Quando a existência de vaga decorrer da transferência interna ou externa de adolescentes ou da decretação de alteração da medida cautelar ou socioeducativa, deverá o magistrado requisitar ao órgão responsável por sua custódia sua imediata apresentação à unidade socioeducativa apontada pela Central de Vagas. Art. 11. Caso o adolescente não seja apresentado à unidade no prazo fixado em ato normativo estadual, a vaga deverá ser disponibilizada pela Central de Vagas para o próximo adolescente da lista de espera; Art. 12. A fim de assegurar que a taxa de ocupação das unidades socioeducativas sob sua competência não ultrapasse o percentual de 100% da capacidade, caberá ao magistrado com competência para execução de medidas socioeducativas: I. Priorizar a apreciação dos pedidos de extinção, substituição ou suspensão de medidas cumpridas em unidades que estejam com ocupação máxima, formulados pela direção das unidades, pela defesa, pelo Ministério Público, pelo adolescente ou por seus pais ou responsável; II. Reavaliar, mediante designação de audiências concentradas socioeducativas para oitiva da equipe técnica, as medidas socioeducativas aplicadas a adolescentes: a) internados exclusivamente em razão da reiteração em infrações cometidas sem violência ou grave ameaça à pessoa; b) gestantes, lactantes, mães ou responsáveis por criança de até doze anos de idade ou por pessoa com deficiência; c) com deficiência ou debilitados por motivo de doença grave; d) imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência. III. Proceder-se à transferência do adolescente em vaga excedente para outras unidades que não estejam com capacidade de ocupação superior ao limite projetado do estabelecimento, contanto que em localidade próxima à residência dos seus familiares; IV. Adotar outras medidas aptas a reduzir a lotação das unidades socioeducativas. Art. 13. A transferência entre unidades socioeducativas será excepcional e devidamente fundamentada no Plano Individual de Atendimento (PIA), podendo ocorrer nas seguintes hipóteses: I. Gerenciamento de crises ou emergências identificadas pelas equipes da unidade, tais como risco iminente de morte do adolescente ou à sua integridade física, motins e rebeliões, mediante comunicação à autoridade judiciária; II. Por solicitação do adolescente ou de seus familiares ou responsáveis, em decorrência de mudança de domicílio ou outro motivo relevante, mediante decisão judicial, ouvidos o Ministério Público e a defesa; e III. Para adequação à capacidade de ocupação da unidade, nos termos do inciso III do artigo anterior, mediante decisão judicial, ouvidos o Ministério Público e a defesa. §1º A transferência entre unidades não poderá ser utilizada como sanção disciplinar, sempre que possível; §2º A transferência para fins de gerenciamento de crise ou emergência dar-se-á de forma excepcional e subsidiária, quando todas as tentativas de adesão à medida socioeducativa tiverem sido esgotadas pela gestão do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, e perdurar pelo tempo estritamente necessário à superação da crise ou situação de emergência que a justificou. §3º Recebida a comunicação sobre transferência realizada na hipótese do inciso I, o juiz intimará o Ministério Público e a defesa para ciência e manifestação. §4º Em qualquer hipótese, a transferência entre unidades socioeducativas deverá respeitar o percentual de 100% da taxa de ocupação dos estabelecimentos socioeducativos envolvidos. Art. 14. O Poder Judiciário envidará esforços para que, no prazo de um ano contado a partir da publicação desta resolução, todas as unidades federativas disponham de Central de Vagas regulamentada, criada e implantada. Art. 15. Caberá ao Tribunal de Justiça, por meio do Grupo

de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF) ou da Coordenadoria da Infância e Juventude (CIJ), inspecionar e fiscalizar as unidades socioeducativas, a fim de apurar o quantitativo e a qualidade das vagas disponíveis, nos termos do artigo 6º, X, da Resolução 214 de 2015 do Conselho Nacional de Justiça. Art. 16. Caberá ao Poder Judiciário, cooperativamente com o Poder Executivo, produzir e publicizar dados de pesquisas, relatórios, estatísticas, informativos, entre outros documentos sobre a gestão de vagas dos Sistemas Socioeducativos, resguardando dados pessoais dos adolescentes atendidos e seus familiares. Parágrafo Único: O Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça sistematizará e disponibilizará os dados constantes dos cadastros e sistemas sob sua responsabilidade. Art. 17. O Conselho Nacional de Justiça realizará campanhas e cursos de atualização para os juízes com competência para os processos de apuração de ato infracional e de execução de medidas socioeducativas sobre a importância da Central de Vagas. Art. 18. O Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça elaborará e publicará, no prazo de até 90 (noventa) dias após a publicação desta Resolução, Manual de Implementação da Central de Vagas, que versará sobre os procedimentos administrativos e judiciais para ingresso e transferência de adolescentes em conflito com a lei nas unidades socioeducativas. Art. 19. Esta Resolução entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação. Ministro LUIZ FUX Presidente

## Corregedoria

### PORTARIA N. 60, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020.

Cria Grupo de Trabalho para elaboração de estudos e de propostas voltadas à adequação dos serviços notariais e de registro à Lei Federal n.º 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

A **CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, com fundamento no artigo 3º, inciso XVIII, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, e considerando o disposto no Processo 0010269-30.2020.2.00.0000,

#### RESOLVE:

Art. 1º Instituir, no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça, Grupo de Trabalho para elaboração de estudos e de propostas voltadas à adequação dos serviços notariais e de registro à Lei Federal n.º 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

Art. 2º Integram o Grupo de Trabalho:

- I – Marcelo Martins Berthe, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que o coordenará;
- II – Ney Wiedemann Neto, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul;
- III – Denise de Souza Luiz Francoski, Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina;
- IV – Fernando Antonio Tasso, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;
- V – Marcelo Benacchio, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;
- VI – Daniel Marchionatti Barbosa, Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região;
- VII - Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso;
- VIII - Daniela Bandeira de Freitas, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;
- IX – Ivan Jacopetti Do Lago, Titular do 4º Registro de Imóveis de São Paulo - SP;
- X – Renata Cristina de Oliveira Santos Aoki, Oficial do 1º Ofício da 1ª Zona de Vila Velha-ES;
- XI – Ana Paula Frontini, Titular do 22º Tabelionato de Notas de São Paulo;
- XII – Monete Hipólito Serra, Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabeliã de Notas do Distrito do Jaraguá, do Município e Comarca de São Paulo/SP;
- XIII – Juliano Souza de Albuquerque Maranhão, Professor Doutor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; e
- XIV – Francisco de Queiroz Bezerra Cavalcanti, Titular do 2º Registro de Imóveis Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas Olinda - PE.

Parágrafo único. Prestarão auxílio ao Grupo de Trabalho os seguintes servidores da Corregedoria Nacional de Justiça:

- I – Dante Vieira Soares Nuto;
- II – José Valter Arcanjo Da Ponte;
- III – Luciano Alves Lima.

Art. 3º O Grupo de Trabalho poderá estabelecer estreita colaboração com o Grupo de Trabalho criado pela Portaria CNJ nº 212, de 15 de outubro de 2020, e observará, em especial, a Recomendação CNJ nº 73, de 10 de agosto de 2020.

Art. 4º O Grupo de Trabalho encerrará suas atividades com a apresentação de relatório, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado por igual e sucessivos períodos, mediante solicitação da coordenação do Grupo de Trabalho.

Art. 5º Para os objetivos desta Portaria, o Grupo de Trabalho poderá propor a realização de audiências públicas, consultas públicas, debates ou oficinas com representantes de órgãos públicos e de entidades da sociedade civil, além de especialistas e operadores do Direito, em especial do Direito Notarial e de Registro, e em Tecnologia da Informação, a fim de colher subsídios.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Corregedora Nacional de Justiça